

**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Meio Ambiente**

**COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL AO
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES FLORESTAIS**

**Belém
SEMA
2010**

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governo do Estado do Pará

ANÍBAL PESSOA PICAÑO

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Foto Capa: Região Calha Norte/PA – Reserva Biológica Maicuru – Arquivo SEMA - Pedro Baia Júnior – SEMA/PA

Normalização: Mara Campos Raiol

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação
Núcleo de Documentação e Arquivo da SEMA, Belém-Pa

Pará. Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Coletânea de Legislação Estadual Aplicável ao Licenciamento
de Atividades Florestais/ Secretaria de Estado de Meio Ambiente. -
Belém: SEMA, 2010.

100p.

1. Legislação Florestal - Pará. 2. Licenciamento Ambiental. I.
Secretaria de Estado de Meio Ambiente. II. Título.

CDD-346.04675

Trav. Lomas Valentinas, 2717
Fone: (91) 3184-3319 – 3184-3341
Home Page: www.sema.pa.gov.br
www.umbilhaodearvores.pa.gov.br

APRESENTAÇÃO

A Amazônia constitui-se numa das últimas reservas mundiais de recursos naturais e florestais e um dos ecossistemas mais ricos e preservados do planeta, especialmente por sua biodiversidade.

Localizado no seio da Amazônia Legal, o Estado do Pará consagrou a proteção e a melhoria do meio ambiente como prioridade a ser considerada na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado, nos termos do art. 252 da Constituição Estadual.

Com o objetivo de regulamentar o referido artigo constitucional no que se refere à proteção das florestas e demais formas de vegetação, em 04 de julho de 2002 foi editada a Lei nº 6.462/2002 que estabeleceu a Política Estadual de Florestas e Demais Formas de Vegetação, composta de 39 artigos, distribuídos em dois capítulos.

Trata-se de arcabouço legal que traça os preceitos, objetivos, instrumentos de ação e princípios fundamentais que devem ser observados no uso sustentável dos recursos florestais, com fins de preservar, conservar e recuperar o patrimônio da flora natural e contribuir para a compatibilização entre o desenvolvimento econômico da Região Amazônica e a qualidade do meio ambiente.

SUMÁRIO

| | | |
|----|--|----|
| 1 | LEI Nº 6.462, 4 de julho de 2002 – Política Estadual de Florestas..... | 9 |
| 2 | LEI Nº 6.958, 03 de abril de 2007 - Destina as madeiras extraídas de áreas licenciadas à exploração de jazidas, minas ou outros depósitos minerais | 19 |
| 3 | LEI Nº 7.381, 16 de março de 2010 - recomposição da cobertura vegetal, das matas ciliares no Estado do Pará..... | 20 |
| 4 | DECRETO Nº 5.741, 19 de dezembro de 2002 - Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental..... | 21 |
| 5 | DECRETO Nº 855, 30 de janeiro 2004 – Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental | 23 |
| 6 | DECRETO Nº 856, 30 de janeiro 2004 – Cadastro de Atividade Florestal | 25 |
| 7 | DECRETO Nº 857, 30 de janeiro 2004 – Licenciamento Ambiental das Atividades Agrosilvipastoris e dos Projetos de Assentamentos | 26 |
| 8 | DECRETO Nº 2.592, 27 de novembro 2006 - Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará SISFLORA-PA..... | 28 |
| 9 | DECRETO Nº 2.593, 27 de novembro 2006 – Licença de Atividade Rural – LAR (altera o Decreto nº 857/2004..... | 32 |
| 10 | DECRETO Nº 174, 16 de março 2007 – Reposição Florestal..... | 34 |
| 11 | DECRETO Nº 657, 23 de novembro 2007 – Contrato de Transição..... | 41 |
| 12 | DECRETO Nº 757, 11 de janeiro 2008 – CEPROF e GESFLORA (altera o Decreto 2.592/2006)..... | 44 |
| 13 | DECRETO Nº 1.120, 08 de julho de 2008 – Validade das Licenças Ambientais | 46 |
| 14 | DECRETO Nº 1.148, 17 de julho de 2008 – Cadastro Ambiental Rural - CAR | 47 |
| 15 | DECRETO Nº 1.493, 22 de janeiro de 2009 - Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT | 50 |
| 16 | DECRETO Nº 1.881, 14 de setembro de 2009 – (altera o Decreto nº 1.120/2008 – Validade das Licenças)..... | 51 |
| 17 | DECRETO Nº 1.976, 27 de novembro de 2009 – Cria Programa de Apoio ao Manejo Florestal - PAMFLOR | 52 |
| 18 | DECRETO Nº 2.099, 25 de janeiro de 2010 - manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais | 55 |
| | Governadora do Estado | 61 |

| | | |
|----|---|-----|
| 19 | RESOLUÇÃO COEMA Nº 022, 13 de dezembro de 2002 - Termos de Referência, para fins de licenciamento ambiental | 61 |
| 20 | RESOLUÇÃO COEMA Nº 025, 13 de dezembro de 2002 - Atividades relativas ao carvoejamento | 62 |
| 21 | RESOLUÇÃO COEMA Nº 062, 22 de fevereiro de 2008 - Altera o Parágrafo único da RESOLUÇÃO COEMA Nº044, de 22 de agosto de 2006 | 63 |
| 22 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, 10 de outubro de 2003 - Licenciamento Ambiental de Atividades Rurais em pequenas propriedades | 64 |
| 23 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, 02 de dezembro de 2003 - Licenciamento Ambiental de Atividades Rurais em propriedades rurais acima de 150 ha de área..... | 66 |
| 24 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, 22 de agosto de 2006 - Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT | 68 |
| 25 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006, 13 de setembro de 2006 - Altera o artigo 3º da Instrução Normativa nº 001, de 02 de junho de 2006 (localização da reserva legal) .. | 70 |
| 26 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007, 27 de setembro de 2006 - Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) | 71 |
| 27 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009, 18 de outubro de 2006 – Exploração de Florestas Manejadas e demais formações florestais | 72 |
| 28 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011, 30 de novembro de 2006 - normas e procedimentos para o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - CEPFOP-PA e do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - SISFLORA-PA | 75 |
| 29 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013, 18 de dezembro de 2006 - Declaração de Venda de Produtos Florestais-DVPF-PA e da Declaração de Transferência de Crédito Florestais-DTCF-PA..... | 82 |
| 30 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015, 07 de dezembro de 2006 – Utilização de resíduos florestais por detentores de Planos de Manejos (PMF) e requerentes de supressão da vegetação para uso alternativo do solo licenciados | 84 |
| 31 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, 23 de abril de 2007 - Força Tarefa – Gestão Florestal | 86 |
| 32 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, 10 de março de 2008 - Normas e Procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal – GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará | 88 |
| 33 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004, 13 de março de 2008 – Apresentação, protocolização, análise, aprovação e controle da matéria prima referentes a processos administrativos de limpezas de açaçais | 97 |
| 34 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, 01 de abril de 2008 - Revoga a IN nº. 16, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências | 99 |
| 35 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006, 04 de abril de 2008 - Licenciamento Ambiental para fins de reflorestamento e exploração de floresta plantada em áreas degradadas..... | 101 |
| 36 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 023, 31 de março de 2009 – Altera os índices de conversão de madeira junto ao CEPFOP/SISFLORA..... | 103 |

| | | |
|----|---|-----|
| 37 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 024, 14 de maio de 2009 – Altera a Instrução Normativa nº. 23/2009 que estabelece os índices de conversão de madeira junto ao CEPROF/SISFLORA..... | 127 |
| 38 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 027, 17 de junho de 2009 – Altera a Instrução Normativa nº. 23/2009, com as modificações implementadas pela Instrução Normativa nº. 24/2009, e a Instrução Normativa nº. 01/2008 | 132 |
| 39 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 030, 28 de agosto de 2009 – Reposição Florestal | 133 |
| 40 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 032, 23 de novembro de 2009 - Isenção da obrigação de Reposição Florestal | 134 |
| 41 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 034, 27 de novembro de 2009 – Altera o art. 1º da IN nº 27/2009, acresce índice de conversão, anexo I da IN nº 23/2009 | 135 |
| 42 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 035, 10 de dezembro de 2009 - Reposição florestal para efeito de utilização e consumo de resíduos florestais..... | 136 |
| 43 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 037, 02 de fevereiro de 2010 - Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA de imóveis rurais com área não superior a 300(trezentos) há | 137 |
| 44 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 039, 02 de fevereiro de 2010 – Regulamenta Cadastro Ambiental Rural - CAR nos imóveis rurais no Estado do Pará | 139 |
| 45 | INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 040, 04 de fevereiro de 2010 – Normaliza a atividade de manejo florestal para os pequenos extrativistas de madeira – Ribeirinhos..... | 142 |
| 46 | INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 041, 11 de fevereiro de 2010 – Lançamentos de créditos de outros Estados no CEPROF | 248 |
| 47 | INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 042, 02 de março de 2010 – Altera a Instrução Normativa nº 034/2009 | 149 |
| 48 | INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 044, 11 de maio de 2010 – Cadastro Ambiental Rural – CAR de áreas onde incidem projetos de assentamentos federais e estaduais, em suas diversas modalidades | 150 |
| 49 | INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 045, 13 de maio de 2010 – utilização de matéria prima florestal remanescente de autorizações para exploração florestal de PMFSs – Planos de Manejo Florestal Sustentáveis/POAS – Planos Operacionais Anuais, para supressão florestal e para corte de floresta plantada | 153 |

1 LEI Nº 6.462, 4 de julho de 2002 – Política Estadual de Florestas

Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO

Art. 1º - A Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta Lei com fins de preservar, conservar e recuperar o patrimônio de flora natural e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Pará, em consonância com a Política Estadual do Meio Ambiente e na forma da Legislação Federal aplicável.

Parágrafo único - Compõem o patrimônio de flora natural do Estado as florestas e demais formas de vegetação, reconhecido o seu valor ecológico, cultural e econômico.

Seção I Dos Princípios

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação os previstos na Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, para a Política Estadual de Meio Ambiente e mais os seguintes:

- I** - os direitos fundamentais da pessoa humana;
- II** - o reconhecimento de que a flora natural do Estado do Pará é bem de uso comum do povo, respeitadas as limitações do direito de propriedade;
- III** - as características do meio físico-biótico em relação à potencialidade dos recursos da flora natural;
- IV** - a preservação, conservação e uso sustentável dos recursos da biodiversidade;
- V** - a função social da propriedade;
- VI** - a compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a qualidade do meio ambiente;
- VII** - a imposição ao agressor de reparar o dano causado;
- VIII** - a imposição ao usuário de contribuição pela utilização, com fins econômicos, de recursos vegetais provenientes da flora natural;
- IX** - estimular a manutenção dos serviços ecológicos.

Seção II Dos Objetivos

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação:

- I** - assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade dos recursos naturais da flora, na medida de suas necessidades e em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

- II - identificar, criar, implantar e gerenciar unidades de conservação, de forma a proteger amostras representativas dos ecossistemas vegetais;
- III - promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisas e difusão de tecnologias voltadas para o aproveitamento de produtos da flora natural e para a valorização de novas espécies florestais;
- IV - mensurar o valor ecológico, econômico e social da flora natural do Estado do Pará;
- V - realizar o monitoramento da flora natural do Estado do Pará;
- VI - contribuir com a execução e implementação do zoneamento ecológico-econômico;
- VII - criar meios e instrumentos com a finalidade de suprir a demanda de produtos bioenergéticos, celulósicos, madeireiros e não-madeireiros;
- VIII - instituir programas de recuperação de áreas alteradas ou em processo de degradação;
- IX - instituir e difundir programas de educação ambiental e de turismo ecológico;
- X - promover a conservação e a preservação dos recursos da flora natural e do seu patrimônio genético;
- XI - instituir programas de proteção que permitam orientar, prevenir e controlar pragas, doenças e incêndios florestais;
- XII - identificar e monitorar as associações vegetais, as espécies ameaçadas de extinção e os pólos de dispersão das espécies endêmicas;
- XIII - identificar e dimensionar as áreas de preservação permanente existentes no território do Estado;
- XIV - sistematizar informações do setor florestal;
- XV - ordenar as atividades de reflorestamento e criar mecanismos de incentivo ao cultivo de essências da flora natural;
- XVI - estimular a implantação de formas associativas na exploração florestal e no aproveitamento de recursos naturais da flora;
- XVII - ordenar as atividades de uso alternativo do solo;
- XVIII - ordenar as atividades de manejo florestal, criando mecanismos de exploração auto-sustentada dos recursos florestais.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação:

- I - zoneamento ecológico-econômico;
- II - a classificação da fitofisionomia no território paraense;
- III - os planos de manejo e os planos de recuperação de áreas alteradas;
- IV - os planos e programas de controle e prevenção de pragas, doenças e incêndios;
- V - a lista das espécies ameaçadas de extinção comprovadas através de levantamento estatístico de campo, realizado nas áreas de suas ocorrências e distribuições naturais;
- VI - o reflorestamento e a reposição florestal;
- VII - os critérios, padrões e normas relativas para o manejo, comercialização, beneficiamento, transporte e estocagem dos produtos da flora natural do Estado;
- VIII - os espaços territoriais especialmente protegidos;
- IX - os estudos elaborados para o licenciamento de atividades e obras efetivas ou potencialmente causadoras de degradação ambiental;

- X - o inventário e o monitoramento da flora natural do Estado;
- XI - a fiscalização, o licenciamento e a autorização;
- XII - os incentivos a proteção e ao uso sustentável da flora natural;
- XIII - a auditoria ambiental;
- XIV - a educação ambiental;
- XV - o Sistema Estadual de Informações Ambientais;
- XVI - a pesquisa e a extensão;
- XVII - o Cadastro de Comerciantes e adquirentes de equipamentos de exploração florestal;
- XVIII - o banco de dados da flora natural do Estado;
- XIX - as taxas sobre o uso dos recursos florestais;
- XX - a cooperação técnica, científica e financeira, nacional e estrangeira;
- XXI - as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo descumprimento de normas e medidas necessárias à prevenção e correção da degradação da flora natural;
- XXII - o fomento e o incentivo à reposição das espécies ameaçadas de extinção.

Subseção I

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 5º - No processo de gestão dos recursos da flora natural, o Poder Executivo utilizará, prioritariamente, o zoneamento ecológico-econômico para ordenar e racionalizar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com as suas potencialidades e limitações.

Subseção II

Dos Planos de Manejo e dos Planos de Recuperação de Áreas Alteradas

Art. 6º - Os planos de manejo são instrumentos indispensáveis para a utilização dos recursos da flora natural com fins econômicos.

Art. 7º - São modalidades do plano de manejo:

- I - plano de manejo florestal sustentável;
- II - plano de manejo florestal simplificado;
- III - plano de manejo florestal comunitário;
- IV - plano para manejo agroflorestal.

Art. 8º - Os planos de recuperação de áreas alteradas permitem a recomposição dos ecossistemas.

Parágrafo único - A recomposição dos ecossistemas far-se-á, prioritariamente, através de espécies nativas, obedecendo sempre os critérios econômicos e sociais, assim como os critérios estabelecidos na Legislação Federal.

Subseção III

Do Reflorestamento e da Reposição Florestal

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica deverá promover o reflorestamento de áreas alteradas, prioritariamente através de espécies nativas, em número sempre superior a uma única espécie visando a restauração da área, sendo que o bioma original seja utilizado como referência.

Art. 10 - A pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal fica obrigada a promover a reposição florestal.

Parágrafo único - A reposição de que trata este artigo poderá ser realizada:

I - através de reflorestamento em áreas de propriedade da pessoa física ou jurídica obrigada a fazê-la ou em área de propriedade de terceiros, da qual aquela detenha a posse, mediante contratos admitidos na legislação em vigor;

II - através da participação comprovada da pessoa física ou jurídica obrigada a fazê-la em projetos de reflorestamento, comunitários ou cooperativos.

Art. 11 - A reposição florestal será efetuada exclusivamente no Estado, preferencialmente no município de origem da matéria-prima explorada.

Parágrafo único - A reposição florestal será objeto de licenciamento do órgão competente.

Art. 12 - Fica isenta de reposição florestal:

I - a utilização de matéria-prima florestal, quando proveniente:

a) de floresta não-vinculada à reposição obrigatória;

b) de floresta objeto de plano de manejo;

II - a utilização de resíduos oriundos da exploração e da industrialização florestal;

III - a utilização de matéria-prima, quando oriunda da implantação de projetos de uso alternativo, comprovado o interesse público ou social.

Parágrafo único - As hipóteses de isenção previstas neste artigo ficam sujeitas à comprovação da origem da matéria-prima junto ao órgão competente.

Subseção IV

Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art. 13 - São espaços territoriais especialmente protegidos as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente previstas no Código Florestal e as unidades de conservação da natureza.

Art. 14 - O órgão competente pode licenciar o uso das florestas e demais formas de vegetação natural de preservação previsto no Código Florestal, quando comprovado o interesse público ou social.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá declarar área de preservação as florestas e demais formas de vegetação, destinadas a:

I - atenuar a erosão;

II - fixar dunas;

III - formar faixas de proteção ao longo de ferrovias e rodovias e outras áreas de preservação permanente não previstas no Código Florestal;

IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

V - asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

VI - assegurar condições de bem-estar público.

Art. 16 - As unidades de conservação da natureza são as definidas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e classificam-se em:

I - unidades de conservação integral:

a) parques estaduais;

b) reservas biológicas;

c) estações ecológicas;

d) reservas de recursos;

e) reservas particulares do patrimônio natural;

II - unidades de desenvolvimento sustentável:

a) florestas estaduais;

b) Áreas de Proteção Ambiental - APA;

c) reservas extrativistas;

d) reservas legais, em percentuais previstos em Lei Federal.

§ 1º - O uso das unidades de proteção integral e reservas legais far-se-á de conformidade com os planos de manejo elaborados pelo órgão competente, excluindo sob qualquer forma a exploração madeireira das unidades de conservação da natureza.

§ 2º - O uso das unidades de desenvolvimento sustentável de domínio público far-se-á de conformidade com os respectivos planos de manejo florestal e de uso múltiplo, elaborado com base nas diretrizes estabelecidas pelo órgão competente e por ele aprovado e autorizado.

§ 3º - O Poder Executivo poderá definir outras categorias de unidades de conservação da natureza, não-previstas no inciso deste artigo.

§ 4º - As desapropriações para implantação de unidades de conservação da natureza, far-se-ão na forma da Lei.

§ 5º - O Poder Executivo fixará, no orçamento anual, o montante de recursos financeiros para atender ao programa de desapropriação de áreas destinadas à implantação de unidades de conservação da natureza.

§ 6º - A utilização das Florestas Estaduais por terceiros deverá ser feita sob regime de concessão.

§ 7º - O prazo para a concessão que trata o parágrafo anterior será definido pelo Órgão Estadual competente, que considerará a natureza da floresta, fixando tal prazo em número de anos correspondente a um ciclo de corte, se floresta nativa, e a rotação, se floresta plantada, não ultrapassando, em qualquer hipótese, o limite de quarenta anos, sendo, entretanto permitido a renovação do contrato.

§ 8º - A concessão da área das Florestas Estaduais não gera direitos de posse e domínio sob a terra.

Art. 17 - As florestas de domínio privado não-sujeitas à preservação permanente, são suscetíveis de utilização, obedecidas às restrições previstas em lei.

§ 1º - Os proprietários manterão as reservas legais em conformidade com a Lei Federal e/ou a critério do zoneamento ecológico-econômico definido pelo Estado.

§ 2º - No parcelamento do solo de área destinada aos projetos de assentamento, colonização e de reforma agrária, a reserva legal deve ser considerada na proporção da totalidade do projeto, em áreas demarcadas de acordo com as características físicas do terreno, subtraindo-se desta as áreas de preservação permanente que remanescerem em cada parcela.

§ 3º - A área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 4º - Para cômputo da reserva legal, estarão inseridas áreas de preservação permanente e cobertura florestal com vegetação nativa quando estas áreas representarem percentual significativo em relação à área total da propriedade.

Art. 18 - O proprietário rural ficará obrigado, caso a autoridade competente constate essa necessidade, a recompor em sua propriedade a reserva legal, podendo optar pelas seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva florestal legal mediante o plantio,

a cada três anos, de no mínimo 1/3 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas ou exóticas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da área destinada à reserva florestal legal;

III - compensar a reserva florestal legal em outra propriedade, dentro do Estado, por área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão estadual competente.

§ 1º - Nos termos do inciso I, o órgão estadual competente poderá admitir, para cumprimento da manutenção de reserva florestal legal, o cômputo de áreas plantadas com espécies arbóreas, frutíferas ou industriais, compostas por espécies nativas, cultivadas em sistemas intercalar ou em consórcio.

§ 2º - Na impossibilidade de compensação da reserva florestal legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva florestal legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e dentro do Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 3º - O proprietário do imóvel poderá, com anuência do órgão ambiental competente, alterar a destinação da área averbada, desde que mantidos os limites das áreas de preservação permanente e os percentuais fixados na Lei Federal para a reserva florestal legal assim realocada ou compensada nos termos do inciso III.

Subseção V
Do Inventário e do Monitoramento da Flora Natural

Art. 19 - O Poder Executivo procederá ao inventário dos recursos da flora natural do Estado situadas nas unidades de conservação, visando à adoção de medidas especiais de proteção, controle, fiscalização e monitoramento.

Subseção VI
Do Licenciamento e Controle

Art. 20 - A exploração dos recursos da flora natural, bem como das atividades que provoquem alteração da cobertura vegetal natural, fica sujeita ao prévio licenciamento do órgão competente, conforme definido pela Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995.

Parágrafo único - São isentos de licenciamento os pequenos agricultores que se dedicam ao cultivo anual de subsistência, na forma de posioio.

Art. 21 - O licenciamento a que se refere o artigo anterior considerará:

I - o potencial de recursos naturais da flora;

II - a fragilidade do solo;

III - as diversidades biológicas;

IV - os sítios arqueológicos;

V - as populações tradicionais;

VI - os recursos hídricos;

VII - a topografia;

VIII - a reserva legal, em percentual previsto em Lei Federal.

Art. 22 - O órgão competente utilizará de sistema de autorização como instrumento de controle das atividades de transporte dos produtos in natura e beneficiados da flora natural.

Art. 23 - Fica vedado:

I - a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades que possuam áreas desmatadas abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada;

II - uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação primárias.

Parágrafo único - É facultado o uso do fogo na eliminação da regeneração florestal em pastagens cultivadas, desde que autorizada pelo órgão competente.

Subseção VII
Dos Incentivos à Proteção, Produção,
Pesquisa e Extensão

Art. 24 - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes e observadas as diretrizes do zoneamento econômico-ecológico, poderá conceder incentivos ou linhas de créditos especiais à pessoa física ou jurídica que:

- I** - preservar ou conservar a cobertura vegetal nativa existente na propriedade, sob a forma de reserva particular do patrimônio natural;
- II** - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas às áreas já devastadas ou erodidas de sua propriedade;
- III** - promover pesquisas e incorporar melhorias tecnológicas ao processo de produção e industrialização de matérias-primas provenientes da flora nativa e reflorestada, proporcionando o aumento do valor agregado ao produto final;
- IV** - reflorestar com a finalidade de suprir sua própria demanda de matéria-prima;
- V** - explorar a floresta nativa mediante Planos de Manejo Florestal;
- VI** - implantar projetos de reflorestamento ou consórcios agroflorestais não-vinculados à reposição florestal obrigatória;
- VII** - promover a conscientização ecológica, mediante projetos de educação ambiental e difusão de práticas conservacionistas;
- VIII** - sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, em consequência de ato de órgão federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e conservação do solo; e
- IX** - utilizar matéria-prima florestal originada de manejo florestal ou de reflorestamento.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se incentivo ou linha de crédito especial:

- I** - a obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e de outros tipos de financiamento;
- II** - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente da proteção à recuperação do solo, energização, irrigação, armazenamento, telefonia e habitação;
- III** - a preferência na obtenção de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;
- IV** - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e
- V** - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

§ 2º - Fica vedada a concessão de incentivos ou linhas de crédito à pessoa física ou jurídica em débito para com o Estado do Pará e junto ao Ministério do Trabalho.

Subseção VIII
Do Cadastro de Atividade Florestal

Art. 25 - A pessoa física ou jurídica que utilize a matéria-prima florestal fica obrigada a proceder o cadastramento florestal, discriminando equipamentos e produção, junto ao órgão competente.

Parágrafo único - O cadastro florestal será renovado a cada dois anos.

Subseção IX Das Taxas Florestais

Art. 26 - A exploração, utilização, transformação e consumo de matéria-prima florestal sujeitam-se às taxas previstas na Lei nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996, inclusive quanto às demais disposições. E caberá ao órgão competente através de lei adequar as demais taxas referentes aos serviços florestais.

Parágrafo único - O valor da arrecadação das taxas será aplicado exclusivamente em projetos voltados ao controle, à preservação, à reposição e à conservação dos recursos florestais.

Subseção X Das Penalidades Disciplinares ou Compensatórias

Art. 27 - As pessoas físicas e jurídicas que cometerem infração administrativa ficam sujeitas à aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias.

Parágrafo único - Comete infração administrativa aquele que violar limitação administrativa florestal, imposta por norma geral federal, por esta Lei, seu regulamento e pelas resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 28 - Aplicam-se às infrações administrativas, conforme o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as penalidades e o processo administrativo punitivo, previstos na Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada na infração administrativa obedecerá aos seguintes pressupostos:

- I** - terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto lesado;
- II** - terá seu valor fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III** - a multa diária será aplicada no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) e máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 29 - A invasão voluntária por pessoas ou grupos de pessoas, que vier a causar danos de qualquer espécie à flora do local, será considerada agressão ao meio ambiente, sendo responsabilizados os invasores ou, solidariamente, as suas entidades de classe, se a invasão se realizar sob iniciativa, comando ou controle destas, sujeitando-se os infratores às penas da Lei.

Art. 30 - O órgão competente, a fim de evitar episódios críticos de alteração da qualidade do meio ambiente, bem como no caso de infração instantânea surpreendida na sua flagrância, poderá aplicar, independentemente do processo administrativo punitivo, as penalidades a seguir descritas, como medidas de emergência:

- I** - apreensão de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- II** - interdição do produto;
- III** - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade.

Parágrafo único - As medidas de emergência serão impostas através da lavratura dos respectivos autos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O Poder Executivo fortalecerá os municípios a fim de exercerem o poder de polícia administrativa quanto aos recursos florestais, limitando-se a desempenhar a coordenação dessa atividade no território sob a sua jurisdição.

Art. 32 - Aplicam-se à proteção, preservação e conservação dos recursos vegetais, no que for cabível, os dispositivos da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 33 - Fica proibido o corte e a comercialização sob qualquer hipótese da castanheira (*bertholetia excelsa*) e da seringueira (*havea SPP*) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas.

Art. 34 - No caso de transferência de propriedade, que contenha Projeto de Manejo Florestal sustentado ou reflorestamento aprovado pelo órgão competente, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão competente do Estado, dentro do prazo de sessenta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Art. 35 - O órgão estadual competente celebrará o Pacto Federativo de Gestão Descentralizada e Compartilhada da Política Florestal no Estado do Pará com o Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para promover a integração políticoterritorial, adequando a sua colaboração com aquele órgão aos termos desta Lei, simplificando e unificando a fiscalização das atividades florestais e eliminando o controle duplo por um mesmo ato.

Art. 36 - Esta Lei deverá ser distribuída gratuitamente em todas as escolas públicas ou privadas, sindicatos e associações de patrões e de trabalhadores rurais do Estado, bibliotecas públicas e prefeituras municipais, acompanhada de amplo processo de divulgação e explicação do seu conteúdo e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 37 - Fica revogada a Lei Estadual nº 5.440, de 10 de maio de 1998, e caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, criar ou designar o órgão competente para execução das normas da presente Lei Florestal do Estado.

Parágrafo único - O órgão competente regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

2 LEI Nº 6.958, 03 de abril de 2007 - Destina as madeiras extraídas de áreas licenciadas à exploração de jazidas, minas ou outros depósitos minerais

Destina as madeiras extraídas de áreas licenciadas à exploração de jazidas, minas ou outros depósitos minerais, as submersas por águas de lagos de contenção às barragens de hidrelétricas, dentro do território paraense, para construção de casas populares, escolas e clínicas para tratamento de dependentes químicos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam destinadas as madeiras extraídas de áreas licenciadas à exploração de jazidas, minas ou outros depósitos minerais, as submersas por águas de lagos de contenção às barragens de hidrelétricas, dentro do território paraense, para a construção de casas populares, escolas e clínicas para tratamento de dependentes químicos.

§ 1º Serão agraciadas com as casas de que trata o *caput* deste artigo, as famílias carentes, com renda inferior a dois salários mínimos vigentes no País e que não possuem propriedade rural ou urbana, bem como, as famílias vitimadas das enchentes dos rios e demais fenômenos nocivos da natureza.

* O § 1º deste Art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.376, de 06 de janeiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º

§ 1º Serão agraciadas com as casas de que trata o *caput* deste artigo, as famílias carentes, com renda inferior a dois salários mínimos vigentes no país e que não possuam propriedade rural ou urbana.”

§ 2º As escolas serão destinadas às associações, aos centros comunitários e às demais entidades não governamentais, devidamente legalizadas, que desenvolvam trabalhos voltados à educação, à proteção e à assistência das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

§ 3º A construção de clínicas destinadas ao tratamento de dependentes químicos, ocorrerá quando o município tiver, em seu território, entidades não governamentais, devidamente credenciadas e habilitadas ao desenvolvimento dessa prática.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado do Pará

3 LEI N° 7.381, 16 de março de 2010 - recomposição da cobertura vegetal, das matas ciliares no Estado do Pará

Dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal, das matas ciliares no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a recomposição florestal, pelos proprietários, nas áreas situadas ao longo dos rios e demais cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais, bem como nas nascentes e nos chamados "olhos d'água", obedecida a seguinte largura mínima, em faixa marginal.

I - 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;

II - 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;

III - 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;

IV - 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;

V - 500m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros) de largura.

§ 1º Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a situação topográfica, a recomposição florestal, definida neste artigo, deve ser executada num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura.

§ 2º A recomposição florestal ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais deverá obedecer ao disposto neste artigo.

Art. 2º - A execução do processo de recomposição florestal deverá obedecer a projeto previamente elaborado pelos proprietários e aprovado pelo Poder Público.

§ 1º O projeto mencionado no "caput" especificará a técnica a ser utilizada e o prazo para sua execução, que em nenhuma hipótese poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º O Poder Público, através do competente órgão estadual de Proteção ao Meio Ambiente, apreciará o projeto de recomposição florestal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observando na sua avaliação a estrutura e função do ecossistema.

§ 3º O Poder Público, através dos órgãos competentes, prestará orientação técnica para a execução do projeto de recomposição florestal, em especial para a construção de viveiros, escolha das espécies, técnicas de plantio e de conservação dos solos.

Art. 3º - Os projetos de recomposição florestal de áreas já devastadas deverão ser apresentados ao competente órgão público estadual de Proteção ao Meio Ambiente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - As infrações ao disposto nesta Lei, sujeitarão o responsável à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, a fim de ser sanada a irregularidade;

II - multa a ser fixada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) vezes o valor da UF-PA (Unidade Fiscal do Estado do Pará), ou qualquer outro título público que a substituir, mediante conversão de valores;

III - no caso de reincidência, poderá ser fixada multa equivalente ao dobro do valor máximo mencionado no inciso anterior;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

V - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de crédito mantidas por órgãos governamentais ou instituições em que o Estado seja acionista majoritário.

Parágrafo único. Se, da infração cometida, resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, risco à saúde ou à vida, perecimento de bens naturais ou artificiais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não será, em nenhuma hipótese, inferior à metade do valor máximo previsto.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

4 DECRETO Nº 5.741, 19 de dezembro de 2002 - Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental

Regulamenta o Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental.

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - O Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental - CTDAM tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que:

I - se dedicam à prestação de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, através da elaboração, execução e acompanhamento de projetos relativos ao licenciamento ambiental;

II - se dedicam à prestação de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como prestadores de serviços a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo aqueles que comercializam equipamentos de exploração florestal.

Art. 2º - A inscrição no CTDAM é requisito indispensável à elaboração, execução e acompanhamento de projetos inerentes ao licenciamento ambiental.

Art. 3º - O Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental será implantado e mantido pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no CTDAM, com exceção das pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso I do art. 1º, ficam obrigadas a:

I - apresentar junto à SECTAM laudos técnicos demonstrando a situação em que se encontra a obra ou a atividade licenciada, nos prazos estabelecidos pela SECTAM, por ocasião da liberação da Licença de Instalação, Licença de Operação, Licença de Instalação/Operação ou da Licença de Atividade Rural;

Decreto nº 5.741 2

II - comunicar de imediato à SECTAM, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração ocorrida nos dados de inscrição da pessoa física ou jurídica para a qual presta serviços, bem como em relação à prestação de serviços.

Parágrafo único - O desrespeito ao disposto neste artigo configura infração ambiental, nos termos do art. 118, inciso VI, da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso II do art. 1º ficam obrigadas a comunicar de imediato à SECTAM, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração ocorrida nos dados de sua inscrição.

Art. 6º - As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao CTDAM são responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade das informações prestadas.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas a que se refere o inciso I do art. 1º é solidária com as pessoas físicas e jurídicas para as quais prestam serviços.

Art. 7º - O cadastrado deverá formalizar comunicado à SECTAM, quando ocorrer a ruptura de sua prestação de serviços em relação à obra ou atividade licenciada.

Art. 8º - As pessoas físicas ou jurídicas regularmente registradas no Cadastro de que trata este Decreto terão seus registros suspensos nos seguintes casos:

I - prestar informação falsa ou enganosa;

II - omitir a verdade;

III - sonegar informações ou dados técnicos de acompanhamento de projetos dentro dos prazos estabelecidos.

§ 1º - Da decisão que suspender o registro caberá recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

§ 2º - Mantida a decisão de suspender o registro, a SECTAM oficiará ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de sua competência e, ainda, representará junto ao Conselho Regional a que o profissional ou empresa esteja registrado, visando à apuração de responsabilidade.

Art. 9º - Quando da efetivação da inscrição, a pessoa física ou jurídica receberá o Certificado de Inscrição Cadastral.

Decreto nº 5.741/3

§ 1º - O Certificado de Inscrição Cadastral no CTDAM deverá ser apresentado à fiscalização da SECTAM ou dos órgãos credenciados sempre que for solicitado.

§ 2º - O Certificado de Inscrição Cadastral no CTDAM não produz qualquer efeito quanto à qualificação técnica, quer dos inscritos quer dos equipamentos.

Art. 10º - É assegurado ao público em geral o acesso às informações do Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental.

Art. 11º - A SECTAM baixará os atos complementares necessários à implantação do Cadastro Técnico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação deste Decreto.

Art. 12º - As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados do ato do titular da SECTAM a que refere o artigo anterior, para efetuar o respectivo cadastramento.

Parágrafo único - A desobediência ao disposto neste artigo implica:

I - a impossibilidade de as pessoas físicas e jurídicas previstas no inciso I do art. 1º atuarem perante a SECTAM;

II - a aplicação, às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no inciso II do art. 1º, das penalidades previstas na Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 13º - A SECTAM, manterá as informações do CTDAM em banco de dados.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

5 DECRETO Nº 855, 30 de janeiro 2004 – Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental

Altera os Decretos nºs 5.741 e 5.742, datados de 19 de dezembro de 2002, que regulamentam, respectivamente, o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais e o Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 112, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995,

DECRETA:

Art. 1 - Os arts. 4º e 5º do Decreto nº 5.741, de 19 de dezembro de 2002, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no CTDAM ficam obrigadas a apresentar à SECTAM laudos técnicos demonstrando

a situação em que se encontra a obra ou a atividade licenciada, nos prazos estabelecidos pela SECTAM, por ocasião da liberação das Licenças de Instalação, de Operação, de Instalação/Operação ou de Atividade Rural.

§ 1 - Excetuam-se do disposto neste artigo as pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso II do art. 1º.

§ 2 - O descumprimento do disposto neste artigo configura infração ambiental, nos termos do art. 118, inciso VI, da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.”

“Art. 5 - As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso I do art. 1º ficam obrigadas a comunicar de imediato à SECTAM, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração ocorrida nos dados de inscrição da pessoa física ou jurídica para a qual prestam serviços e naqueles relativos à sua prestação de serviços.”

Art. 2 - O art. 6º do Decreto nº 5.742, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigor acrescido do § 2º, renumerado seu parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6 -

§ 1º O Certificado de Inscrição Cadastral deverá ser apresentado à fiscalização da SECTAM ou órgãos credenciados sempre que for solicitado.

§ 2º O Certificado de Inscrição Cadastral no CTPR não produz qualquer efeito quanto à qualificação ambiental das obras ou atividades realizadas pelos inscritos.”

Art. 3 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições não alteradas dos Decretos nºs 5.741e 5.742, ambos de 19 de dezembro de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de janeiro de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Secretário Especial de Estado de Produção

MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO
Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

6 DECRETO Nº 856, 30 de janeiro 2004 – Cadastro de Atividade Florestal

Regulamenta o Cadastro de Atividade Florestal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º - O Cadastro de Atividade Florestal - CADAF tem por finalidade proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal.

Parágrafo único - O cadastramento inclui a discriminação de equipamentos e da produção obtida com a utilização de matéria-prima florestal.

Art. 2º - A inscrição no CADAF é requisito indispensável ao licenciamento do uso de matéria-prima florestal sob qualquer forma.

Art. 3º - O CADAF será implantado e mantido pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no CADAF ficam obrigadas a comunicar, de imediato, à SECTAM, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração ocorrida nos seus dados de inscrição.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo configura infração administrativa ambiental, nos termos do art. 118, inciso VI, da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas regularmente registradas no Cadastro de que trata este Decreto terão seus registros suspensos quando:

I - prestarem informação falsa ou enganosa;

II - omitirem a verdade;

III - sonegarem informações ou dados técnicos de acompanhamento de projetos dentro dos prazos estabelecidos.

§ 1º - Da decisão que suspender o registro caberá recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

§ 2º - Mantida a decisão de suspensão do registro, a SECTAM oficiará ao Ministério Público Estadual, para as providências no âmbito de sua competência, e representará ao Conselho Regional a que o profissional ou empresa esteja registrado, visando à apuração da responsabilidade.

Art. 6º - Quando da efetivação da inscrição, a pessoa física ou jurídica receberá o Certificado de Inscrição Cadastral - CADAF.

§ 1º - O Certificado de Inscrição Cadastral deverá ser apresentado à fiscalização da SECTAM ou aos órgãos credenciados, sempre que for solicitado.

§ 2º - O Certificado de Inscrição Cadastral no CADAF não produz qualquer efeito quanto à certificação da qualidade ambiental das atividades realizadas pelos inscritos.

Art. 7º - É assegurado ao público em geral o acesso às informações do Cadastro de Atividade Florestal.

Art. 8º - A SECTAM editará os atos complementares necessários à implantação do CADAF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a data de publicação deste Decreto.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao Cadastro de Atividade Florestal terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do ato do titular da SECTAM a que refere o artigo anterior, para efetuar o respectivo cadastramento.

Parágrafo único - O descumprimento do previsto neste artigo implica a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 10º - A SECTAM manterá as informações do CADAF em banco de dados.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de janeiro de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO
Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

7 DECRETO Nº 857, 30 de janeiro 2004 – Licenciamento Ambiental das Atividades Agrosilvipastoris e dos Projetos de Assentamentos

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, no território sob jurisdição do Estado do Pará, das atividades que discrimina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 93, 94, 95 e 96 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995,

DECRETA:

Art. 1 - O licenciamento ambiental, de competência da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, das atividades agrosilvipastoris e dos projetos de assentamento de reforma agrária obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2 - O licenciamento ambiental de atividades agrosilvipastoris localizadas em zona rural será realizado por intermédio da Licença de Atividade Rural - LAR.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - atividades agrosilvipastoris, as relativas à agricultura, à pecuária e à silvicultura;

II - zona rural do Município, aquela assim declarada pelo gestor municipal;

III - Licença de Atividade Rural, instrumento de controle prévio da realização da atividade agrosilvipastoril, em suas fases de planejamento, implantação e operação.

Art. 3 - O licenciamento ambiental de projetos de assentamento de reforma agrária será efetuado mediante as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP e Licença de Instalação/Operação - LIO, para os projetos de assentamento a serem implantados;

II - Licença de Instalação/Operação - LIO, para os projetos de assentamento já implantados ou em fase de implantação.

§ 1º A Licença Prévia - LP será concedida na fase de planejamento da criação do projeto de assentamento.

§ 2º A Licença de Instalação/Operação - LIO, no caso a que se refere o inciso I, será concedida para a implantação do projeto de assentamento.

§ 3º Equiparam-se aos projetos de assentamento já implantados ou em fase de implantação aqueles que, apesar de pendentes de formalização, incidirem sobre áreas já ocupadas.

§ 4º Consideram-se projetos de assentamento já implantados ou em fase de implantação aqueles assim caracterizados pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA até 21 de dezembro de 2001, nos termos da Resolução/CONAMA nº 289, de 25 de outubro de 2001.

Art. 4 - A concessão das Licenças Prévia e de Instalação/Operação, nos termos dispostos no art. 3º, deverá obedecer aos procedimentos e prazos previstos na Resolução/CONAMA Nº 289, de 25 de outubro de 2001, até a edição de normas próprias emitidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art. 5 - Ficam sujeitas à Licença prevista no art. 2º as atividades agrosilvopastoris já instaladas no território sob jurisdição do Estado do Pará, pendentes de regularização ambiental, e aquelas em fase de renovação da licença ambiental anteriormente concedida.

Art. 6 - As Licenças de Atividade Rural e de Instalação/Operação serão renovadas em cada exercício civil, após a sua emissão.

Art. 7 - Os pedidos e o deferimento ou indeferimento das licenças ambientais previstas nesta Lei serão publicados em conformidade com o disposto nas normas federais ou estaduais pertinentes.

Art. 8 - Os procedimentos para a emissão das Licenças instituídas neste Decreto serão de competência do titular da SECTAM.

Art. 9 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de janeiro de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Secretário Especial de Estado de Produção

MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO
Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

8 DECRETO Nº 2.592, 27 de novembro 2006 - Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará SISFLORA-PA

Institui o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará SISFLORA-PA e seus documentos operacionais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição do Estado, e

Considerando o disposto no art. 2º, inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, sobre a Gestão dos Recursos Florestais;

Considerando que no Estado do Pará a gestão das atividades florestais é de responsabilidade da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA como Órgão Gestor da Política Florestal do Estado do Pará, conforme definido no Decreto Estadual nº 5.565, de 11 de outubro de 2002;

Considerando a necessidade de regulamentação do art. 25 da Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Pará;

Considerando o disposto no Termo de Cooperação Técnica Para Gestão Florestal Descentralizada, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA, o Ministério do Meio Ambiente - MMA e seu Executor, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Considerando a responsabilidade do Órgão Gestor da Política Florestal do Estado do Pará, de autorizar, controlar, licenciar, monitorar e fiscalizar o uso sustentável dos recursos florestais, bem como controlar o fluxo do transporte estadual e interestadual, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de produtos e subprodutos florestais;

Considerando a necessidade de o Órgão Gestor da Política Florestal do Estado do Pará manter atualizado e disponível para consultas, em banco de dados, o cadastro dos empreendimentos exploratórios e das atividades utilizadoras de recursos florestais,

DECRETA:

Art. 1º - O Cadastro de Atividade Florestal, a que se refere o art. 25 da Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Pará, passa a ser composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA e será operacionalizado pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA-PA, instituídos por este Decreto.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas responsáveis por empreendimentos que extraíam, coletam, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem ou consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima de qualquer formação florestal do Estado do Pará, inclusive de plantios e reflorestamentos, serão obrigadas a se registrar no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA, nos termos das normas complementares editadas pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA.

§ 1º - O cadastramento das pessoas físicas e jurídicas no CEPROF-PA é condição obrigatória para o acesso e a operacionalização do SISFLORA-PA no exercício das atividades descritas no “caput” deste artigo, no âmbito do Estado do Pará, não desobrigando o empreendedor do cumprimento da legislação ambiental e demais exigências legais.

§ 2º - Ficam isentas de inscrição no CEPROF-PA as pessoas físicas e jurídicas que:

I - utilizem matéria-prima de origem vegetal para uso doméstico e/ou em benfeitorias em seu imóvel rural;
II - desenvolvam, em regime individual ou na célula familiar, atividades artesanais com utilização de matéria-prima florestal, previstas em regulamento.

Art. 3º - Incluem-se nas atividades de cadastramento obrigatório no CEPROF-PA, dentre os empreendimentos descritos no artigo anterior, os aqui identificados e seus equivalentes:

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS-PA;

II - Plano de Exploração Florestal - PEF-PA;

III - Pedido de Exploração Florestal Simplificada - PEFS-PA;

IV - Plano de Corte Seletivo PCS-PA;

V - Supressão de Vegetação Autorizada em Licenças de Instalação - SALI-PA;

VI - Supressão de Vegetação Autorizada em Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar -SAPP-PA;

VII - Exploração Florestal em Pequenas Propriedades - EFPP-PA;

VIII - Produto Florestal de Limpeza de Pastagens - PFLP-PA;

IX - Produto Florestal de Declaração de Estoque - PFDE-PA;

X - Reflorestamento com Espécies Nativas - REN-PA;

XI - Reflorestamento com Espécies Exóticas - REE-PA;

XII - Erradicação ou Poda de Cultura ou Espécie Frutífera - EPCF-PA.

Parágrafo único - Os projetos de reflorestamento, florestamento, produção de mudas e sementes, e recomposição florestal de qualquer natureza, bem como as demais atividades que de alguma forma impliquem na extração e coleta de recursos florestais ou que tenham impacto sobre o ecossistema florestal e sobre a flora do Estado do Pará, também estão obrigados ao disposto no “caput” deste artigo.

Art. 4º - O Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA-PA é instrumento necessário para operacionalização das atividades de cadastro, licenciamento, comercialização e transporte de produtos florestais, com validade em todo território nacional, conforme estabelecido neste Decreto.

Art. 5º - A operacionalização do SISFLORA-PA poderá se dar através da rede mundial de computadores Internet e é de responsabilidade do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA, que neste ato se denomina Órgão Gestor do SISFLORA-PA.

Art. 6º - Ficam instituídos os seguintes documentos operacionais do SISFLORA-PA:

I - Autorização de Exploração Florestal - AUTEF-PA;

II - Autorização de Crédito de Reposição Florestal - ACRF-PA;

III - Declaração de Venda de Produtos Florestais - DVPF-PA, nas duas modalidades abaixo:

a) DVPF1-PA;

b) DVPF2-PA;

IV - Declaração de Transferência de Crédito Florestais - DTCF-PA;

V - Autorização para o Transporte de Quaisquer Produtos de Origem Florestal no Estado do Pará, denominada de Guia Florestal do Estado do Pará - GF-PA, nas quatro modalidades abaixo:

a) GF1-PA;

b) GF2-PA;

c) GF3-PA;

d) GF4-PA.

Parágrafo único - As autorizações previstas nos incisos I, II e V deste artigo serão cobradas de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996, suas alterações e regulamentações vigentes, especialmente pela Lei Estadual nº 6.724, de 2 de fevereiro de 2004.

Art. 7º - A Autorização de Exploração Florestal - AUTEF-PA, documento a ser regulamentado e emitido pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA nos procedimentos administrativos de regularização e aprovação das atividades relacionadas no art. 3º deste Decreto, em quaisquer que sejam as suas modalidades, consignará a volumetria e os nomes científicos e vulgares das essências autorizadas à exploração.

Art. 8º - A Autorização de Crédito de Reposição Florestal - ACRF-PA, documento a ser regulamentado e emitido pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA após vistoria e constatação da execução dos projetos de reflorestamento e plantio, mediante a lavratura de Termo de Levantamento Circunstanciado, conterá a volumetria do crédito de reposição florestal autorizado.

Art. 9º - A Declaração de Venda de Produtos Florestais - DVPF-PA, nas modalidades referidas, é documento a ser regulamentado pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA, de emissão, através da rede mundial de computadores Internet, por empreendedores cadastrados no CEPROF-PA, e é necessário para as transações comerciais de matéria-prima de origem florestal.

Art. 10º - A Guia Florestal do Estado do Pará - GF-PA, nas quatro modalidades, a serem regulamentadas pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA, emitidas através da rede mundial de computadores Internet, por empreendedores cadastrados no CEPROF-PA, servirá, obrigatoriamente, para acompanhar e legalizar o transporte de quaisquer produtos ou matérias-primas de origem florestal nativa ou de reflorestamento, tendo validade e eficácia em todo o território nacional, de acordo com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o Termo de Cooperação Técnica para Gestão Florestal Descentralizada, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA, o Ministério do Meio Ambiente - MMA e seu Executor, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 11º - As modalidades dos documentos estabelecidos nos arts. 9º e 10 deste Decreto serão definidas por ato do titular da SECTAM-PA.

Art. 12º - Fica a Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA autorizada a editar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação deste Decreto, as normas complementares e regulamentares do presente Decreto.

Art. 13º - As pessoas físicas e jurídicas que se obrigam ao Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do ato do titular da SECTAM-PA a que refere o artigo anterior, para efetuar o respectivo cadastramento.

Parágrafo único - O descumprimento do previsto neste artigo implica a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 14º - Fica revogado o Decreto Estadual nº 856, de 30 de janeiro de 2004.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de novembro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

RAUL PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

9 DECRETO Nº 2.593, 27 de novembro 2006 – Licença de Atividade Rural – LAR (altera o Decreto nº 857/2004

Altera a redação do decreto nº 857, de 30 de janeiro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 93, 94, 95 e 96 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 857, de 30 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - O licenciamento ambiental, de competência da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA, de imóveis rurais, atividades agrossilvipastoris e projetos de assentamento de reforma agrária obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - O licenciamento ambiental de imóveis rurais e atividades agrossilvipastoris localizadas em zona rural será realizado por intermédio da Licença de Atividade Rural - LAR-PA.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - imóvel rural: toda área localizada em zona rural que desenvolva ou não atividade produtiva;

II - atividades agrossilvipastoris: as relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora;

III - zona rural do Município: aquela assim declarada pelo gestor municipal;

IV - Licença de Atividade Rural-PA: instrumento de controle prévio da realização de atividade agrossilvipastoril, em suas fases de planejamento, implantação e operação.

Art. 3º - O licenciamento de atividade rural será realizado obedecendo à seguinte ordem:

I - cadastramento dos imóveis rurais através do Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA;

II - Emissão da Licença de Atividade Rural - LAR-PA.

§ 1º - O Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA, instrumento de identificação do imóvel rural, emitido pela SECTAM-PA, matriculado com número em ordem seqüencial, que constará em todas as licenças, autorizações e demais documentos emitidos para a regularização ambiental do imóvel rural, será vinculado a esta independentemente de transferência de propriedade, posse e domínio.

§ 2º - Não será concedido licenciamento de qualquer natureza para o imóvel rural que não esteja matriculada no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA.

§ 3º - Após a emissão do CAR-PA, será emitida a LAR-PA.

§ 4º - Poderá ser concedido o CAR-PA à propriedade que não exerça qualquer atividade rural, sendo que, neste caso, não será emitida a LAR-PA.

Art. 4º - No CAR-PA constarão os dados essenciais do imóvel rural, a Área Total - AT, a Área de Preservação Permanente - APP, a Área de Reserva Legal - ARL e Área para Uso Alternativo do Solo - AUAS, além dos nomes e da qualificação dos detentores do imóvel rural, da posse ou do domínio, as coordenadas geográficas e demais dados exigidos pela legislação complementar.

Parágrafo único - O CAR-PA será emitido uma única vez para cada imóvel rural.

Art. 5º - Na LAR-PA será indicada individualmente a atividade desenvolvida no imóvel rural, e serão emitidas tantas licenças quantas forem as atividades diversas.

Art. 6º - O licenciamento ambiental de projetos de assentamento de reforma agrária será efetuado mediante as seguintes licenças, após a emissão do CAR-PA:

I - Licença Prévia - LP-PA e Licença de Instalação/Operação - LIO-PA, para os projetos de assentamento a serem implantados;

II - Licença de Instalação/Operação - LIO-PA, para os projetos de assentamento já implantados ou em fase de implantação.

§ 1º - A Licença Prévia - LP-PA será concedida na fase de planejamento da criação do projeto de assentamento.

§ 2º - A Licença de Instalação/Operação - LIO-PA, no caso a que se refere o inciso I, será concedida para a implantação do projeto de assentamento.

§ 3º - Equiparam-se aos projetos de assentamento já implantados ou em fase de implantação aqueles que, apesar de pendentes de formalização, incidirem sobre áreas já ocupadas.

§ 4º - Consideram-se projetos de assentamento já implantados ou em fase de implantação aqueles assim caracterizados pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA até 21 de dezembro de 2001, nos termos da Resolução CONAMA nº 289, de 25 de outubro de 2001.

Art. 7º - A concessão das Licenças Prévia e de Instalação/Operação, nos termos dispostos no art. 6º deste Decreto, deverá obedecer aos procedimentos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 289, de 2001, até a edição de normas próprias emitidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art. 8º - Ficam sujeitas à Licença prevista no art. 2º deste Decreto as atividades agrossilvipastoris instaladas no território paraense que se encontrem pendentes de regularização ambiental e aquelas em fase de renovação da licença ambiental anteriormente concedida.

Art. 9º - Os prazos de validade e renovação da Licença de Atividade Rural - LAR-PA e da Licença de Instalação/Operação - LIO-PA atenderão ao disposto na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Parágrafo único - O CAR-PA somente será renovado em caso de alteração dos dados do imóvel rural.

Art. 10º - As normas complementares e exigências para a emissão das Licenças instituídas neste Decreto serão emitidas pelo titular da SECTAM-PA.

Art. 11º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às disposições previstas neste Decreto terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do ato do titular da SECTAM-PA a que se refere o artigo anterior, para requerer o cadastramento. Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo implica a aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de novembro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD
Secretário Especial de Estado de Produção

RAUL PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

10 DECRETO Nº 174, 16 de março 2007 – Reposição Florestal

Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº de II e na Lei Federal no 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto Federal no 5.975, de 30 de novembro de 2006, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal de que tratam os arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei Estadual nº 6.462, 17 de setembro de 2002 e os arts. 19 a 21 da Lei no 4.771, de 25 de setembro de 1965, e os arts. 13 a 19 do Decreto no 5.975, de 30 de novembro de 2006, observarão as normas deste Decreto.

Art. 2º - Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I - reposição florestal: compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

II - débito de reposição florestal: volume de matéria-prima florestal a ser repostado na supressão de vegetação natural ou em exploração ilegal de florestas naturais;

III - crédito de reposição florestal estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;

IV - geração de crédito de reposição florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta, em

conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 14 a 18 deste Decreto;

V - concessão de crédito de reposição florestal: instituição de crédito de reposição florestal, após comprovação e vinculação do plantio, ao responsável pelo plantio, por meio de certificado do órgão ambiental competente;

VI - responsável pelo plantio: pessoa física ou jurídica que realiza o plantio ou o fomenta e executa todos os atos necessários à obtenção do crédito.

CAPÍTULO II DO CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

Art. 3º As empresas que utilizarem matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos florestais oriundos de:

I - manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS devidamente aprovado;

II - supressão da vegetação natural, devidamente autorizada;

III - florestas plantadas;

IV - extração de outras fontes de biomassa florestal, tais como casca de frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas ou resíduos provenientes do processamento industrial da madeira, atendido o disposto em normas específicas.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO À REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 4º - Nos termos da Lei Estadual nº 6.462, de 2002 e do art. 14 do Decreto Federal no 5.975, de 2006, é obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;

II - detenha a autorização de supressão de vegetação natural.

§ 1º - O responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal.

§ 2º - O detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria-prima florestal, ainda que processada no imóvel de sua origem.

§ 3º - A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural, não processada ou em estado bruto, deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação e prévia à utilização efetiva da matéria-prima suprimida.

§ 4º - Fica desobrigado da reposição o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1º, § 2º, inciso 1, da Lei Federal nº 4.771, de 1965, detentor da autorização de supressão de vegetação natural, que não utilizar a matéria-prima florestal ou destiná-la ao consumo.

§ 5º - Para o atendimento do disposto no art. 10, § 2º, inciso II, do Decreto nº 5.975, de 2006, o requerimento de autorização de supressão indicará as informações sobre a forma de cumprimento da reposição florestal e o volume, conforme disposto neste Decreto.

§ 6º - A reposição florestal dar-se-á por meio da apresentação de créditos de reposição florestal gerados no Estado da supressão da vegetação natural ou de origem da matéria-prima utilizada.

Art. 5º - Nos termos do art. 15 do Decreto nº 5.975, de 2006, fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que comprovadamente utilize:

I - resíduos provenientes de atividade industrial, tais como costaneiras, aparas, cavacos e similares;

II - matéria-prima florestal:

- a) oriunda da supressão de vegetação autorizada, para benfeitoria ou uso doméstico dentro do imóvel rural de sua origem;
- b) oriunda de PMFS;
- c) oriunda de floresta plantada;
- d) não-madeireira, salvo disposição contrária em norma específica da SECTAM;

Parágrafo único - A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

Art. 6º - Não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do art. 16 do Decreto nº 5.975, de 2006.

Parágrafo único - A recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal para os fins do disposto neste Decreto.

Art. 7º - Aquele que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal equivalentes ao volume de matéria-prima florestal a ser utilizado.

Art. 8º - O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, na mesma quantidade da volumetria autorizada.

Parágrafo único - O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal ou destinará a matéria-prima florestal extraída para o consumo até o prazo final da vigência da autorização de supressão de vegetação.

Art. 9º - Aquele que explorar ou suprimir vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, na razão de 200 (duzentos) metros cúbicos por hectare de vegetação suprimida.

Art. 10º - A emissão do Documento de Transferência de Crédito Florestal DTCF fica condicionada ao cumprimento da reposição florestal nos moldes deste Decreto.

Art. 11º - O não cumprimento da reposição florestal, observado o disposto neste, Decreto, configura exploração ilegal da vegetação arbórea de origem nativa.

CAPITULO IV AS MODALIDADES DE REPOSIÇÃO

Art. 12º - A reposição florestal será calculada sobre volumes da matéria-prima suprimida e/ou consumida, mediante as seguintes modalidades:
I - plantio com recursos próprios de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros aprovados e licenciados pela SECTAM;

II - participação societária em projetos de reflorestamento aprovados e licenciados pela SECTAM implantados através de associações ou cooperativas de consumidores, cujos direitos dos participantes serão especificados em cotas percentuais;

III - aquisição de créditos de reposição florestal, garantidos por plantios florestais efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, com projeto de reflorestamento aprovado e licenciado pela SECTAM,

IV - pagamento de tarifa referente ao consumo utilizado e/ou supressão realizada, no valor de 17 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, por Metro Cúbico, recolhida ao FEMA, nos termos do art.148, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887 de 9 de maio de 1995.

Parágrafo único - A reposição florestal deverá ser efetuada com espécies adequadas e técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, através da execução do projeto técnico aprovado e licenciado pela SECTAM.

CAPITULO V

O CRÉDITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL

Seção 1

da Geração

Art. 13º - O responsável pelo plantio devidamente licenciado solicitará ao órgão ambiental competente a geração do crédito de reposição florestal, encaminhando-lhe as informações sobre o plantio florestal.

Parágrafo único - A indicação das áreas de plantio florestal apresentadas na Declaração de Plantio Florestal deve ser georreferenciada ou indicar pelo menos um ponto de azimute para áreas com até 20ha (vinte hectares).

Art. 14º - A geração do crédito da reposição florestal dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, e será realizado em duas etapas conforme o disposto abaixo:

I - 50% após o plantio total das mudas constantes do projeto aprovado pela SECTAM, mediante vistoria realizada por aquele órgão;

II - 50% mediante vistoria realizada com o prazo mínimo de 180 dias após a vistoria que liberou a primeira parcela, e que constate a viabilidade acima de 95% das mudas plantadas.

Art. 15º - Poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal:

I - os plantios de espécie de seringueira (*Hevea spp*), implantados com a finalidade exclusiva de exploração de látex;

II - o reflorestamento efetuado para efeito de recuperação de área de reserva legal;

III - o reflorestamento com espécies frutíferas nativas perenes;

IV - o reflorestamento com espécies nativas e exóticas madeiráveis;

V - Os plantios da espécie açai (*euterpe oleracea*), destinados coleta de frutos ou abate para obtenção de palmito.

§ 1º - Os plantios e reflorestamentos previstos nos incisos I, II e III do presente artigo somente poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal se iniciada a partir da vigência neste Decreto.

§ 2º - Os plantios previstos no inciso V só terão autorização para corte depois de perfilhados.

Art. 16º - O plantio de florestas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas deverá necessariamente ser realizado com espécies nativas para ser utilizado como geração de crédito de reposição florestal.

Parágrafo único - Não será permitida a supressão de vegetação ou intervenção na área de preservação permanente, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do art. 4 da Lei no 4.771, de 1965.

Art. 17º - A aprovação do plantio florestal para a geração de crédito considerará aspectos técnicos de povoamento, tais como:

I - espécies;

II - espaçamentos;

III - percentual de falha;

IV - aspectos fitossanitários;

V - combate a pragas;

VI - aceiros e estradas;

VII - prevenção e combate a incêndios;

VIII - divisão e identificação de talhões;

IX - coordenadas geográficas do perímetro e dos talhões;

§ 1º - Cada plantio florestal poderá ser utilizado para a geração de créditos uma única vez.

§ 2º - As espécies florestais que possuam mais de uma rotação após o primeiro corte poderão gerar novo crédito de reposição florestal se, comprovadamente, houver brotação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), do plantio anterior.

Seção II Da Vinculação

Art. 18º - A vinculação de créditos de reposição florestal ao plantio florestal dar-se-á após a comprovação, das exigências do art. 18 deste Decreto.

§ 1º - A vinculação do crédito ao plantio florestal poderá ser autorizada em no máximo dois anos contados de sua aprovação, após este prazo a vinculação dependerá de nova comprovação, nos termos do art. 18 deste Decreto.

§ 2º - Não será aprovada, a qualquer tempo, a vinculação do crédito ao plantio florestal em nome de pessoa física ou jurídica em débito de reposição florestal com o órgão ambiental competente.

Seção III Da Concessão

Art. 19º - O crédito de reposição florestal será concedido com base na estimativa da produção da floresta para a rotação em curso.

§ 1º - O volume para concessão do crédito de reposição florestal será de 150 m³/ha (cento e cinquenta metros cúbicos por hectare) para plantios florestais monoespecíficos.

§ 2º - Com o objetivo de promover a recuperação de cobertura florestal com espécies nativas, em área de uso alternativo do solo os plantios executados

com esta finalidade farão jus ao volume para a concessão de crédito de reposição florestal de 200 m3/ha (duzentos metros cúbicos por hectare).

§ 3º - A recuperação de cobertura florestal com espécies nativas, em área de uso alternativo do solo os plantios executados com esta finalidade farão jus ao volume para a concessão de crédito de reposição florestal de 300 m3/ha (trezentos metros cúbicos por hectare), desde que seja realizada com o mínimo 10% (dez por cento) da área plantada com essências florestais nativas distribuídas com o mínimo de 15 (quinze) espécies diferentes, obrigatoriamente em área continua.

§ 4º - Os volumes previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser ajustados após análise do órgão ambiental competente de inventários florestais, com a devida ART, que comprovem alterações do volume de corte.

§ 5º - Admitir-se-á o percentual máximo de falhas na floresta de 5% (cinco por cento) para a concessão do crédito.

§ 6º - O volume para a aprovação de crédito poderá ser reduzido quando o percentual de falhas superar o limite previsto no § 4º deste artigo e for recomendado por laudo técnico.

Art. 20º - O crédito de reposição florestal será concedido ao responsável pelo plantio florestal e será comprovado por meio de certificado do órgão ambiental competente.

Seção IV Da Apuração do Volume Final

Art. 21º - O responsável pela execução do plantio para fins de reposição florestal apresentará ao órgão ambiental competente inventário florestal, acompanhado de ART, previamente ao corte da rotação em curso.

§ 1º - A não apresentação do inventário florestal implicará a imposição de débito de reposição florestal em volume proporcional ao crédito concedido.

§ 2º - O produtor florestal fica dispensado da apresentação do inventário florestal para plantios de até 20 ha, devendo, neste caso, apresentar estimativa de volume de corte.

§ 3º Fica dispensado da obrigatoriedade de apresentação do inventário florestal mencionado no caput deste artigo o responsável pela execução de plantio florestal com espécies nativas para fins de recuperação de cobertura florestal.

Seção V Da Utilização

Art. 22º - O crédito de reposição florestal poderá ser utilizado por seu detentor ou transferido para outras pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento da reposição florestal.

Parágrafo único - A transferência do crédito de reposição florestal, mencionada no caput deste artigo, poderá se dar integralmente ou em partes.

Seção VI Do Registro

Art. 23º - As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas no CEPFLO-SISFLORA.

Seção VII

Da Extinção

Art. 24º - O crédito de reposição florestal poderá ser extinto pelo órgão ambiental competente, por iniciativa do detentor, antes de sua utilização ou transferência.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente adotará as providências cabíveis para o cancelamento do Termo de Vinculação da Reposição Florestal e do certificado de concessão de crédito.

Seção VIII

Da Responsabilidade

Art. 25º - A responsabilidade pela manutenção do plantio florestal é da pessoa física ou jurídica que o vinculou ao crédito de reposição florestal.

Art. 26º - Ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o responsável pelo plantio que obtenha no plantio florestal volume inferior ao crédito de reposição florestal gerado, quanto ao volume não obtido, adotará as seguintes providências:

I - solicitar o cancelamento do crédito, quando o crédito ainda não tiver sido utilizado;

II - repor o volume equivalente, no ano agrícola subsequente, quando o crédito já foi utilizado, diretamente ou negociado com terceiros, para a compensação de débito de reposição florestal.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, as questões administrativas, climáticas ou silviculturais não serão consideradas caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO VI

DO FOMENTO AO PLANTIO FLORESTAL

Art. 27º - Pessoas físicas ou jurídicas habilitadas pelo órgão ambiental competente poderão fomentar plantios florestais para a geração de crédito de reposição florestal.

Art. 28º - A habilitação de pessoa jurídica para o fomento a plantios florestais, de que trata o art. 26 deste Decreto, dependerá da aprovação na SECTAM.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º - O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou praticar atos de fiscalização quanto ao cumprimento da reposição florestal.

Art. 30º - O órgão ambiental competente estabelecerá parâmetros e coeficientes de conversão para efeito de cumprimento deste Decreto.

Art. 31º - A exploração de florestas implantadas com recursos provenientes de incentivos fiscais, com amparo na Lei no 5.106, de 2 de setembro de 2006, nos Decretos nºs 1.134, de 16 de novembro de 1970, e nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, bem como a exploração de florestas comprometidas com a reposição florestal de acordo com normas anteriores, não acarretará débito de reposição florestal a partir da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único - As florestas mencionadas no caput também não serão aceitas para cumprimento da reposição florestal a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 32º - A pessoa física ou jurídica em débito com a reposição florestal anterior à publicação deste Decreto, fica obrigada a cumprí-la por meio da aquisição de crédito de reposição florestal previsto neste Decreto.

Art. 33º - A SECTAM editara normas complementares a este Decreto.

Art. 34º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado do Pará

VALMIR GABRIEL ORTEGA
Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

11 **DECRETO Nº 657, 23 de novembro 2007 – Contrato de Transição**

Dispõe sobre a regulamentação do art. 23 da Lei n. 6.963, de 16 de abril de 2007, objetivando definir regras para a realização de contrato de transição no Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando, que o Estado do Pará criou, através da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR, com a finalidade de exercer a gestão de florestas públicas para produção sustentável e a gestão da política estadual para produção e desenvolvimento da cadeia florestal no Estado;

Considerando, que o Governo Estadual permitia acesso de particulares às florestas localizadas em áreas públicas de sua dominialidade; Considerando, que o IDEFLOR necessitará de um prazo para construir os procedimentos necessários para implementar o sistema de concessão florestal no Estado do Pará;

Considerando, a escassez de oferta de madeira, por parte do setor público e da necessidade de abastecimento legal deste setor;

Considerando, que o art. 23, da Lei nº 6.963, de 2007, prevê competência ao IDEFLOR para emitir quaisquer atos necessários para viabilizar a continuidade das atividades florestais, inclusive quanto a novos planos de manejo florestais, até que o sistema de concessões florestais esteja implementado,

DECRETA:

Art. 1º - O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR fica autorizado a permitir o acesso às florestas públicas por particulares que tenham Planos de Manejo Florestal Sustentável aprovados ou protocolados junto aos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único - O acesso se dará através de contratos de transição, conforme hipóteses estabelecidas no art. 2º deste Decreto.

Art. 2º - São requisitos essenciais para a celebração do contrato de transição:

Parágrafo Único - Para fins de comprovação de protocolo dos PMFS serão considerados os pedido de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, instrumentos previsto na Instrução Normativa Sectam nº 2 de 22 de agosto de 2006". (Parágrafo Único acrescido pelo Decreto nº 1.493, de 22/01/2009)

I - Sejam referentes à PMFS aprovados ou protocolados no IBAMA ou SEMA até 17 de abril de 2007;

II - Não tenham sido canceladas as Autorizações citadas no parágrafo anterior;

III - Os PMFS não incidirem em unidades de conservação, terras indígenas, áreas remanescentes das comunidades dos quilombos, área afetada para uso militar e áreas em conflito;

IV - Sejam vistoriados e aprovados de acordo com art. 5º deste Decreto;

Art. 3º - Os detentores de PMFS que se enquadrem em uma das situações previstas no art. 2º, bem como observem todos os requisitos ali previstos poderão requerer a realização das vistorias de que trata o art. 4º nos respectivos PMFS, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º - O requerimento de vistoria será protocolado junto a SEMA com encaminhamento dos documentos listados no Anexo I.

§ 2º - O requerimento de vistoria não gera expectativa de direito em relação à assinatura do contrato de transição para continuidade do manejo florestal.

§ 3º - No caso dos processos instruídos com pedido de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, os pedidos de vistorias previstos no caput deste artigo poderão ser requeridos até 30 de abril de 2009. (acrescido pelo Decreto nº 1.493, de 22/01/2009)

Art. 4º - As vistorias serão realizadas pelo ITERPA e pela SEMA tendo como base à área definida no respectivo PMFS.

§ 1º A vistoria realizada pelo ITERPA nas unidades de manejo tem por objetivo informar:

I - se a área do PMFS encontra-se em terra pública do Estado;

II - se existe conflito com comunidades locais na área do PMFS;

III - outras informações que o órgão fundiário julgar conveniente.

§ 2º - O ITERPA poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta com objetivo de assegurar direitos das comunidades locais na área do PFMS e a reversão de área ao patrimônio público estadual quando houver eventual litígio pela dominialidade da terra; assegurado ao detentor do PFMS o contrato de transição na área remanescente isenta de litígio, com as ressalvas previstas pelo o órgão fundiário.

§ 3º - A SEMA vistoriará o correto andamento do manejo florestal, podendo indicar as seguintes situações:

I - que o PMFS encontra-se tecnicamente apto, sem existência de condicionantes;

II - que o PMFS possui condicionantes a serem cumpridas antes da aprovação do Plano Operacional Anual - POA;

III - que o PMFS possui requisitos a serem cumpridos, após a aprovação do POA, durante sua execução;

IV - a existência de irregularidades insanáveis na condução do PMFS.

§ 4º - Caso sejam indicadas condicionantes a serem cumpridas para a aprovação do POA, nos termos do inciso II, do § 3º deste artigo, os PMFS serão considerados aptos à assinatura do contrato de transição para continuidade do manejo florestal, mas somente serão aprovados os respectivos POAs após sanadas as condicionantes indicadas pela SEMA.

§ 5º - Caso a vistoria indique a situação descrita no inciso II, § 1º e no inciso IV, do § 3º deste artigo, o contrato não será assinado e a SEMA adotará as providências cabíveis em relação ao PMFS.

Art. 5º - As vistorias de PMFS realizadas nos 12 meses anteriores a data de publicação da Lei Estadual nº 6.963, de 17 de abril de 2007, poderão ser convalidadas por meio de relatório, confirmando as condições verificadas nas vistorias.

Art. 6º - Os detentores dos PMFS serão informados pela SEMA, por Aviso de Recebimento - AR, sobre o resultado das vistorias realizadas, pela SEMA e pelo ITERPA.

Parágrafo único - O detentor do PMFS poderá comparecer à SEMA para tomar conhecimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º - Os detentores do PMFS, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da informação pela SEMA poderão adotar as seguintes providências:

I - da vistoria que concluir pela inaptidão do PMFS, apresentar recurso junto ao órgão que realizou a vistoria;

II - da vistoria que concluir pela aptidão do PMFS, manifestar-se ao Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará sobre o interesse na assinatura do contrato de transição para continuidade do manejo florestal.

Parágrafo único - Findo o prazo especificado no caput deste artigo, sem manifestação do detentor do PMFS, serão consideradas corretas as informações contidas nas vistorias, concluindo-se pela ausência de interesse na assinatura do contrato, sendo o PMFS suspenso ou cancelado, a critério da SEMA, além de adotadas outras providências cabíveis.

Art. 8º - O contrato assinado de acordo com o presente Decreto constituir-se-á em documento suficiente para permitir, sob o ponto de vista fundiário, a continuidade do PMFS.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado
ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PARA REQUERIMENTOS DE QUALIFICAÇÃO

I - protocolo do processo do PMFS;

- a) número do processo do PMFS;
- b) nome do detentor;
- c) CPF ou CNPJ do detentor do PMFS;
- d) endereço do detentor do PMFS;

II - ato de aprovação do PMFS:

- a) identificação do Ato;
- b) cópia em formato PDF.

III - mapa georreferenciado do imóvel indicado da área do PMFS:

- a) cópia do mapa georreferenciado em formato PDF ou JPEG;
- b) dados do mapa georreferenciado em um dos seguintes formatos:

1. planilha eletrônica com seqüência de coordenadas [x,y] dos pontos do polígono;
2. polígono em formato SHP (Shape file).

12 DECRETO Nº 757, 11 de janeiro 2008 – CEPROF e GESFLORA (altera o Decreto 2.592/2006)

Altera os dispositivos do Decreto nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, que instituiu o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará SISFLORA-PA e seus documentos operacionais, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando, o disposto no art. 2º, inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, sobre a Gestão dos Recursos Florestais; Considerando, o art. 25, da Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Pará; Considerando, a Resolução nº 379, do CONAMA, de 19 de outubro de 2006, que autoriza a utilização dos documentos tanto a nível estadual como federal, integralizando o sistema para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa,

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 6º, 9º, 10 e 11, do Decreto nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

I -

II -

III – Declaração de Venda de Produtos Florestas - DVPF-PA, nas quatro modalidades abaixo:

a)

b)

c) DVPF3-PA;

d) DVPF4-PA;

IV -

V - Guia Florestal do Estado do Pará - GF-PA, nas seis modalidades abaixo:

a) GF1-PA;

b) GF2-PA;

c) GF3-PA;

d) GF3i-PA;

e) GF4-PA;

f) GF5-PA;

§ 1º - As autorizações previstas nos incisos I e II deste artigo serão cobradas de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações e regulamentações vigentes, especialmente pela Lei Estadual nº 6.724, de 2 de fevereiro de 2004.

§ 2º - Os documentos previstos no inciso V, deste artigo, ficam instituídos por tarifa, equivalente ao valor de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-Pa, salvo quando isenta de pagamento por meio de instrumento legal do titular do órgão ambiental competente, sendo que o pagamento de todas as GFs-Pa utilizadas, deverá ser efetuado de imediato por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA-PA, devendo o mesmo obrigatoriamente acompanhar as GFs emitidas, e ser controlado pelo sistema.”

“Art. 9º - A Declaração de Venda de Produtos Florestais - DVPF-PA, nas modalidades referidas no inciso III, do art. 6º, deste Decreto, é documento a ser regulamentado pelo órgão ambiental estadual competente, de emissão, através da rede mundial de computadores internet, por empreendedores cadastrados no CEPROF-PA, e é necessário para as transações comerciais de produtos/subprodutos de origem florestal, bem como qualquer outro produto que contenha em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação.”

“Art. 10º - A Guia Florestal do Estado do Pará - GF-PA, nas modalidades referidas no inciso V, do art. 6º deste Decreto, a serem regulamentadas pelo órgão ambiental estadual competente emitidas através da rede mundial de computadores internet, por empreendedores cadastrados no CEPROF-PA, servirá, obrigatoriamente, para acompanhar e legalizar o transporte de produtos/subprodutos de origem florestal, bem como qualquer outro produto que contenha em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação, tendo validade e eficácia em todo o território nacional, de acordo com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o Termo de Cooperação Técnica para Gestão Florestal Descentralizada, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, o Ministério do Meio Ambiente - MMA e seu Executor, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.”

“**Art. 11º** - As modalidades dos documentos estabelecidos nos arts. 9º e 10 deste Decreto serão definidas por ato do titular do órgão ambiental competente.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, 11 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

13 DECRETO Nº 1.120, 08 de julho de 2008 – Validade das Licenças Ambientais

Dispõe sobre o prazo de validade das Licenças Ambientais, sua renovação, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando, a previsão expressa do art. 225, § 1º, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

Considerando, o disposto nos arts. 93 e 94, § 2º, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995 - Lei Ambiental do Estado do Pará;

Considerando, o disposto na Resolução CONAMA 237/1997, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando, a necessidade de estabelecer regras sobre o prazo de validade das licenças ambientais, suas renovações e procedimentos, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente,

DECRETA:

Art. 1º - As Licenças Ambientais expedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, não excederão aos 5 (cinco) anos, de acordo com o estabelecido no art. 94, § 2º, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e terão seus prazos de validade assim definidos:

I - Licença Prévia: mínimo de 3 (três) anos;

II - Licença de Instalação: mínimo de 3 (três) anos;

III - Licença de Operação: mínimo de 4 (quatro) anos.

Art. 2º - O prazo de validade da Licença Prévia e da Licença de Instalação poderá ser inferior ao mínimo estipulado nos incisos I e II, do art. 1º, se o cronograma estabelecido para elaboração dos projetos relativos ao empreendimento ou atividade, ou para sua instalação, for de duração menor.

Art. 3º - A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem o prazo máximo estabelecido no art. 1º.

Art. 4º - A Licença de Operação será renovada ao final de cada período de sua validade.

Art. 5º - A SEMA poderá estabelecer prazo de validade específico para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 6º - Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento, a SEMA, mediante decisão motivada, poderá aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitado o limite estabelecido no art. 1º.

Art. 7º - A renovação da Licença de Operação fica condicionada à apresentação de Relatório de Informação Ambiental Anual e informações complementares exigidas pela SEMA.

Parágrafo único - A não apresentação do Relatório Ambiental Anual, implica na perda imediata da validade da Licença de Operação, bem como instauração de procedimento administrativo.

Art. 8º - As informações fornecidas através do Relatório de Informação Ambiental Anual, conterà declaração de veracidade das informações do representante legal da empresa e responsável técnico, sob pena de aplicação das penalidades administrativa e penal.

Art. 9º - Requerida a renovação de Licença Ambiental com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fica este prazo automaticamente prorrogado, até a manifestação definitiva do setor de Licenciamento da SEMA.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de julho de 2008.

**ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado**

14 DECRETO Nº 1.148, 17 de julho de 2008 – Cadastro Ambiental Rural - CAR

Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA, área de Reserva Legal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o Decreto Estadual nº 2.593, de 27 de novembro de 2006, a Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, e a Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - O Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA como um dos instrumentos da Política Estadual de Florestas e do Meio Ambiente, obriga o cadastro de todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, mesmo aquele que não exerça qualquer atividade rural economicamente produtiva.

Parágrafo único - O imóvel rural que não estiver inscrito no CAR-PA, será considerado irregular ambientalmente, estando sujeito às sanções administrativas, penais e civis.

Art. 2º - Não será concedido licenciamento de qualquer natureza para o imóvel rural que não esteja matriculado no CAR-PA.

Art. 3º - No CAR-PA constarão os dados essenciais do imóvel rural: a Área Total - APRT, a Área de Preservação Permanente - APP, a proposta de Área de Reserva Legal - ARL, a Área para Uso Alternativo do Solo - AUAS, além dos nomes e da qualificação dos detentores do imóvel rural, da posse ou do domínio, as coordenadas geográficas e demais dados exigidos pelo Órgão Ambiental do Estado.

§ 1º - Constatado no ato da inscrição Área de Preservação Permanente - APP e/ou Área de Reserva Legal a ser recomposta, a exigência será obrigatoriamente expressa no CAR- PA, discriminada e georreferenciada, ficando o proprietário rural obrigado a recompô-la.

§ 2º - Os critérios e procedimentos para efetivação do CAR-PA, aprovação e recomposição de Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal serão estabelecidos em ato normativo do Órgão Ambiental do Estado.

§ 3º - Aprovada a área da Reserva Legal o Órgão Ambiental do Estado fará constar no CAR-PA esta informação, com as coordenadas e especificações necessárias e informará o cadastrado, para efeito de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Art. 4º - O CAR-PA não autoriza qualquer atividade econômica no imóvel rural, exploração florestal, supressão de vegetação, nem se constitui em prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária.

Art. 5º - As florestas de domínio privado não sujeitas à área de preservação permanente, são suscetíveis de utilização, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo, os percentuais estabelecidos pelo art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - Para os fins deste decreto, entende-se por Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente fixada na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Art. 6º - A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os critérios técnicos e científicos estabelecidos pelo Órgão Ambiental do Estado, por meio de ato normativo, e será mantida em conformidade com o critério do zoneamento ecológico-econômico definido pelo Estado.

Parágrafo único - Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, definida no art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Art. 7º - A proposta de localização da reserva legal fica condicionada à aprovação do Órgão Ambiental do Estado, devendo ser considerado no processo de aprovação, a função social da propriedade e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental;

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Parágrafo único - Os procedimentos e requisitos para aprovação da localização da reserva legal serão estabelecidos por ato normativo do Órgão Ambiental Estadual.

Art. 8º - No parcelamento do solo de área destinada aos projetos de assentamento, colonização e de reforma agrária, a reserva legal deve ser considerada na proporção da totalidade do projeto, em áreas demarcadas de acordo com as características físicas do terreno, subtraindo-se desta as áreas de preservação permanente que remanescerem em cada parcela.

Art. 9º - A área de Reserva Legal aprovada pelo Órgão Ambiental do Estado deverá ser averbada pelo proprietário à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 1º - No caso de posse, o interessado deverá firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com o Órgão Ambiental do Estado, contendo, no mínimo, a localização da reserva legal aprovada, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

§ 2º - A averbação da área de reserva legal aprovada pelo Órgão Ambiental do Estado deverá ser realizada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento do cadastro e demais penalidades cabíveis.

§ 3º - Após o ato de averbação da reserva legal o proprietário deverá apresentar cópia da matrícula atualizada no CAR-PA para regularização junto ao órgão ambiental.

§ 4º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural de agricultura familiar no Cartório de Registro de Imóveis é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 5º Excepcionalmente, desde que devidamente motivado e aprovado pelo Órgão Ambiental do Estado, permitir-se-á a reaverbação com finalidade de relocação ou readequação, nas mesmas proporções que a original, apenas nos casos em que a alocação da reserva legal tenha sido realizada sem aprovação do órgão ambiental ou em desacordo com esta.

Art 10 - Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do Órgão Ambiental do Estado e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Parágrafo único - Os critérios e procedimentos para aprovação de condomínio serão definidos pelo Órgão Ambiental do Estado.

Art. 11 - Para cômputo da reserva legal, estarão inseridas áreas de preservação permanente e cobertura florestal com vegetação nativa quando estas áreas representarem percentual significativo em relação à área total da propriedade.

§ 1º - Será considerado percentual significativo da área quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal.

§ 2º - A somatória de áreas não será admitida para a conversão de novas áreas para o uso alternativo de solo.

§ 3º - O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no caput deste artigo.

Art. 12 - Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º - As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento do Órgão Ambiental Estadual.

§ 3º - Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 4º - Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, caberá ao Órgão Ambiental do Estado proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies.

§ 5º - É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas.

Art. 13 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de julho de 2008.
ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

15 DECRETO N° 1.493, 22 de janeiro de 2009 - Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT

Acresce dispositivos aos arts. 2º e 3º do Decreto nº 657, de 23 de novembro de 2007, que dispõe sobre a regulamentação do art. 23, da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2008.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Decreto nº 657, de 23 de novembro de 2007, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para fins de comprovação de protocolo dos PMFS serão considerados os pedido de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, instrumentos previsto na Instrução Normativa Sectam nº 2 de 22 de agosto de 2006”.

“Art. 3º

§ 3º No caso dos processos instruídos com pedido de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, os pedidos de vistorias previstos no caput deste artigo poderão ser requeridos até 30 de abril de 2009.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de janeiro de 2009.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

16 DECRETO Nº 1.881, 14 de setembro de 2009 – (altera o Decreto nº 1.120/2008 – Validade das Licenças)

Altera o Decreto nº 1.120, de 8 de julho de 2008, que dispõe sobre o prazo de validade das licenças ambientais, sua renovação e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º, e o art. 7º com seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. O prazo de validade de Licença de Operação poderá ser inferior ao mínimo estipulado no inciso III do art. 1º, mediante decisão motivada após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 7º A manutenção da validade das Licenças de Instalação e Operação, ficam condicionadas à apresentação de Relatório de Informação Ambiental, informações complementares exigidas pela SEMA, além do recolhimento de taxa administrativa anual referente a atividade licenciada, que será correspondente aos mesmos valores estabelecidos pela Lei Estadual nº 6.724, de 2005, proporcional ao ano em exercício.

Parágrafo único. A não apresentação do Relatório de Informação Ambiental, bem como o não recolhimento de taxa administrativa anual referente a atividade licenciada, implicará na suspensão ou cancelamento imediato das Licenças de Instalação e Operação, bem como a instauração de procedimento administrativo”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

17 DECRETO Nº 1.976, 27 de novembro de 2009 – Cria Programa de Apoio ao Manejo Florestal - PAMFLOR

Cria o Programa de Apoio ao Manejo Florestal - PAMFLOR no Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos V e VII, alínea “a”, combinado com o art. 17, inciso VIII, da Constituição do Estado do Pará, e em cumprimento ao disposto no art. 23 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal,

Considerando o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 4.771, de 1965;

Considerando o art. 6º da Lei Estadual nº 6.462, de 2002;

Considerando o Pacto pela Madeira Legal e Sustentável, assinado em 18 de julho de 2008;

Considerando a necessidade de criar instrumentos que promovam o manejo florestal sustentável dos recursos florestais no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de adotar instrumentos modernos e eficientes de gestão florestal, que tornem mais transparente, eficiente e ágil os processos de licenciamento ambiental na área do manejo florestal;

Considerando a necessidade de criar formas de apoio e capacitação técnica aos produtores florestais, especialmente os detentores de projetos de manejo de pequena escala, comunitários ou familiares,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Apoio ao Manejo Florestal - PAMFLOR, destinado a promover e apoiar o desenvolvimento do manejo florestal sustentável no Estado do Pará, bem como ampliar a transparência, eficiência e agilidade no processo de licenciamento ambiental florestal, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

Art. 2º - Para o efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Manejo Florestal Sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies;

II - Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da floresta de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável;

III - Plano Operacional Anual - POA: documento a ser apresentado ao órgão ambiental competente, contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses;

IV - Vistoria Técnica - avaliação de campo para subsidiar a análise, acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas na AMF, realizada pelo órgão ambiental competente.

V - Monitoramento Remoto Independente – ato de avaliação dos planos de manejo florestal por imagens de satélite e pela integração das informações dos sistemas de controle florestal para verificar se os PMFS estão sendo conduzidos com aplicação de técnicas de manejo florestal e de acordo com os critérios estabelecidos pela SEMA;

VI - Avaliação de Campo Independente – ato de avaliação independente promovido por pessoa física ou jurídica, devidamente acreditado pela SEMA, sobre a execução de PMFS, de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão ambiental;

VII - Parceiro Institucional – entidades públicas, não-governamentais ou privadas participantes do PAMFLOR, através de apoio institucional, da colaboração técnico-científica ou do fornecimentos de serviços definidos em convênio específico;

VIII - Optante do PAMFLOR – proponentes ou detentores de PMFS optante do PAMFLOR, voluntariamente sujeito às regras, responsabilidades e benefícios do programa.

Art. 3º - O PAMFLOR é um programa público, integrado por uma rede de parceria interinstitucional, no qual participam entidades públicas, não-governamentais ou privadas, através de convênios de cooperação específicos firmados com a SEMA.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, articular, junto aos diversos parceiros institucionais, as ações necessárias à operacionalização do PAMFLOR.

§ 2º Os proponentes ou detentores de PMFS em tramitação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA poderão, voluntariamente, aderir ao PAMFLOR, através de Termo de Opção a ser firmado perante órgão ambiental, sujeitando-se às regras, responsabilidades e benefícios do Programa.

Art. 4º - O PAMFLOR será composto, no mínimo, pelos seguintes componentes:

- a) monitoramento remoto independente;
- b) avaliação de campo independente;
- c) assistência técnica florestal, capacitação e treinamento;
- d) manejo florestal pleno, comunitário e familiar;
- e) desenvolvimento tecnológico do setor florestal;
- f) realização de estudos estratégicos;
- g) procedimentos administrativos específicos para o licenciamento florestal.

Art. 5º - São objetivos do PAMFLOR:

- a) implementar um sistema de monitoramento remoto e de verificação independente das práticas florestais em campo, realizado por auditor florestal, instituições não-governamentais de reconhecida capacidade técnica;
- b) implementar ações de assistência técnica, capacitação e treinamento em manejo florestal sustentável;
- c) promover o desenvolvimento do manejo florestal pleno, comunitário e familiar;
- d) induzir à melhoria do padrão tecnológico da indústria de base florestal;
- e) manter um sistema de comunicação e transparência pública sobre o processo de licenciamento ambiental;
- f) simplificar e agilizar os procedimentos de análise do licenciamento ambiental dos projetos de manejo florestal, concentrando foco nas atividades exploratórias executadas em campo;
- g) conduzir estudos que forneçam informações estratégicas sobre o setor florestal.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA fica autorizada a realizar convênios e parcerias que assegurem o cumprimento dos objetivos do PAMFLOR.

Art. 6º - O PAMFLOR será gerido por um Comitê Executivo constituído pelas seguintes instituições:

- a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- b) Instituto de Desenvolvimento Florestal - IDEFLOR;
- c) Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA;
- d) Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON;
- e) Associação Profissional dos Engenheiros Florestais do Estado do Pará - APEF-PA;
- f) Instituto Floresta Tropical – IFT.

§1º O Comitê Executivo regimentará seu funcionamento enquanto órgão coordenador do PAMFLOR, devendo necessariamente estabelecer os critérios de renovação, participação ou ingresso de novas entidades participantes na coordenação do PAMFLOR.

§2º Ficará sob a responsabilidade do Secretário de Estado de Meio Ambiente a presidência do comitê executivo do PAMFLOR.

Art. 7º - São atribuições do Comitê Executivo:

- a) executar ou zelar pelo cumprimento dos objetivos do PAMFLOR, estabelecidos no art. 5º do presente Decreto, e norteados através de Termos de Cooperação Técnica a serem estabelecidos entre os membros do Comitê Executivo e a SEMA;
- b) estabelecer diretrizes técnicas e aprovar a participação de entidades na etapa de verificação independente das práticas de manejo do PAMFLOR;
- c) servir como auditor do trabalho sendo executado pelas entidades de verificação independente das práticas de manejo florestal;
- d) sugerir roteiros técnicos para a elaboração e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal;
- e) criar e monitorar um sistema transparente de ouvidoria e controle do sistema PAMFLOR voltado a sociedade;
- f) arbitrar sobre os casos omissos e dispor sobre demais medidas que se façam necessárias para garantir a transparência e independência do PAMFLOR.

Art. 8º - A CTSF – Câmara Técnica Setorial de Florestas do Estado do Pará, instituída no âmbito do IDEFLOR, exercerá a função de órgão consultivo do PAMFLOR.

Art. 9º - Será criado, por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente, um Comitê de Assessoramento Técnico-Científico, composto por pesquisadores de instituições públicas e privadas, convidados pelo Comitê Executivo do Programa, com a finalidade de avaliar e propor o constante aperfeiçoamento do PAMFLOR.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução das atividades do PAMFLOR serão suportadas por recursos orçamentários da SEMA.

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA editará num prazo de 90 (noventa) dias os atos normativos necessários à implantação e ao cumprimento dos objetivos do PAMFLOR.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de novembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

18 DECRETO Nº 2.099, 25 de janeiro de 2010 - manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais

Dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado do Pará e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º A manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área da Reserva Legal das propriedades ou posses rurais no Estado do Pará reger-se-ão pelo disposto nos arts. 16, 44, 44-A, 44-B e 44-C da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, (Código Florestal), com a redação dada na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, pelo art. 17, § 1º da Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, bem como pelas normas fixadas neste Decreto.

Art. 2º Para efeito deste Decreto entende-se por:

I - DIVERSIDADE: a relação entre o número de espécies (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos);

II - ESPÉCIE EXÓTICA: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica;

III - ESPÉCIE ZOOCÓRICA: espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna;

IV - ESPÉCIE-PROBLEMA OU ESPÉCIE-COMPETIDORA: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação florestal;

V - PEQUENA PROPRIEDADE ou POSSE RURAL FAMILIAR: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo em oitenta por cento de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e cuja área não supere cento e cinquenta hectares;

VI - RESERVA LEGAL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente fixada no Código Florestal, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

VII - SISTEMAS AGROFLORESTAIS (SAF): sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras) são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas e forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal e interações ecológicas entre estes componentes;

VIII - CONDOMÍNIO FLORESTAL: área localizada no interior de uma propriedade rural, pública ou privada, que abrigue a Reserva Legal de duas ou mais propriedades rurais;

IX - SERVIDÃO FLORESTAL: mecanismo que o proprietário possui que permite oferecer parte da cobertura vegetal de seu imóvel com o objetivo de compensar o passivo ambiental da Reserva Legal de terceiro, respeitadas as limitações legais de localização dos imóveis;

X - COTA DE RESERVA FLORESTAL - CERF: título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, que permite ao proprietário explorar economicamente o excedente da área de Reserva Legal e preservação permanente.

Art. 3º Em cada imóvel rural deverá ser reservada área de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da propriedade ou posse, destinada à constituição da Reserva Legal, devendo ser observadas as hipóteses de aumento ou diminuição estabelecidas nos respectivos zoneamentos ecológicos-econômicos, cuja regularização das propriedades dar-se-á por intermédio do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e demais legislações aplicáveis à espécie.

§ 1º Considerando o processo de transição jurídica, notadamente a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, o produtor, localizado na área em que tal instrumento está pendente de aprovação, cuja propriedade estiver localizada em área consolidada e com supressão florestal realizada até o ano de 2006, poderá averbar a sua reserva legal, para efeito de recomposição, em percentual de 50%, observando a necessidade de complementação se o ZEE não contemplar como área de consolidação.

§ 2º A localização da Reserva Legal deverá ser aprovada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA ou, mediante convênios ou delegações, pelo órgão ambiental municipal competente ou outra instituição devidamente habilitada, considerando os zoneamentos ecológicos-econômicos e ambientais existentes, Planos Diretores Municipais, Planos de Bacias Hidrográficas, mapa de Áreas Prioritárias e a proximidade com outras áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação visando à formação de contínuos de vegetação e corredores de biodiversidade.

§ 3º A área da Reserva Legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.514, de 2008, e mediante apresentação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, pelo órgão ambiental municipal competente ou outra instituição devidamente habilitada.

§ 4º No caso de posse, a Reserva Legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o possuidor e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará ou pelo órgão ambiental municipal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização, características da área a ser preservada e a proibição de supressão da vegetação, aplicando-se, no que couber, as demais disposições deste Decreto.

§ 5º É vedada a alteração da destinação da área de Reserva Legal em casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área, com as exceções previstas na legislação federal vigente.

§ 6º A Reserva Legal poderá ser instituída em regime de condomínio florestal entre mais de uma propriedade, nos termos de regulamento aprovado pelo órgão ambiental estadual, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos, aplicando-se as demais disposições deste Decreto.

Art. 4º O órgão ambiental estadual estabelecerá por meio de instrução normativa o exercício da servidão florestal em florestas públicas estaduais.

Art. 5º As Áreas de Preservação Permanente definidas no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 4.771, de 1965, poderão ser computadas para efeito de cálculo do percentual da Reserva Legal.

§ 1º A inclusão de Áreas de Preservação Permanente no cômputo da Reserva Legal não poderá ser admitida se implicar conversão de novas áreas para usos alternativos do solo.

§ 2º A inclusão de Áreas de Preservação Permanente em Reservas Legais não altera as restrições legais que incidem sobre as mesmas.

§ 3º O que exceder da soma da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal poderá ser afetado como servidão florestal.

Art. 6º O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área recoberta por vegetação nativa em extensão inferior ao mínimo estabelecido para a Reserva Legal deverá adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a vegetação nativa no próprio imóvel, conforme disposto no art. 7º deste Decreto;

II - conduzir a regeneração natural, conforme disposto neste Decreto;

III - compensar a Reserva Legal:

a) por outra área equivalente em importância ecológica e extensão;

b) mediante arrendamento de área sob regime de servidão florestal;

c) mediante aquisição de cotas de Reserva Legal, conforme disposto em regulamento específico;

IV - adquirir e doar ao Estado áreas localizadas no interior de Unidades de Conservação de Domínio Público pendentes de regularização fundiária, conforme disposto no art. 9º deste Decreto;

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores que suprimiram, sem autorização do órgão licenciador, florestas ou demais formas de vegetação nativa após o ano de 2006, não poderão utilizar os mecanismos de compensação previstos no inciso III deste artigo, sendo que a compensação para áreas com supressões realizadas entre 1999 e 2006 somente serão permitidas após a comprovação de ser esta a solução técnica mais apropriada para o caso concreto.

Art. 7º Para a recomposição da Reserva Legal no próprio imóvel deverá ser observado o que segue:

I - a recomposição poderá ser executada por meio do plantio de mudas, pela condução da regeneração natural ou pela adoção de técnicas que combinem as duas metodologias, mediante projeto técnico a ser aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará ou, mediante convênios ou delegações, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada;

II - a definição da metodologia a ser adotada para a recomposição da Reserva Legal deverá ser embasada em recomendações técnicas adequadas para as diferentes situações, podendo ser contemplados diferentes métodos, tais como nucleação, semeadura direta e manejo da regeneração natural;

III - o plantio de mudas para fins de recomposição da Reserva Legal, tanto aquele a ser realizado em área total como aquele a ser realizado para enriquecimento, deverá utilizar espécies nativas de ocorrência regional, admitindo-se o uso temporário de espécies exóticas como pioneiras desde que observadas as condições estabelecidas no art. 8º deste Decreto;

IV - o prazo máximo para a recomposição da Reserva Legal é de 30 (trinta) anos, observando-se a taxa mínima de 1/10 (um décimo) da área total necessária à complementação a cada 3 (três) anos;

§ 1º A Reserva Legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, conforme disposto nos §§ 1º e 3º do art. 3º deste Decreto.

§ 2º A averbação de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada de uma única vez, no início da recomposição, sempre após a aprovação do projeto técnico de recuperação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, ou pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada.

§ 3º Durante o prazo para a recomposição da Reserva Legal, a cada período de 3 (três) anos o proprietário ou possuidor deverá apresentar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará ou ao órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, relatório de acompanhamento firmado por técnico habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART recolhida, demonstrando os resultados obtidos no período.

§ 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da edição deste Decreto, disponibilizará lista de espécies florestais de ocorrência regional que deverá ser atualizada periodicamente.

Art. 8º O plantio de espécies arbóreas exóticas como pioneiras em área de reserva legal fica condicionado à observação dos seguintes princípios e diretrizes:

I - densidade de plantio de espécies arbóreas: entre 600 (seiscentos) e 1.700 (mil e setecentos) indivíduos por hectare;

II - permissão de manejo com uso restrito de insumos agroquímicos autorizados;

III - não utilização de espécie-problema ou espécie-competidora;

IV - controle de gramíneas que exerçam competição com as árvores e dificultem a regeneração natural de espécies nativas.

§ 1º O proprietário ou o titular responsável pela exploração do imóvel, que optar por recompor a Reserva Legal por meio de plantio de espécies arbóreas nativas de ocorrência regional ou espécies arbóreas exóticas, terá direito à sua exploração, mediante manejo florestal sustentável.

§ 2º Não poderá haver o replantio de espécies arbóreas exóticas na Reserva Legal uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, do art. 7º deste Decreto, exceto no caso de pequenas propriedades.

Art. 9º Para compor o percentual de Reserva Legal por meio da aquisição e doação ao Estado de áreas em Unidades de Conservação de Domínio Público pendentes de regularização fundiária deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a área a ser adquirida e doada ao Estado deverá possuir extensão mínima equivalente à da área necessária para compor o percentual de Reserva Legal do imóvel e deverá estar localizada na mesma microbacia hidrográfica onde se localiza o imóvel rural cuja Reserva Legal será objeto de regularização;

II - na impossibilidade de regularização utilizando área localizada na mesma microbacia hidrográfica, poderão ser aceitas áreas localizadas na mesma bacia hidrográfica, dentro do Estado do Pará;

III - em caso de Unidades de Conservação Estaduais, a composição da Reserva Legal por meio da aquisição e doação de áreas nessas unidades estará condicionada à aprovação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará e da Procuradoria-Geral do Estado, ouvido o Instituto de Terras do Pará - ITERPA;

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA deverá manter cadastro de propriedades inseridas em áreas consideradas prioritárias para o controle, consolidação e gestão das Unidades de Conservação, conforme indicação dos respectivos Planos de Manejo, para a finalidade de orientar a aquisição e doação das áreas de que trata o *caput*.

§ 2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará e a Procuradoria-Geral do Estado deverão definir prazos e procedimentos para a composição da Reserva Legal por meio da aquisição e doação ao Estado de áreas inseridas em Unidades de Conservação.

Art. 10. A compensação da Reserva Legal por áreas localizadas em outras propriedades ou unidades de conservação será aceita desde que a área apresentada para compensação seja no mínimo equivalente em extensão e importância ecológica e pertença ao mesmo ecossistema da

área a ser compensada e sejam observados os seguintes critérios:

I - a área apresentada para compensação deverá estar localizada na mesma microbacia hidrográfica onde se localiza o imóvel rural cuja Reserva Legal será objeto da compensação;

II - na impossibilidade de compensação na mesma microbacia hidrográfica poderão ser aceitas áreas de compensação localizadas na mesma bacia hidrográfica, dentro do Estado do Pará, observando-se o critério da maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área escolhida para compensação, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;

III - preferencialmente devem ser escolhidas áreas de compensação que levem à formação de corredores interligando fragmentos remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação e áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade indicadas pelo Estado do Pará ou pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Nos casos em que a vegetação da área indicada para compensação encontrar-se degradada, a aceitação da compensação dependerá da existência de projeto de recomposição devidamente aprovado pelo órgão ambiental, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º deste Decreto, assumindo o interessado todos os custos da recomposição.

§ 2º A Reserva Legal instituída por meio de compensação deverá ser averbada à margem da matrícula dos imóveis envolvidos e estará sujeita às mesmas disposições estabelecidas neste Decreto.

§ 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará definirá critérios para orientar a escolha de áreas para a compensação de Reserva Legal considerando a equivalência em importância ecológica, adotando como referência as áreas prioritárias indicadas pelos zoneamentos ecológicos-econômicos.

Art. 11. O proprietário poderá instituir servidão florestal, devendo ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual, mediante a qual renuncia voluntariamente, em caráter permanente ou temporário, aos direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa localizada fora de Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deverá ser averbada na matrícula do imóvel, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área nos casos de transmissão, desmembramento ou retificação de limites da propriedade.

§ 3º O proprietário de área sob servidão florestal poderá arrendá-la, em caráter permanente ou temporário, para cumprimento da obrigação de manutenção da Reserva Legal de outra propriedade.

§ 4º O arrendamento de área sob servidão florestal ensejará o cumprimento da obrigação de manutenção da Reserva Legal durante a vigência do instrumento contratual de arrendamento, após o que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de vegetação nativa em extensão inferior ao mínimo estabelecido para a reserva legal, deverá adotar, isolada ou conjuntamente, as alternativas previstas no art. 6º deste Decreto.

§ 5º Para a compensação da Reserva Legal por meio de servidão florestal devem ser observados os critérios dispostos no art. 10 deste Decreto.

Art. 12. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CERF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos para a Reserva Legal.

§ 1º Cada CERF corresponderá a um hectare de vegetação nativa da área sob o regime de servidão florestal;

§ 2º O proprietário de área rural com vegetação nativa que possua extensão superior a reserva legal, interessado na emissão de Cota de Reserva Florestal deverá apresentar, ao órgão ambiental estadual, proposta acompanhada de:

I - cópia dos documentos pessoais do proprietário;

II - matrícula atualizada do imóvel;

III - Licença Ambiental Rural - LAR e memorial descritivo georreferenciado da área a que se pretende instituir a servidão;

IV - comprovante de averbação da reserva legal.

§ 3º O órgão ambiental, mediante parecer técnico favorável, aprovará a proposta e emitirá as Cotas de Reserva Florestal em favor do proprietário rural, identificando:

I - o número da CERF no sistema de registro;

II - o número do Cadastro Ambiental Rural -CAR;

III - o número da LAR;

IV - o número da matrícula do imóvel;

V - o nome do proprietário;

VI - as coordenadas georreferenciadas, o bioma, a tipologia e a microbacia/bacia correspondente à área;

VII - o tamanho da área, em hectare.

§ 4º A Cota de Excedente de Reserva Florestal poderá ser vendida, arrendada ou doada a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, para efeitos de compensação de reserva legal, não implicando em transferência de domínio da área a que se refere.

§ 5º A CERF poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário da área que originou a CERF, em caso de desistência de mantê-la nas mesmas condições;

II - por decisão do órgão estadual ambiental, no caso de degradação da vegetação nativa da área que originou a CERF.

§ 6º Caso a CERF esteja sendo utilizada para compensação de reserva legal, em ocorrendo uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o órgão ambiental deverá notificar o proprietário da área servida para iniciar a regularização do passivo ambiental no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. A emissão de autorizações para a supressão de vegetação nativa ou para intervenção em áreas consideradas de preservação permanente somente poderá ser efetivada observada a legislação específica e mediante a comprovação da instituição regular da Reserva Legal.

Art. 14. A Reserva Legal poderá ser explorada sob o regime de manejo sustentável, não sendo permitida a supressão da vegetação a corte raso, salvo nos casos de plantio de espécies arbóreas exóticas como pioneiras, levando-se em consideração os prazos de recomposição da reserva legal estabelecidos neste decreto.

Art. 15. Para o atendimento da meta de Reserva Legal em pequenas propriedades ou posse rural familiar podem ser computados plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais compostos por espécies exóticas cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, a Secretaria de Estado de Agricultura do Pará e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PA prestarão apoio técnico à pequena propriedade ou posse rural visando o cumprimento da obrigação de manter a Reserva Legal, cuja averbação deve ser gratuita nos termos do § 9º do art. 16 do Código Florestal.

Art. 16. A propriedade situada na zona de consolidação com o Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, e desde que indicado o redimensionamento da Reserva Legal de 80% para até 50%, conforme previsão legal, o proprietário do imóvel rural interessado no redimensionamento da Reserva Legal, deverá atender às seguintes condições:

I - apresentação de proposta de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão estadual de meio ambiente mediante o seu ingresso no Cadastro Ambiental Rural;

II - celebração de termo com o compromisso de recuperação (ou regeneração) integral das Áreas de Preservação Permanente e de regularização da Reserva Legal.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica as propriedades rurais com passivo florestal adquirido até o ano de 2006, conforme parágrafo único do art. 6º deste Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também às posses rurais passíveis de regularização fundiária mediante a assinatura de termo de compromisso junto ao órgão ambiental estadual, nos termos do § 10 do art. 16, da Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965.

§ 3º Os planos de manejo das Unidades de Conservação ou o respectivo ato de criação, nos termos do art. 25 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, poderão estabelecer restrição territorial ou condições especiais para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, no interior das respectivas zonas de amortecimento.

§ 4º A regularização da Reserva Legal de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá contemplar as hipóteses de regeneração, compensação e desoneração de reservas legais previstas respectivamente nos incisos II e III e § 6º do art. 44 do Código Florestal, Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965.

Art. 17. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da edição deste Decreto, instituir o Cadastro Estadual de Reserva Legal, vinculado ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, expedindo os atos necessários à sua disciplina.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente o Decreto Estadual nº 1.848 de 21 de agosto de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

19 RESOLUÇÃO COEMA Nº 022, 13 de dezembro de 2002 - Termos de Referência, para fins de licenciamento ambiental

Fixa critérios para o licenciamento de atividades e obras efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 5.752, de 26 de agosto de 1993; e

CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios para o licenciamento de atividades e obras efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente;

CONSIDERANDO a decisão tomada na 18a. Reunião Extraordinária do COEMA, realizada em 13 de dezembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar os Termos de Referência, para fins de licenciamento ambiental das atividades e obras abaixo discriminadas, que acompanham esta Resolução e dela passam a fazer parte integrante:

- I. Implantação de Projetos de Aterro Sanitário;
- II. Implantação de projeto de Incineração de Lixo Doméstico e/ou Hospitalar;
- III. Abertura/Melhoria de Estradas de Rodagem;
- IV. Drenagem de Águas Pluviais;
- V. Implantação de Cais de Arrimo;
- VI. Implantação de Atividades Agroflorestais;
- VII. Implantação de Atividades Industriais; e
- VIII. Projeto para Central de Carbonização.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em 13 de dezembro de 2002.

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS
Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

20 RESOLUÇÃO COEMA Nº 025, 13 de dezembro de 2002 - Atividades relativas ao carvoejamento

Adequa as atividades relativas ao carvoejamento às normas ambientais em vigor.

OCONSELHOESTADUALDEMEIOAMBIENTE, noudaatribuiçãoquelheconfereart.4o.,incisol,alínea“a”,daLeino.5.752,de26dejulhode1993;e

CONSIDERANDO a necessidade premente de adequar as atividades relativas ao carvoejamento às normas ambientais em vigor;

CONSIDERANDO o número representativo de centrais de carbonização que ora atuam no território paraense, bem como os impactos ambientais que podem ser gerados pela atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer instrumentos de controle para o exercício da atividade de carvoejamento, a fim de evitar os impactos ambientais dela decorrentes;

CONSIDERANDO decisão havida na 18a. Reunião Extraordinária deste Conselho, realizada em 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE :

Art. 1º O licenciamento ambiental de atividades relativas ao carvoejamento, no território sob jurisdição do Estado do Pará fica sujeito às Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de carvoejamento as relativas ao processamento de carvão vegetal através de combustão parcial de madeira, na presença de suprimento limitado de ar, com ou sem fins comerciais.

Art. 2º O licenciamento ambiental das atividades de carvoejamento será antecedido de Carta-Consulta, quanto à localização da atividade, a ser encaminhada ao exame da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Art. 3º A solicitação de Licença Prévia deverá se fazer acompanhar da documentação informada pela SECTAM.

Art. 4º A solicitação da Licença de Instalação deverá se fazer acompanhar do Cadastro de Atividades de Carvoejamento - CAC, devidamente preenchido, e da apresentação do Projeto para Central de Carbonização - PCC.

§ 1º O PCC deverá ser apresentado somente para a concessão da Licença de Instalação, nos casos a seguir descritos:

I. Execução da atividade com mais de 30 (trinta) fornos;

II. Atividade localizada entre 3.000 e 5.000 metros do perímetro urbano ou de comunidade, conforme predominância do vento local;

III. Atividade localizada entre 500 e 1.000 metros das margens de estradas e rodovias, conforme predominância do vento local.

§ 2º O PCC deverá ser apresentado em 2 (duas) vias, assinadas por profissionais credenciados pelo órgão fiscalizador do exercício da profissão e cadastrados no Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental ou, na sua ausência, no Cadastro Técnico Federal.

Art. 5º Fica vedado o exercício da atividade de carvoejamento nas áreas situadas nos limites inferiores aos previstos nos incisos II e III, do art. 4o., desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, Belém, 13 de dezembro de 2002.

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS
Secretário Executivo da SECTAM
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente

21 RESOLUÇÃO COEMA Nº 062, 22 de fevereiro de 2008 - Altera o Parágrafo único da RESOLUÇÃO COEMA Nº044, de 22 de agosto de 2006.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 4º-A, da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº7.026, de 30 de julho de 2007 e o disposto no Decreto Estadual nº1.859, de 16 de setembro de 1993; e CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Estadual nº6.724, de 02 de fevereiro de 2005, que alterou a Lei Estadual nº6.013, de 27 de dezembro de 1996, que estabelecem as taxas administrativas das licenças ambientais e das Autorizações;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual nº6.013, de 27 de dezembro de 1996;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Parágrafo único da RESOLUÇÃO COEMA Nº 044, de 28 de maio de 1997, que em seu anexo estabeleceu a tabela de enquadramento das atividades sujeitas a cobrança de taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental nas classes previstas na Lei Estadual nº 6.724, de 02 de fevereiro de 2005 que alterou a Lei Estadual nº6.013, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere o “caput” deste artigo é anexo desta RESOLUÇÃO do qual passa a fazer parte integrante.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a RESOLUÇÃO COEMA nº 044, de 22 de agosto de 2006.

Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, 22 de fevereiro de 2008

VALMIR GABRIEL ORTEGA

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

ERRATA DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 062/2008, publicada no DOE nº 31.117, de 28/02/2008

No art. 1º, Onde se lê:

Art. 1º - Alterar o Parágrafo único da RESOLUÇÃO COEMA Nº 044, de 28 de maio de 1997, que em seu anexo estabeleceu a tabela de enquadramento das atividades sujeitas a cobrança de taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental nas classes previstas na Lei Estadual nº 6.724, de 02 de fevereiro de 2005 que alterou a Lei Estadual nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996.

Leia-se:

Art. 1º - Alterar o Parágrafo único da RESOLUÇÃO COEMA Nº 044, de 28 de agosto de 2006, que em seu anexo estabeleceu a tabela de enquadramento das atividades sujeitas a cobrança de taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental nas classes previstas na Lei Estadual nº 6.724, de 02 de fevereiro de 2005 que alterou a Lei Estadual nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996.

22 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, 10 de outubro de 2003 - Licenciamento Ambiental de Atividades Rurais em pequenas propriedades

Define os procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Atividades Rurais no Estado do Pará em pequena propriedade assim considerada nos termos desta Instrução Normativa.

O Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Política Estadual de Meio Ambiente, Lei Nº 5.887/1995 e na Política Estadual de Floresta, Lei Nº 6.462/2002, e Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades rurais no âmbito do Estado do

Pará, em propriedades rurais de até cento e cinqüenta hectares, de área total;

Considerando que dispõe a Medida Provisória Nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, no que se refere a pequena propriedade rural ou posse rural familiar; Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que trata dos procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, resolve:

Art. 1º - Definir procedimentos para o Licenciamento Ambiental Rural de atividades agrossilvipastoris, localizadas em propriedades em até cento e cinqüenta hectares, no âmbito do Estado do Pará, de competência da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, conforme especificações a seguir detalhadas e seus anexos.

Art. 2º - Estão obrigados a cumprir as recomendações desta Instrução Normativa, as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam as atividades agrossilvipastoris nas propriedades assim definidas no artigo primeiro

Art. 3º - O licenciamento ambiental Rural deverá obedecer ao disposto na legislação ambiental vigente no que se refere ao uso alternativo do solo, Área de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Unidades de Conservação.

§- O Licenciamento que trata o caput deste artigo, deverá obedecer as seguintes etapas:

I. O interessado deverá protocolar a solicitação da Licença Ambiental Rural, através do Requerimento (modelo SECTAM), anexando a seguinte documentação:

a) Cadastro de Licenciamento Ambiental Individual e/ou Coletivo, anexos I e

II, partes integrantes desta Instrução Normativa;

b) Declaração de Informação Ambiental - DIA, formulário padronizado modelo SECTAM;

c) Documento de identificação individual e/ou coletiva;

d) Documento de propriedade ou posse;

e) Cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso;

f) Procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;

g) Termo de Compromisso de Regularização Ambiental assinado pelo responsável, anexo III, comprometendo-se que cumprirá com todas as etapas do Licenciamento Ambiental Rural conforme definidos nesta Instrução Normativa.

II. Para o preenchimento do Cadastro mencionado no item anterior, o interessado poderá contar com a assistência de técnicos do órgão ambiental competente (SECTAM), ou na sua ausência, pela Empresa de Assistência Técnica de Extensão Rural do Pará - EMATER, que será enviado à SECTAM;

III. A SECTAM, mediante o requerimento de que trata esta Instrução Normativa, expedirá uma Declaração de Trâmite de Processo de Licenciamento Ambiental Rural de caráter provisório.

IV. Após análise da documentação apresentada e já com as informações georreferenciadas, a SECTAM expedirá a Licença Ambiental da Atividade Rural, mediante a assinatura, quando for o caso, do Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, quando se tratar de posse, e do Termo de Compromisso de Manutenção da Área de Preservação Permanente, assim definidos em normas específicas.

Art. 4º - O titular da Licença Ambiental da Atividade Rural que não cumprir a legislação ambiental, conforme comprovação através de vistoria técnica ou do Laudo técnico do Laboratório de Sensoriamento Remoto - LSR da SECTAM, terá sua licença suspensa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO
Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

23 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, 02 de dezembro de 2003 - Licenciamento Ambiental de Atividades Rurais em propriedades rurais acima de 150 ha de área

Define os procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Atividades Rurais no Estado do Pará em propriedade assim considerada nos termos desta Instrução Normativa.

O Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Política Estadual de Meio Ambiente, Lei Nº5.887/1995 e na Política Estadual de Florestal, Lei Nº 6.462/2002, e Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades rurais no âmbito do Estado do Pará, em propriedades rurais acima de 150 ha de área;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que trata dos procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

Considerando a incorporação da variável ambiental nos termos do Protocolo Verde como diretriz nacional para os projetos de financiamento em geral, que implica na obrigatoriedade da licença ambiental, especialmente para os empreendimentos e atividades agrossilvipastoris, resolve:

Art. 1º - Definir procedimentos para o Licenciamento Ambiental Rural de atividades agrossilvipastoris, em propriedades em área acima de cento e cinqüenta hectares, já alterada para exercer sua atividade no âmbito do Estado do Pará, de competência da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, conforme especificações a seguir detalhadas e seus Anexos:

Art. 2º - Estão obrigados a cumprir as recomendações desta Instrução Normativa, as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam as atividades agrossilvipastoris nas propriedades assim definidas no artigo primeiro.

Art. 3º - O licenciamento ambiental Rural deverá obedecer ao disposto na legislação ambiental vigente no que se refere ao uso alternativo do solo, Área de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Unidades de Conservação.

Parágrafo 1º - O Licenciamento Ambiental Rural, deverá obedecer as seguintes etapas:

I. O interessado deverá protocolizar a solicitação da Licença Ambiental Rural, através do Requerimento (modelo SECTAM), anexando a seguinte documentação:

- Cadastro de Licenciamento Ambiental para atividade Agrossilvipastoril, Anexo I;
- Declaração de Informação Ambiental - DIA, formulário padronizado modelo SECTAM;
- Documento de identificação (Pessoa Física e/ou Jurídica);
- Documento que comprove a propriedade ou posse;
- Documento que comprove a averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Compromisso de averbação da Área de Reserva Legal, quando se tratar de Posse, Anexo II;
- Declaração de manutenção de Área de Preservação Permanente, Anexo III;
- Imposto Territorial Rural - ITR (atualizado);
- Mapa de localização/situação geográfica com vias de acesso;
- Mapa da propriedade discriminando cobertura vegetal, recursos hídricos, benfeitorias e infra-estrutura;
- Cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso;
- Procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;

Para o preenchimento do Cadastro mencionado no item anterior, o interessado deverá contar com técnico habilitado;

A SECTAM, mediante o requerimento de que trata esta Instrução Normativa e análise das informações cadastrais, bem como do laudo técnico emitido pelo Laboratório de Sensoriamento Remoto - LSR, expedirá uma Declaração de Trâmite de Processo de Licenciamento Ambiental Rural, especificando a área e atividade a ser licenciada, de caráter provisório.

Após análise da documentação apresentada, com as informações georreferenciadas, se aprovada, a SECTAM expedirá a Licença Ambiental da Atividade Rural, mediante a assinatura, quando for o caso, do Termo de Compromisso de Recomposição da Área de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, assim definidos em normas específicas.

Parágrafo 2º - Serão contemplados com a Declaração que trata o item III do Parágrafo anterior, os processos que já se encontram protocolados nesta Secretaria e dependam apenas de assinatura dos Termos de Compromissos referentes a Recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanentes.

Art. 5º - O titular da Licença Ambiental da Atividade Rural que não cumprir a legislação ambiental, conforme comprovação através de vistoria técnica ou do Laudo técnico do Laboratório de Sensoriamento Remoto - LSR da SECTAM, terá sua licença suspensa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO
Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

24 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, 22 de agosto de 2006 - Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT

Estabelece a necessidade de análise da viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação apresentada e a existência de cobertura florestal exigida por lei, denominada Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT.

O SECRETARIO EXECUTIVO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, e, tendo em vista o disposto na Lei Federal no 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto Federal no 1.282, de 19 de outubro de 1994, bem como a Lei Estadual 6.462, de 4 de julho de 2002, art. 6º e 7º.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecida necessidade de análise da viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação apresentada e a existência de cobertura florestal exigida por lei, denominada Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT.

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Autorização Prévia à Análise Técnica de PMFS - APAT: ato administrativo pelo qual o órgão competente analisa a viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação apresentada e a existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite;

II - Proponente: pessoa física ou jurídica que requer a SECTAM a Autorização Prévia à análise técnica de PMFS.

§ 2º A APAT será conferida pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, mediante solicitação do proponente, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 3º A APAT não permite o início das atividades de manejo, não autoriza a exploração florestal e nem se constitui em prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária, autorização de desmatamento ou obtenção de financiamento junto a instituições de crédito públicas ou privadas.

§ 4º O protocolo, análise e emissão da autorização prévia à análise técnica de PMFS não implica em pagamentos de taxas ou outros emolumentos.

Art. 2º Não será necessária a APAT para a análise e aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS em terras públicas pelo concessionário, mediante Contrato de Concessão Florestal.

Art. 3º - O proponente deverá apresentar, na SECTAM, os seguintes documentos:

I - documentos de identificação do proponente, conforme as seguintes categorias:

a) Pessoa Física:

1. Formulário, conforme Anexo I;
2. cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF junto a Secretaria da Receita Federal do proponente.

b) Pessoa Jurídica - Empresa:

1. Formulário, conforme Anexo I, com a assinatura do representante legal da empresa, conforme contrato social e suas alterações;
2. Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;
3. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

4. Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores.

c) Pessoa Jurídica - Associação, Cooperativas ou entidades similares de Comunitários:

1. Formulário, conforme Anexo I, com assinatura do presidente ou de todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações;

2. Cópia autenticada da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF junto a Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;

3. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

4. Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

5. Ata da Assembléia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

II - Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural - CCIR no Cadastro Nacional de Imóvel Rural - CNIR;

III - Tratando-se de áreas de domínio privado será obrigatória a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis - CRI contendo a cadeia dominial atualizada do imóvel. Neste caso, a Sectam fará consulta ao órgão fundiário competente.

IV - No que se refere às áreas de domínio público a Sectam fará consulta ao ITERPA para que se manifeste quanto aos aspectos fundiários;

V - Autorização expressa do proprietário, quando esse não for o proponente;

VI - Mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas de acordo com Norma Técnica expedida pelo IBAMA.

§ 1o A autenticação dos documentos referidos no inciso I do caput deverá ser feita em cartório ou por funcionário da SECTAM no ato da protocolização.

§ 2o No ato da protocolização, o funcionário da SECTAM preencherá o protocolo de documentos, nos termos do Anexo II.

§ 3o A Autorização Prévia à análise técnica de PMFS, concedida ao legítimo possuidor de terras públicas, configurará documento hábil para a análise técnica do PMFS somente se o detentor for o próprio possuidor.

§ 4o Somente será concedida a Autorização Prévia solicitada por associações de assentados ou não, em terras públicas, após a análise da documentação indicada no caput e a anuência do INCRA quanto a execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

§ 5o No caso de Projetos de Assentamento estabelecidos em área estadual além das exigências referidas no § 4o deste artigo a associação deverá obter a anuência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

Art. 4º - A SECTAM analisará e se manifestará sobre a documentação apresentada quanto:

I - adequação da identificação pessoal do proponente;

II - comprovação da regularidade do título do imóvel;

III - inexistência de sobreposições com terras indígenas, unidade de conservação e áreas militares;

IV - comprovação da existência de cobertura florestal, exigida por lei, por meio de imagens de satélite.

§ 1o O não atendimento de qualquer dos requisitos dos incisos de I a IV implicará o indeferimento da solicitação de autorização prévia.

§ 2o Verificada a sobreposição com zonas de amortecimento de unidades de conservação, a SECTAM encaminhará solicitação de manifestação ao órgão responsável e comunicará o encaminhamento ao proponente.

Art. 5º - Todos os imóveis que compõem o PMFS devem ser submetidos à APAT.

Art. 6º - A emissão da APAT pela SECTAM terá a validade de 6 meses, podendo ser renovado por mais 6, para fins de solicitação de análise técnica do Plano de Manejo Florestal.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL PINTO DE SOUZA PORTO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO CIÊNCIA TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

25 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006, 13 de setembro de 2006 - Altera o artigo 3º da Instrução Normativa nº 001, de 02 de junho de 2006 (localização da reserva legal)

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará,

Considerando a necessidade de alteração na Instrução Normativa nº 001, de 02 de junho de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir no artigo 3º da Instrução Normativa nº 001, de 02 de junho de 2006, o seguinte texto:

Parágrafo Único. A localização da reserva legal deverá ser aprovada pela SECTAM, antecedendo a averbação em cartório, de acordo com a legislação ambiental vigente, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

RAUL PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

26 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007, 27 de setembro de 2006 - Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS)

Diz respeito ao Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, e, tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 19 na Lei Federal no 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto Federal no 1.282, de 19 de outubro de 1994; bem como a Lei Estadual 6.462, de 4 de julho de 2002, art. 6º e 7º.

Considerando a Lei Federal nº 11.284 de 2 de março de 2006 em seu art. 83 que repassou aos órgãos estaduais a prévia aprovação da exploração de florestas e formações sucessoras tanto de domínio público como de domínio privado;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica assinado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, com a interveniência da Secretaria Especial de Produção - SEPROD visando o licenciamento ambiental e a gestão compartilhada dos recursos florestais no Estado do Pará;

Considerando que o Termo de Cooperação Técnica no item II que trata da competência da SECTAM e na alínea “a)” que estabelece a necessidade de normatização no Estado do Pará, referente a exploração florestal;

Considerando que o Estado do Pará possui a Lei no 6.462 de 4 de julho de 2002 que dispõe sobre a Política Estadual de florestas e demais formas de vegetação e dá outras providências;

Considerando a necessidade de complementar a Instrução Normativa nº 04 de 04 de março de 2002, do Ministério do Meio Ambiente, por não incluir aspectos considerados imprescindíveis para análise dos planos de manejo florestal sustentável no Estado do Pará;

Considerando a importância de tornar os critérios para aprovação dos planos de manejo florestal sustentável transparentes, resolve:

Art. 1º - O Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) deverá obedecer:

I – A intensidade de corte não superior a 30m³/ha caso utilize máquinas para a extração da madeira. Neste caso o ciclo de corte inicial será de 35 anos;
II – A intensidade de corte não superior a 10m³/ha caso não utilize máquinas para a extração da madeira. Neste caso o ciclo de corte inicial será de 10 anos.

§1º - Entende-se por Intensidade de Corte: o volume comercial das árvores cortadas, estimado por meio de equações volumétricas previstas no PMFS e com base nos dados do inventário a 100%, expresso em metros cúbicos por unidade de área (m³/ha) de efetiva exploração florestal, calculada para cada Unidade de Trabalho (UT).

Art. 2º - O PMFS deverá obedecer aos seguintes critérios para seleção de árvores:

§1º - Não podem ser exploradas espécies:

I - com diâmetros (DAP) inferiores a 50cm, exceto nos casos em que sejam apresentadas justificativas técnicas baseadas em dados de inventários florestais;
II - proibidas para exploração de acordo com a legislação vigente;
III – apresentem, no inventário florestal a 100%, uma densidade menor ou igual a três indivíduos por 100 hectares;

§2º - Não podem ser explorados indivíduos que:

I - sirvam de abrigo de fauna no momento da exploração (árvores ninho);

II - apresentem ocós cuja extensão inviabilize sua utilização industrial;

§ 3º - Deverá ser mantido pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da Unidade de Produção Anual (UPA), que atendam aos critérios de seleção para corte indicados acima, respeitando o limite mínimo de manutenção de três árvores por espécie por 100 hectares.

Art. 3º - O PMFS deverá conter:

I - Metodologia para:

a) extração de resíduos florestais (quando for o caso), segundo Normas Técnicas a serem publicadas pela SECTAM;

b) permitir o rastreamento das árvores extraídas.

II - Os mapas indicados nas normas para elaboração e apresentação de mapas constantes no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 4º - O Plano Operacional Anual (POA) deverá apresentar:

a) o planejamento das atividades a serem executadas no ano, de acordo com o modelo apresentado no Anexo II;

b) o resumo dos resultados do inventário 100% conduzido na UPA, de acordo com o modelo apresentado no Anexo III;

c) o planejamento da exploração da UPA, de acordo com o modelo apresentado no Anexo IV.

Art. 5º - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se cumulativamente ao disposto na Instrução Normativa nº 04 de 04 de março de 2002.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RAUL PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

27 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009, 18 de outubro de 2006 – Exploração de Florestas Manejadas e demais formações florestais

Estabelece que a exploração de florestas manejadas e demais formações florestais sucessoras no Estado do Pará, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévio licenciamento da SECTAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II do parágrafo único, da Constituição do Estado do Pará, e,

Considerando o disposto nos arts. 15 e 19 na Lei Federal no 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como o disposto nos arts. 6o e 7o da Lei Estadual no 6.462, de 4 de julho de 2002;

Considerando a Lei Federal no 11.284, de 2 de março de 2006, que em seu art. 83 que deu ênfase à competência dos órgãos estaduais para aprovação da exploração de florestas e formações sucessoras tanto de domínio público como de domínio privado;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica assinado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, com a interveniência da Secretaria Especial de Produção - SEPROD visando o licenciamento ambiental e a gestão compartilhada dos recursos florestais no Estado do Pará;

Considerando que o Termo de Cooperação Técnica no item II que trata da competência da SECTAM e na alínea "a" que estabelece a necessidade de normatização no Estado do Pará, referente à exploração florestal;

Considerando que a Lei Estadual no 6.462 de 4 de julho de 2002 e seus regulamentos, que dispõem sobre a Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 857 de 30 de janeiro de 2004, que regulamenta o licenciamento ambiental em propriedades rurais no estado do Pará através da Licença de Atividade Rural - LAR.

RESOLVE:

Art. 1º - Que a exploração de florestas manejadas e demais formações florestais sucessoras no Estado do Pará, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévio licenciamento da SECTAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - O procedimento de licenciamento que trata o caput deste artigo, referente à exploração florestal manejada se dará através da Licença de Atividade Rural - LAR - concedida nas fases de planejamento e operação da exploração florestal manejada, aprovando sua localização e concepção, com base em análise jurídica e cartográfica, consideradas preliminares.

§ 2º - Licença de Atividade Rural - LAR autoriza, após a verificação do efetivo cumprimento da análise prévia, a exploração florestal manejada, de acordo com Projeto de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), e a liberação da exploração do primeiro Plano Operacional Anual (POA).

Parágrafo Único - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades de exploração florestal manejada dos pequenos produtores, conforme regulamentação.

Art. 2º - O estudo necessário ao licenciamento ambiental da exploração florestal manejada é o plano de manejo florestal sustentável, que será elaborado por profissionais legalmente habilitados e às expensas do empreendedor.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscreverem o plano de manejo florestal sustentável previsto no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 3º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SECTAM, dentro do prazo estipulado, no máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§1º O prazo estipulado, poderá ser prorrogado, em até de 30 (trinta) dias a critério da SECTAM.

§2º O não cumprimento do prazo estipulado neste artigo, sujeitará o empreendedor ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§3º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, desde que se submeta novamente ao licenciamento ambiental, mediante novo pagamento da respectiva taxa.

Art. 4º - Os prazos de validade do licenciamento será de acordo com o estabelecido na legislação ambiental vigente.

§1º- A Autorização para a execução do Plano Operacional Anual - POA deverá ter validade de 1 (um) ano.

§2º - A Renovação da Licença de Atividade Rural - LAR será obrigatória até que se conclua a exploração da última Unidade de Produção Anual - UPA, conforme previsão no Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Art. 5º - Quando da solicitação da Renovação da Licença de Atividade Rural - LAR deverá ser apresentado o Plano de Operação Anual - POA.

Art. 6º - Nos Planos de Manejo Florestal Sustentável já aprovados pelo Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), serão adotados os seguintes procedimentos:

I - Para POA aprovado pelo IBAMA onde a UPA não tenha sido explorada em sua totalidade, será concedida pela SECTAM em caráter excepcional a LAR, respeitando os dados do Sistema de Controle de Madeira Serrada Contingenciada - SISMAD encaminhados pelo IBAMA referente ao controle de saldo por espécie.

II - Para POA submetido à aprovação nesta Secretaria haverá a concessão da LAR, com base nas informações constantes no Projeto Protocolado no IBAMA e informações com dados do histórico do Sistema Integrado de Monitoramento e Controle dos Recursos Florestais e Produtos Florestais - SISPROF (validação do processo).

Art. 7º - A SECTAM poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - alteração das condições sociais e/ou ambientais da região, atendidos os preceitos da legislação que instituiu o Zoneamento Ambiental no Estado do Pará.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Instrução Normativa nº 8 - SECTAM, publicada em 17 de outubro de 2006, preservando-se, entretanto o anexo I da mesma.

RAUL PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

28 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011, 30 de novembro de 2006 - normas e procedimentos para o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - CEPROF-PA e do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - SISFLORA-PA

Estabelece normas e procedimentos para o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - CEPROF-PA e do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - SISFLORA-PA, e dá outras providências.

O Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 138, inciso II da Constituição do Estado do Pará.

Considerando a necessidade de regulamentar, art. 1º, do Decreto Estadual nº. 2.592 de 27 de novembro de 2006, que institui o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - CEPROF-PA e os artigos 2º, 3º que determinam a obrigatoriedade para o cadastramento e habilitam para a comercialização e transporte dos produtos e subprodutos de origem florestal, através da rede mundial de computadores - Internet - pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA-PA.

RESOLVE:

Art. 1º - O Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA é de responsabilidade da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará - SECTAM-PA.

Art. 2º - O cadastro no CEPROF-PA é obrigatório para as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por empreendimentos que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem ou consumam produtos, subprodutos ou matéria prima de qualquer formação florestal do Estado do Pará, inclusive de plantios e reflorestamentos.

Art. 3º - Para obter o registro junto ao CEPROF-PA, o empreendimento deverá estar classificado conforme seu ramo de atividade dentro do segmento produtivo, obedecendo ao seguinte critério estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Extração - atividade exclusiva de produtos madeireiros, de toras de madeira e material lenhoso, de origem florestal, destinadas à comercialização oriunda de Planos de Manejo Florestal Sustentável e de outros Planos de Exploração Florestal;

II - Coleta - de produtos de origem florestal oriundos de Planos de Manejo Florestal Sustentável e de outros Planos de Exploração Florestal, tais como: folhas, flores, frutos, sementes, cascas, raízes, mudas, óleos, palmito, látex, resinas, cipós, essências, e outras, através da prática do extrativismo;

III - Produção - de mudas de essências florestais nativas e/ou exóticas, destinadas a florestamento e/ou reflorestamento, viveiros e às atividades dos mesmos, reflorestamentos com produção de toras de madeira nativas e/ou exóticas e subprodutos do plantio;

IV - Serraria - atividades de serragem de toras, de qualquer natureza;

V - Laminação - atividades de laminação ou faqueamento de toras, de qualquer natureza;

VI - Beneficiamento - de produtos derivados da exploração florestal;

VII - Industrialização - de produtos derivados da exploração florestal, inclusive de resíduos industrializados para lenha, carvão e assemelhados;

VIII - Comércio - atacadista dos produtos relativos aos itens I, II, III, IV, V, VI e VII, inclusive, venda de resíduos industrializados ou não, para lenha e carvão;

IX - Armazenamento - dos produtos dos itens: I, II, III, IV, V, VI e VII;

X - Consumo - os estabelecimentos que consumam os produtos dos itens acima e seus subprodutos e resíduos no seu processo de industrialização ou produção a título de insumos e/ou fonte de energia.

§ 2º - As atividades de Extração (I) e Coleta (II), para efeitos do CEPROF-PA e do SISFLORAPA, poderão ser cadastradas como um Empreendimento único, uma vez que as atividades são complementares.

§ 3º - A Atividade de Produção (III), só poderá ser cadastrada como empreendimento de forma isolada.

§ 4º - As atividades de Serraria (IV), Laminação (V), Beneficiamento (VI), Comércio (VIII), Armazenamento (IX) e Industrialização (VII), para efeitos do CEPROF-PA e do SISFLORA-PA, poderão ser cadastradas como um empreendimento único, porque são correlatas e, freqüentemente, representam a verticalização ou complemento de atividades.

§ 5º - A atividade de Consumo (X) só poderá ser cadastrada como empreendimento de forma isolada.

Art. 4º - A inscrição no CEPROF-PA constitui requisito para acesso ao SISFLORA-PA, pelas pessoas físicas a seguir identificadas para efeitos desta Instrução Normativa como:

I - Proprietário: titular do empreendimento na forma da lei;

II - Representante Legal: mandatário legalmente constituído através de instrumento público de procuração para fins específicos de representar o proprietário e a empresa, junto a SECTAM-PA;

III - Responsável Técnico: Engenheiro Florestal devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-PA, ressalvados os casos enumerados abaixo:

a) Estão dispensados da indicação do Responsável Técnico os empreendimentos classificados como atividade de consumo;

b) Estão dispensados da apresentação do Responsável Técnico os empreendimentos que se dediquem exclusivamente às atividades de comércio e/ou armazenagem e que não transacionem com toras de madeiras ou produtos não madeireiros de origem florestal oriundos de coleta, extração ou produção com exceção de lenha;

c) Estão dispensados da apresentação de Responsável Técnico os empreendimentos que utilizem produtos florestais não madeiráveis na forma de associações e cooperativas que colemem ou extraiam produtos como frutas, cipós, raízes, flores, seivas, resinas, látex e demais produtos com exceção de lenha;

d) As indústrias de produtos alimentícios estão dispensadas da apresentação de Engenheiro Florestal, devendo, no entanto, apresentar como responsável técnico profissional legalmente habilitado na sua área de atuação.

IV - Representante Operacional: Pessoa indicada pelo proprietário ou representante legal, para operar o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais.

Art. 5º - A caracterização dos empreendimentos enumerados no Art. 3º e os dados dos interessados citados no Art. 4º deverão ser entregues para o cadastro CEPROF-PA, utilizando-se dos seguintes formulários:

I - Formulário 1 - Utilizado para requerer o cadastro junto ao CEPROF-PA, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, devendo estar assinado com firma reconhecida, pelo titular do empreendimento;

II - Formulário 2 - Utilizado para identificar a pessoa física ou jurídica do(s) proprietário(s) do empreendimento, conforme Anexo II desta Instrução Normativa, devendo estar assinado com firma reconhecida, pelo titular do empreendimento;

III - Formulário 3 - Utilizado para identificar o(s) representante(s) legal (is) do empreendimento, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, devendo estar assinado, com firmas reconhecidas, pelo titular do empreendimento e pelo representante legal;

IV - Formulário 4 - Utilizado para identificar o(s) representante(s) operacional (is) do empreendimento, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa, devendo estar assinado com firma reconhecida, pelo titular do empreendimento e pelo representante operacional;

V - Formulário 5 - Utilizado para identificar o(s) responsável (is) técnico(s) do empreendimento, conforme Anexo V desta Instrução Normativa, devendo estar assinado, com firma reconhecida, pelo titular do empreendimento e pelo responsável técnico;

VI - Formulário 6 - Utilizado para caracterizar os empreendimentos classificados como Extração, Coleta e Produção de matéria-prima florestal, conforme Anexo VI desta Instrução Normativa, devendo estar assinado, com firma reconhecida, pelo titular do empreendimento e pelo responsável técnico;

VII - Formulário 7 - Utilizado para caracterizar os empreendimentos classificados como Serraria, Laminação, Beneficiamento, Industrialização, Comércio e Armazenamento, conforme Anexo VII desta Instrução Normativa, devendo estar assinado, com firma reconhecida, pelo titular do empreendimento e pelo responsável técnico;

VIII - Formulário 8 - Utilizado para caracterizar os empreendimentos classificados como Consumo, conforme Anexo VIII desta Instrução Normativa, devendo estar assinado, com firma reconhecida, pelo titular do empreendimento, dispensada a apresentação de responsável técnico;

IX - Formulário 9 - Utilizado para a declaração de estoque dos seguintes produtos: aproveitamento, seja de madeira serrada ou laminada, madeira beneficiada ou industrializada, compensados, sobras e aparas de madeira, retalhos de lâminas, serragem e resíduos, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, devendo estar assinado, com firma reconhecida, pelo titular do empreendimento e pelo responsável técnico, exceto nos casos de estabelecimentos classificados como consumo.

Art. 6º - Serão exigidos na ordem abaixo, em complementação às informações contidas nos formulários os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão da SECTAM-PA;

I - Formulário 1 - Requerimento de Cadastro;

III - Formulário 2 - Proprietário(s), acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia autenticada do RG e CPF do(s) proprietário(s);

- b) No caso em que o proprietário do Empreendimento for pessoa jurídica de direito público ou privado, será obrigatório: certidão da Junta Comercial ou do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas no prazo de sua validade com registro da última alteração do Contrato Social ou do Estatuto Social acompanhado do ato de designação de seus administradores de qualquer forma instituída;
- c) Cópia(s) autenticada(s) do RG e CPF do(s) proprietário(s), ou do (s) diretor(es), ou do(s) administrador(es) de acordo com o item 2.

IV - Formulário 3 - Representante Legal, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia(s) autenticada(s) do CPF, RG e procuração por instrumento público no caso de procuradores;
- b) Se o representante legal for o proprietário(s) ou diretor(es) de acordo com o item 1 do inciso III, dispensa cópias;

V - Formulário 4 - Representante Operacional, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia(s) autenticada(s) do CPF, RG e procuração por instrumento público no caso de procuradores, para representar junto ao CEPROF-PA;
- b) Se o representante operacional for o proprietário(s) ou diretor(es) de acordo com o item 1 do inciso III, dispensa fotocópias.

VI - Formulário 5 - Responsável Técnico, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia Autenticada da Carteira do CREA-PA;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo CREA-PA do Responsável Técnico do Empreendimento.

VII - Formulário 6 - Caracterização de Empreendimentos de Extração, Coleta e Produção;

VIII - Formulário 7 - Caracterização de Empreendimentos de Serraria, Laminação, Beneficiamento, Industrialização, Comercio e Armazenamento, acompanhado de croqui do terreno e desenho da distribuição das máquinas e equipamentos do empreendimento;

IX - Formulário 8 - Caracterização de Empreendimentos de Consumo;

X - Formulário 9 - Declaração de Estoque de Produtos Madeireiros;

XI - Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, ou cópia impressa pela rede mundial de computadores-Internet, para pessoas jurídicas;

XII - Cópia do comprovante de Inscrição Estadual ou cópia impressa pela rede mundial de computadores - Internet;

XIII - Cópia autenticada do Alvará de Localização e Funcionamento Municipal;

XIV - Cópia da Licença de Operação do Empreendimento emitida pela SECTAM-PA;

XV - Certidão da Matrícula do Imóvel do Cartório de Registro Geral de Imóveis ou Certidão emitida pelo órgão de regularização fundiária (INCRA-PA ou ITERPA) ou ainda cópia autenticada declaração emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio do empreendimento, certificando a ocupação do imóvel, para os casos de estabelecimentos industriais ou comerciais que não possuam título de propriedade definitivo, emitidas com validade não superior a 30 dias;

XVI - Cópia autenticada do Contrato de Locação ou Arrendamento do Imóvel, dentro do prazo de validade, quando se tratar de um desses casos, sendo obrigatória apresentação da documentação do item XVII;

XVII - Croqui de localização e acesso do empreendimento;

XVIII - Certidão Negativa de Débitos Fiscais, de emissão da SEFA/PA, dentro do prazo de validade;

XIX - Certidão Nada Consta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando for o caso;

XX - Cópia autenticada das três últimas conta de energia elétrica do Empreendimento ou Certidão emitida pela REDE-CELPA, atestando que a UC é a mesma do requerente com endereço idêntico ao do formulário I, ou Declaração assinada pelo proprietário e responsável técnico afirmando não adquirir energia elétrica de terceiros, quando for o caso;

XXI - Cópia da Licença de Atividade Rural - LAR-PA nas inscrições de imóveis rurais que promoverem Plano de Exploração Florestal, Reflorestamento e Plano de Manejo Florestal Sustentável e demais estabelecimentos constantes nos itens I, II e III do Art.3º.

Art. 7º - Fica instituído o pagamento da Tarifa de Inscrição no CEPROF-PA no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF's-PA, que será recolhido através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA-PA.

Parágrafo Único - A tarifa mencionada no caput deste artigo será isenta pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 8º - O cadastro de cada empreendimento é individual, e seguirá a seguinte ordem no arquivo:

a) Volume I - conterá todos os documentos que compõem as informações cadastrais e suas alterações, terão suas páginas numeradas e rubricadas de 001 a 999;

b) Volume II - conterá todos os documentos referentes à Declaração de Venda de Produtos Florestais - DVPF-PA 1 e 2 terão suas vias numeradas e rubricadas de 001 a 999;

c) Volume III - conterá todos os documentos referentes às Guias Florestais - GF-PA 1, 2 e 3, terão suas vias numeradas e rubricadas de 001 a 999;

d) Volume IV - conterá todos os documentos oriundos do IBAMA e terão suas vias numeradas e rubricadas de 001 a 999;

e) Volume V - conterá documentos de aquisição de reposição florestal e terão suas vias numeradas e rubricadas de 001 a 999; inclusive as Declarações de Transferência de Crédito Florestal - DTCF-PA;

f) Volume VI - conterá toda a documentação diversa referente ao empreendimento e terão suas vias numeradas de 001 a 999.

Art. 9º - Após análise das informações prestadas, caso seja necessário correção ou complementação, o requerente será informado por correio eletrônico (e-mail) e por notificação via postal, através dos endereços para contato constantes no formulário 1, descrito no art. 5º item I.

Art. 10. Os estoques existentes nos pátios dos empreendimentos, declarados no IBAMA, serão creditados e homologados de ofício pelo CEPROF-PA, após o recebimento de Certidão ou Declaração, protocolado no CEPROF-PA, via DOF, sendo facultada à Gerência Ambiental a realização de vistorias quando houver indícios de inexatidão dos dados ou das informações apresentadas.

§ 1º Serão lançados por declaração do empreendedor, nos termos do formulário 09, os produtos nas especificações e volumetria, constantes da relação de classificação (anexo I do mesmo formulário), abaixo discriminadas:

I- Aproveitamento de madeira serrada com comprimento inferior a 1,80m até 500 metros cúbicos;

II- Madeira beneficiada ou industrializada até 500 metros cúbicos (ex: batente, barra de cama, janelas, portais alisar, etc);

- III- Aproveitamento ou retalho de madeira laminada até 500 metros cúbicos;
- IV- Compensados de qualquer tipo e espécie até 500 metros cúbicos;
- V- Serragem em qualquer volumetria;
- VI- Sobras e aparas de madeira até 500 metros cúbicos;
- VII- Resíduos em qualquer volumetria;
- VIII- Produtos alimentícios industrializados em qualquer volumetria.

§ 2º Os volumes referentes aos itens I, II, III, IV e VI, não poderão ultrapassar somados o total de 1500 metros cúbicos e deverão estar lançados no Livro de Registro de Inventário de Mercadorias autenticado pela Secretaria |Executiva de Estado de Fazenda.

§ 3º Os itens que ultrapassarem as medidas consignadas no parágrafo anterior, somente serão lançados após vistoria realizada por técnicos da SECTAM-PA.

Art. 11. As vistorias que se fizerem necessárias para a homologação do cadastro no CEPROF-PA serão realizadas a pedido da Gerência Ambiental.

Art. 12 - O não cumprimento das exigências notificadas em um prazo de até 30 (trinta dias) da data da ciência do interessado implicará no cancelamento automático do pedido de cadastro:

I - As exigências deverão ser apresentadas ao requerente em sua totalidade;

II - O cumprimento das exigências deverá ser feito de forma que sejam supridas todas em uma única vez, não sendo aceito em hipótese alguma o cumprimento parcial;

III - A lista de exigências será enviada ao requerente via e-mail, para o endereço eletrônico indicado no cadastro e via postal para os endereços de contato constantes no formulário 1, descrito no art. 5º item I.

Art. 13 - Após conclusão positiva das análises técnica e documental o processo será encaminhado para a carga - das informações no banco de dados do CEPROF-PA.

Art. 14 - Será emitido para o empreendimento um certificado de cadastro constando o nome, o CNPJ, endereço ou localização e o número do cadastro junto ao CEPROF-PA.

Parágrafo Único - O certificado será assinado pelo Secretário da SECTAM-PA, e pelo Diretor do Meio Ambiente.

Art. 15 - O representante operacional do empreendimento cadastrado receberá da SECTAM-PA uma chave numérica para acesso ao sistema para operações via Internet. A referida chave é um número que ao ser digitado pela primeira vez no sistema, permite ao representante operacional criar a identificação e a senha que será utilizada daí em diante para a operação do sistema. A chave acondicionada em envelope lacrado será entregue ao empreendedor ou a um representante legalmente constituído.

Art. 16 - O responsável técnico do empreendimento também receberá uma chave numérica com a mesma finalidade, para obter acesso ao sistema e operar dentro de sua área de atuação. A referida chave acondicionada em envelope lacrado será entregue diretamente ao responsável técnico ou a um representante legalmente constituído.

Art. 17 - A chave para confecção da identificação e senha fornecida pela SECTAM-PA é pessoal e intransferível, sendo que sua utilização por terceiros será de total responsabilidade do detentor, que assumirá todas as responsabilidades pelo uso indevido do *login* e senha para acesso ao sistema.

Art. 18 - Qualquer alteração ou mudança no Contrato Social ou no Estatuto Social do empreendimento, que implicar em alteração dos dados cadastrados ou de titularidade do empreendimento deverá ser comunicado a SECTAM-PA através de requerimento, com juntada da cópia autenticada da alteração, arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 19 - As pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a sua Inscrição Estadual suspensa, cancelada, baixada ou cassada pela Secretaria Executiva de Estado de Fazenda - SEFA-PA serão automaticamente suspensas no CEPROF-PA, e terão os seus acessos ao SISFLORA-PA bloqueado.

Art. 20 - A confirmação das informações prestadas, quando necessária, para a homologação do cadastro no CEPROF-PA, será realizada a pedido da Diretoria de Meio Ambiente.

Art. 21 - Qualquer informação fornecida ao CEPROF-PA com simulação, dolo ou fraude, ensejará a suspensão ou o cancelamento do cadastro, não excluindo as penalidades cabíveis na legislação pelo ato praticado.

Art. 21 - Os cadastrados que apresentarem declarações dos estoques de matérias prima fraudadas, simuladas ou falsas, terão suas inscrições no CEPROF-PA canceladas pela SECTAM-PA, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 22 - As correções que se fizerem necessárias nas informações prestadas deverão ser acompanhadas de justificativa assinada pelo engenheiro florestal, pelo proprietário ou representante legal da empresa protocolada em duas vias, sendo facultada a SECTAM-PA a realização de vistoria, conforme o caso.

Art. 23 - O pedido de cadastro deverá ser protocolado devidamente preenchido, em duas vias, acompanhado de seus anexos, conforme esta portaria e documentos exigidos, no protocolo do CEPROF-PA.

Parágrafo Único - O responsável pelo cadastro do CEPROF, indicado por ato do Secretario Executivo de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente, poderá homologar inscrição, concedendo prazo não superior a sessenta dias para apresentação ulterior de documentos.

Art. 24 - A informação dos atos praticados no cadastro será comunicada ao titular do empreendimento via e-mail, no endereço eletrônico indicado no campo obrigatório do formulário 1.

Parágrafo Único - No ato do cadastramento será verificada a validade do endereço eletrônico informado, e a confirmação anexada ao processo; e em caso de invalidade o pedido de cadastro será indeferido.

Art. 25 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará.

29 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013, 18 de dezembro de 2006 - Declaração de Venda de Produtos Florestais-DVPPF-PA e da Declaração de Transferência de Crédito Florestais-DTCF-PA

Estabelece normas e Procedimentos para disciplinar o uso da DECLARAÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS FLORESTAIS-DVPPF-PA e da DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FLORESTAIS-DTCF-PA, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 138, inciso II da Constituição do Estado do Pará.

Considerando que o Artigo 1º do Decreto Estadual nº 2.592 de 27 de novembro de 2006, que instituiu o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA-PA e o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPFLO-PA.

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização dos documentos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III e inciso IV, art. 6º, do supracitado diploma legal, quanto a comercialização dos produtos e subprodutos de origem florestal, através da rede mundial de computadores - Internet - pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA-PA.

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar, no Estado do Pará, uso da DECLARAÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS FLORESTAIS-DVPPF-PA e da DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FLORESTAIS - DTCF-PA, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º - A DVPPF-PA 1 é o documento, estabelecido pela SECTAM-PA, para aquisições de matéria prima “in-natura” através de extração ou coleta de produtos madeiráveis, oriundos de:

1. Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS-PA,
2. Plano de Exploração Florestal PEF-PA,
3. Pedido de Exploração Florestal Simplificada PEFS-PA,
4. Plano de Corte Seletivo PCS-PA,
5. Supressão de Vegetação Autorizada em Licenças de Instalação SALI-PA,
6. Supressão de Vegetação Autorizada em Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar SAPP-PA,
7. Exploração Florestal em Pequenas Propriedades EFPP-PA,
8. Produto Florestal de Limpeza de Pastagens PFLP-PA,
9. Produto Florestal de Declaração de Estoque PFDE-PA,
10. Reflorestamento com Espécies Nativas REN-PA,
11. Reflorestamento com Espécies Exóticas REE-PA,
12. Erradicação ou Poda de Cultura ou Espécie Frutífera EPCF-PA

Parágrafo Único - ADVPPF-PA, nas modalidades 1 e 2, deve ser firmada entre o Explorador e indústria madeireira, não madeireira, ou armazenadores distribuidores e consumidores finais, na sua primeira operação, com a finalidade de emissão das GF1-PA e GF2-PA, prevista no art. 6º, V do Decreto

Estadual nº 2.592 de 27 de novembro de 2006.

Art. 3º - Na DVPF-PA, firmada pelo explorador e o comprador, deverão constar obrigatoriamente:

- I. O número do cadastro junto a SECTAM-PA e a inscrição estadual da SEFA-PA;
- II. Identificação do projeto de autorização conforme o disposto na Instrução Normativa nº 07 - SECTAM-PA, 27 de setembro de 2006, descrevendo volume, essenciais florestais autorizadas, memorial descritivo do transporte e suas rotas alternativas;
- III. Coordenadas geográficas do local de origem e do destino;
- IV. O prazo de validade da DVPF-PA;
- V. O nome do responsável técnico do explorador ou do vendedor e o número de seu cadastro junto a SECTAM-PA.

§ 1º - O emissor da DVPF-PA será o representante operacional do empreendimento adquirente, que deverá cadastrar o documento através da rede mundial de computadores - INTERNET, como documento de compra e venda de produtos florestais.

§ 2º - Para operacionalizar a DVPF-PA será necessário que:

- I. O Responsável Técnico do comprador deverá cadastrar o memorial descritivo do transporte;
- II. Na seqüência a DVPF-PA, fica disponível através da rede mundial de computadores – INTERNET, para confirmação do representante operacional do Explorador vendedor;
- III. Confirmado a DVPF-PA entre as partes, este será impresso em 3 vias (três), que deverá ser assinada, reconhecidas as firmas em cartório e uma das vias remetida para a SECTAM-PA.

§ 3º - Quando o explorador da matéria-prima florestal for o seu adquirente, serão exigidos os mesmos requisitos definidos no “caput” do Art. 3º, de acordo com o Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.

§ 4º - O Responsável Técnico não responde por eventuais desvios porventura realizados pelo transportador, com relação ao roteiro e a carga, cabendo a este a responsabilidade de cumprir o memorial descritivo referente ao item I.

Art. 4º - Em qualquer época dentro da validade da DVPF-PA, poderá haver distrato, neste caso, deverá ser informado a SECTAM, com o fim de dar baixa na DVPF-PA emitida, e para tanto será necessário a apresentação de uma das vias com as assinaturas apostas no documento original, com suas firmas reconhecidas, reservado os motivos impeditivos, desde que comprovado documentalmente.

Art. 5º - Os saldos remanescentes de DVPF-PA, utilizados em parte sob a gestão do IBAMA, deverão ser comunicados a SECTAM-PA para lançamento no SISFLORA-PA, através de ofício pelo órgão detentor desta informação, com o nome das essências, quantidade e sua volumetria.

Parágrafo Único - A utilização deste saldo somente estará disponível através de nova DVPF-PA, elaborada na SECTAM-PA pelos representantes operacionais do vendedor e do comprador, e o responsável técnico do comprador, já credenciados no CEPROF-PA.

Art. 6º - A DVPF-PA-2 é o documento instituído pela SECTAM-PA para as aquisições de matéria prima “in-natura” através de extração ou coleta de produtos madeiráveis, não madeiráveis e subprodutos florestais, firmado entre explorador e empreendedor ou consumidor, com exceção de toras de madeira, de acordo com as origens estabelecidas no art. 2º desta Instrução Normativa, como base para emissão da Guia Florestal GF-PA - 2, nas operações internas e interestadual e prevista no art. 6º, V do Decreto Estadual nº 2.592 de 27 novembro de 2006.

Parágrafo Único - os procedimentos de uso da DVPF-PA - 2 são os mesmos descritos nesta Instrução Normativa nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 7º - A DTCF-PA é documento instituído pela SECTAM-PA utilizado nas aquisições ou transferências de saldo de Reposição Florestal, entre Produtor e consumidor ou consumidores entre si.

Art. 8º - A DTCF-PA, quando da sua formalização deverá obedecer ao estabelecido no art.3º desta Instrução Normativa.

Art. 9º - Os saldos remanescentes dos créditos de reposição florestal, utilizadas em parte sob a gestão do IBAMA, deverão ser comunicados através de ofício pelo órgão detentor da informação, constando a sua volumetria.

Art. 10 - Em caso de desacordo comercial, o retorno do crédito da Reposição Florestal ao vendedor, será realizado através de uma nova DTCF-PA, protocolada na SECTAM-PA, uma das vias, que deverá estar assinada pelas mesmas partes da DTCF-PA desacordada, em conformidade com as assinaturas apostas no documento original, com suas firmas reconhecidas, justificados e comprovados os motivos impeditivos.

Parágrafo Único - A via protocolada será arquivada no Volume V do vendedor, no CEP-PA, para documentar o retorno do Crédito de Reposição Florestal.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

30 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015, 07 de dezembro de 2006 – Utilização de resíduos florestais por detentores de Planos de Manejos (PMF) e requerentes de supressão da vegetação para uso alternativo do solo licenciados

Especifica que só poderão solicitar a utilização de resíduos florestais os detentores de planos de manejo (PMF) e requerentes de supressão da vegetação para uso alternativo do solo licenciados pela SECTAM.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, e, tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 19 na Lei Federal no 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto Federal no 5.975, de 30 de dezembro de 2006; bem como a Lei Estadual 6.462, de 04 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de florestas e demais formas de vegetação e dá outras providências.

Considerando a Lei Federal nº 11.284 de 02 de março de 2006 em seu art. 83 que repassou aos órgãos estaduais a prévia aprovação da exploração de florestas e formações sucessoras tanto de domínio público como de domínio privado;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica assinado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, com a interveniência da Secretaria Especial de Produção - SEPROD visando o licenciamento ambiental e a gestão compartilhada dos recursos florestais no Estado do Pará;

Considerando que o Termo de Cooperação Técnica no item II que trata da competência da SECTAM e na alínea “a)” que estabelece a necessidade de normatização no Estado do Pará, referente a exploração florestal;

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização de resíduos florestais oriundos da exploração florestal manejada e de áreas de florestas destinadas a uso alternativo do solo;

Considerando a importância de criar critérios para aprovação do uso dos resíduos florestais para lenha ou carvão vegetal, resolve:

Art. 1º - Só poderá solicitar a utilização de resíduos florestais os detentores de planos de manejo (PMF) e requerentes de supressão da vegetação para uso alternativo do solo licenciados pela SECTAM.

Parágrafo Único - A concessão de utilização dos resíduos deverá constar na licença de atividade rural - LAR.

Art. 2º - A extração de resíduos de exploração florestal prevista em Planos de Manejo Florestal e Planos Operacionais Anuais (POAs) e supressão de vegetação protocolados e aprovados, deverá ser realizada no prazo máximo de dois anos após o início da exploração ou um ano após a supressão da vegetação da área.

Art. 3º - Excepcionalmente, a SECTAM poderá considerar a extração de resíduos referentes a POAs protocolados até 2004, cujo volume será igual ao volume de toras autorizado na Autorização de Exploração Florestal - AUTEF ou de acordo estudo de volumetria de resíduos conduzido na UPA.

Parágrafo Único -. No caso de estudo de volumetria, este deverá ser submetido a apreciação da Câmara Técnica Florestal da SECTAM.

Art. 4º - A partir do ano de 2007, o volume de resíduos será liberado segundo os seguintes critérios:

a) Para os detentores que não possuem estudo de volumetria de resíduos, a SECTAM autorizará 1 m3 de resíduos para cada 1 m3 de toras extraído, ou

b) Para os detentores que apresentarem índice técnico de volumetria de resíduos, este índice será considerado após avaliação e aprovação pela Câmara Técnica Florestal da SECTAM, ou

c) Para os detentores que realizarem inventário de resíduos a SECTAM liberará o volume correspondente ao limite inferior do intervalo de confiança obtido para a estimativa da média de volume de resíduos por hectare.

§ 1º A SECTAM publicará as diretrizes técnicas para inventário de resíduos referidas na alínea b deste artigo, no prazo de três meses a partir da publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º Para detentores que optarem por extrair os resíduos no mesmo ano da exploração, o volume total de resíduos a ser liberado pela SECTAM será igual ao volume de toras autorizado na AUTEF.

§ 3º No caso de autorização para extração de resíduos em áreas destinadas a uso alternativo do solo, a SECTAM liberará o volume de 250 m3 por hectare.

Art. 5º - Na extração de resíduos de exploração florestal para lenha ou carvão vegetal deverão ser observados os seguintes cuidados:

a) Utilizar os mesmos ramais principais e secundários abertos para o arraste de toras;

b) Traçar os resíduos antes de extraí-los;

c) Não arrastar copas inteiras nem restos de tronco para os ramais principais e secundários;

- d) Utilizar máquinas e equipamentos adequados para a operação de extração de resíduos, os quais deverão ser especificados por ocasião da solicitação de extração, assim como os métodos a serem aplicados;
- e) Traçar copas e restos de troncos no lugar em que forem encontrados;
- f) Não derrubar árvores sem copas ou apresentando danos severos situadas nas áreas de extração de resíduos;

Art. 6º - Não será permitida a extração de resíduos na época chuvosa da região.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

31 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, 23 de abril de 2007 - Força Tarefa – Gestão Florestal

Cria, no âmbito da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), as diretrizes básicas, que nortearão a força tarefa, na triagem, análise e vistoria nos processos de APAT, Plano de Manejo Florestal, POA'S, reflorestamento, supressão de vegetação para o uso alternativo do solo, solicitação de aproveitamento de resíduos, prorrogação e revalidação de AUTEX, limpeza de açai, desbaste florestal e processos transferidos do IBAMA para SECTAM.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, no inciso II, da Constituição do Estado do Pará e,

Tendo em vista a Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Floresta e demais formações de vegetação no Estado do Pará, e dá outras providências, e ainda:

Considerando a Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006, em seu art. 83, que repassou aos Órgãos Estaduais a prévia aprovação da exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica assinado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), visando o Licenciamento Ambiental e a gestão compartilhada dos recursos florestais no Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar, no âmbito da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), as diretrizes básicas, que nortearão a força tarefa, na triagem, análise e vistoria nos processos de APAT, Plano de Manejo Florestal, POA'S, reflorestamento, supressão de vegetação para o uso alternativo do solo, solicitação de aproveitamento de resíduos, prorrogação e revalidação de AUTEX, limpeza de açai, desbaste florestal e processos transferidos do IBAMA para SECTAM.

Art. 2º - Os processos encaminhados pelo IBAMA à SECTAM serão catalogados, arquivados em caixas identificadas e informatizadas, acatando-se preliminarmente os pareceres jurídicos e técnicos nos processos, portanto não precisando sofrer nova análise, devendo ser emitida a LAR para os processos que apresentarem POA'S novos.

§ 1º O Protocolo, ao receber os processos advindos do IBAMA, encaminhá-los-á DIFLOR, que ficará responsável pela distribuição ao Laboratório de Sensoriamento Remoto (LSR), quando couber.

§ 2º Todos os POA'S novos desses processos originários do IBAMA, não sofrerão análise jurídica e sim somente técnica, sendo obrigatório o seu encaminhamento ao LSR, para análise e avaliação da imagem de satélite e emissão de Laudo técnico, Se aprovados, serão encaminhados aos técnicos analistas, para análise, vistoria, parecer técnico conclusivo e emissão de AUTEF.

§ 3º Os mesmos procedimentos que trata o caput deste Artigo e seus parágrafos, serão adotados para os processos referentes ao reflorestamento, supressão de vegetação para o uso alternativo do solo, solicitação de aproveitamento de resíduos, prorrogação e revalidação de AUTEX, limpeza de açaí, desbaste florestal e processos transferidos do IBAMA para SECTAM.

Art. 3º - A Legislação a ser usada pela força tarefa na triagem, análise e vistorias dos processos referentes às APAT, Plano de Manejo Florestal, POA'S, reflorestamento, supressão de vegetação para o uso alternativo do solo, solicitação de aproveitamento de resíduos, prorrogação e revalidação de AUTEX, limpeza de açaí, desbaste florestal e processos transferidos do IBAMA para SECTAM, será a Federal e Estadual, quando houver.

Art. 4º - Para os processos de limpeza de açaí, serão usados às legislações IN 05/99 do IBAMA e Ordem de Serviço nº 07 do IBAMA Pará e Nota Técnica IBAMA/EMBRAPA, que disciplina e normatiza a matéria.

Art. 5º - Os processos novos de APAT, PMFS e POA, analisados pelo LSR, através de imagem de satélite atualizada, com emissão de seu respectivo Laudo técnico, ficam dispensados de vistoria prévia para aprovação, direcionando a vistoria para o acompanhamento da execução das atividades constantes do cronograma físico do processo.

Art. 6º - Os processos em assentamentos referentes à APAT, Plano de Manejo Florestal, POA'S, reflorestamento, supressão de vegetação para o uso alternativo do solo, solicitação de aproveitamento de resíduos, prorrogação e revalidação de AUTEX, limpeza de açaí, desbaste florestal e processos transferidos do IBAMA para SECTAM, serão analisados normalmente pela força tarefa, ficando condicionado a emissão da AUTEF e LIO à publicação do TAC a ser assinado pelo INCRA, obedecendo a normatização constante da IN 75/IBAMA/2005.

§ único. Os novos processos em assentamentos referentes aos temas acima mencionados, deverão ser protocolizados na SECTAM, com apresentação do pedido da LIO.

Art.7º - O protocolo somente receberá processo com a documentação completa para protocolização, conforme relação prévia que será elaborada pela DIFLOR com aprovação do DEJUR.

Art. 8º - Os processos referentes à POA'S, tratos silviculturais, desbastes e limpeza de açaizal, que sejam estritamente técnicos e não necessitam de análise jurídica, serão direcionados pelo protocolo diretamente a DIFLOR, cabendo essa a Divisão encaminhá-los ao LSR, quando couber.

Art. 9º - Não serão analisados e nem vistoriados os processos cuja comprovação documental seja através de ADIP ou assemelhados, provenientes de terras públicas.

§ Único. Os processos aprovados em terras públicas antes da publicação no Diário Oficial da União da Lei 11.284 em 03 de março de 2006, obedecerão a normas específicas a serem baixadas pela SECTAM/IDEFLOR, baseado no Art. 73 desta Lei.

Art.10º - A SECTAM dará todo o apoio logístico para o perfeito funcionamento e implementação da força tarefa, disponibilizando pessoal, material, equipamentos, recursos financeiros, enfim toda estrutura necessária ao desempenho das atividades a serem realizadas.

Art. 11º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

VALMIR GABRIEL ORTEGA

Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

32 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, 10 de março de 2008 - Normas e Procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal – GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará.

Revogar a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 12, SECTAM, 01 de dezembro de 2006, e estabelecer normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal – GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, e dá outras providências.

O SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 138, inciso II da Constituição do Estado do Pará;

Considerando o que dispõe o artigo 1º do Decreto Estadual nº 2.592 de 27 de novembro de 2006, que instituiu o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA-PA.

Considerando as alterações dos artigos 6º, 9º, 10º e 11º, do Decreto nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre a operacionalização e o uso da Guia Florestal para o Transporte de Produtos e Subprodutos Florestais, emitidas através da rede mundial de computadores - Internet – pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA-PA.

Considerando a Resolução nº 379, do CONAMA, de 19 de outubro de 2006, que autoriza a utilização dos documentos tanto em nível estadual como federal, integralizando o sistema para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa e exótica;

Considerando a necessidade de regular o transporte de produtos que contenham em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação,

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar o uso da Guia Florestal do Estado do Pará – GF-PA para o transporte de produtos/subprodutos de origem florestal, bem como qualquer outro produto que contenha em sua composição matéria-prima florestal ou de demais formas de vegetação no Estado do Pará, prevista

no art. 6º, Inciso V e art.10, do Decreto Estadual nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 757, de 11 de janeiro de 2008 e dá outras providências.

Art. 2º - A Guia Florestal - GF-PA será emitida nos seguintes modelos para as diversas modalidades definidas nesta Instrução Normativa:

- I. GF Modelo 1 - GF1-PA;
- II. GF Modelo 2 - GF2-PA;
- III. GF Modelo 3 - GF3-PA;
- IV. GF Modelo 3i – GF3i-PA;
- V. GF Modelo 4 - GF4-PA;
- VI. GF Modelo 5 – GF5-PA.

Art. 3º - Conforme § 2º, do art. 6º, do Decreto Estadual nº 2.592 de 27 de novembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 757/2008, fica instituído por tarifa, equivalente ao valor de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, salvo quando isenta de pagamento por meio desta Instrução Normativa, sendo que o pagamento de todas as GF-PA utilizadas, deverá ser efetuado de imediato, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA-PA, devendo o mesmo obrigatoriamente acompanhar a GF emitida, § único - É dispensado o pagamento de tarifa para a emissão de qualquer GF-PA referente ao transporte de produtos acabados, e ou industrializados, destinados a consumo.

Art. 4º - A Guia Florestal GF1-PA, será exigida para o transporte de toras, desde suas origens conforme a identificação a seguir relacionada:

1. Autorização de Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS-PA,
2. Autorização de supressão florestal ou de outras formas de vegetação para uso alternativo do solo, em Licença de Atividade Rural – LAR e em Licença de Instalação - LI;
3. Plano de Corte Seletivo em floresta plantada,
4. Matéria Prima de origem florestal originária de Limpeza de Pastagens;
5. Produto Florestal de Declaração de Estoque PFDE-PA,
6. Reflorestamento com Espécies Nativas REN-PA,
7. Reflorestamento com Espécies Exóticas REE-PA,
8. Erradicação ou Poda de Cultura ou Espécie Frutífera EPCF-PA,
9. Autorização de utilização de matéria prima florestal já explorada originárias de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, supressão para uso alternativo do solo e floresta plantada.

Art. 5º - A GF2-PA será exigida para o transporte de produto de origem florestal, exceto toras, efetuado desde sua origem até a indústria de produtos e/ou subprodutos florestais, incluindo aqueles provenientes das atividades elencados no art. 4º desta Instrução Normativa, provenientes do Corte ou Poda de Árvores Urbanas –CPAU e os produtos abaixo mencionados:

1. carvão; 2. lenha, 3. toretes, 4. escoramentos, 5. postes não imunizados, 6. palanques roliços, 7. mourões ou moirões, 8. lascas; 9. palmito, 10. óleos, 11. essências, 12. látex, 13. resina, 14. seiva, 15. folhas, 16. raízes, 17. frutos, 18. flores, 19. sementes, 20. cipós, 21. mudas, 22. gemas,

23. cascas e demais produtos oriundos de extrativismo.

§ único: Fica dispensada até regulamentação específica a exigência da GF2-PA, para o transporte dos produtos descritos no itens “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “17”, “18”, “19”, “20”, “21”, “22” e “23” do caput do presente artigo.

Art. 6º - A GF3-PA será exigida para o transporte de operações internas e exportação dos seguintes produtos e/ou subprodutos de origem florestal:

I. Madeira serrada bruta ou semi-acabada;

II. Produtos semi-acabados;

III. Produtos beneficiados;

IV. Produtos industrializados;

V. Toras, nas hipóteses de revenda para qualquer pessoa jurídica cadastrada no Cadastro de Exploradores de Produtos Florestais – CEPROF-PA para as operações internas. Na 2ª (segunda) operação, inclusive os produtos e subprodutos que tenha utilizado a GF2-PA na 1ª (primeira) operação;

VI. Resíduos de produtos florestais oriundos de indústrias;

VII. Os produtos e/ou subprodutos florestais do art. 4º, na segunda operação;

VIII. Carvão originário de resíduos industriais, de resíduos florestais provenientes de: PMFS, uso alternativo do solo e de floresta plantada;

IX. Madeira agregada à industrialização.

Art. 7º - A GF3i-PA será exigida para o transporte interestadual dos seguintes produtos e/ou subprodutos de origem florestal:

I. Madeira serrada bruta ou semi-acabada;

II. Produtos semi-acabados;

III. Produtos beneficiados;

IV. Produtos industrializados;

V. Toras, nas hipóteses de revenda para qualquer pessoa jurídica cadastrada no Cadastro de Exploradores de Produtos Florestais – CEPROF-PA para as operações internas, e nas operações interestaduais. Na 2ª (segunda) operação, inclusive os produtos e subprodutos que tenha utilizado a GF2-PA na 1ª (primeira) operação;

VI. Resíduos de produtos florestais oriundos de indústrias;

VII. Os produtos e/ou subprodutos florestais do art. 4º, na segunda operação;

VIII. Carvão originário de resíduos industriais, de resíduos florestais provenientes de: PMFS, uso alternativo do solo e de floresta plantada;

IX. Madeira agregada à industrialização.

X. Produtos descritos nos artigos 4º e 5º da presente Instrução Normativa, na 2ª operação.

§ único - Fica dispensada até regulamentação específica a exigência da GF3i-PA, para o transporte dos produtos descritos no itens “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “17”, “18”, “19”, “20”, “21”, “22” e “23” do art. 5º, da presente Instrução Normativa, na 2ª operação.

Art. 8º - A GF4-PA será emitida nos casos em que não couber a emissão das Guias Florestal Modelos 1, 2, 3 e 5, e por aqueles que não tenham obrigatoriedade de inscrever-se no CEPROF-PA, e ainda, nas operações para outras unidades da Federação (GF3i-PA), em que haja remessa de madeira em tora, blocos, filés, lascas, palanques, toretes, moirões e lenha efetuada por produtor rural do Estado do Pará.

§ 1º - A GF4-PA será exigida também nos seguintes casos:

I. Transferência de produtos florestais entre estabelecimentos produtores pertencentes ao mesmo proprietário ou entre proprietários diversos, mas que tenham a mesma participação societária;

II. Doações;

III. Para o adquirente, através de Leilões Públicos;

IV. Aquisições eventuais de produtos e/ou subprodutos de origem florestal oriundas de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, ou seja, aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 150 ha (cento e cinqüenta hectares).

§ 2º - A GF4-PA será emitida pela SEMA-PA, através da INTERNET, no endereço eletrônico (e-mail) gf4-pa@sema.pa.gov.br, meio pelo qual receberá o pedido, junto com as informações completas do remetente e destinatário, informando o produto e quantidade a ser transportada, número da Nota Fiscal e na seqüência retornará a GF4-PA elaborada. A impressão da GF4-PA, e preenchimento do DAE no site da SEFA-PA ficam a cargo do interessado.

§ 3º - Fica dispensada até regulamentação específica a exigência da GF4-PA, para o transporte dos produtos descritos no itens "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22" e "23" do art. 5º, da presente Instrução Normativa.

Art. 9º - A GF5-PA será exigida para o transporte estadual e interestadual de produtos que contenham em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação, tais como:

I - ferro gusa;

II - metal silício;

e demais produtos.

§ 1º - O fator de conversão a ser utilizado na produção de ferro gusa é de 2,2 mdc/1 tonelada de gusa, salvo se demonstrado por meio de estudo técnico nos moldes do art. 29, § 1º, da Instrução Normativa nº 112, do Ministério de Meio Ambiente, que o índice de conversão é menor que o indicado.

§ 2º - A emissão da guia a que se refere este artigo passa a ser obrigatória a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 10º - As Guias Florestais serão emitidas aos detentores de crédito de produtos e/ou subprodutos florestais e seus agregados, atendendo aos seguintes requisitos:

I. Projetos de origem de produtos e/ou subprodutos, conforme caput do art.4º;

II. Declaração de Venda de Produto Florestal (DVPF) aprovado pela SEMA/PA, ou dos saldos remanescente das autorizações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, de acordo com o art. 6º, inciso III, alínea "a", "b", "c" e "d" do Decreto Estadual nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, com alterações;

III. Número do cadastro CEP-PA, do explorador e adquirente, se for o caso;

IV. Número da Inscrição Estadual;

V. Nota fiscal avulsa emitida pela Secretaria Executiva de Estado de Fazenda -SEFA-PA, ou pelo produtor rural, quando autorizado pela mesma.

§ 1º - A emissão e impressão das GF's 1, 2, 3, 3i e 5, são de responsabilidade do adquirente/comprador, e, a emissão da Nota Fiscal é de

responsabilidade do vendedor, que terá a obrigatoriedade de colocar no campo próprio da GF-PA o número da Nota Fiscal, mecânica ou manualmente.

§ 2º - Quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa pela SEFA-PA, o servidor fazendário deverá colocar no campo próprio o número da Nota Fiscal, mecânica ou manual e assinar no anverso GF-PA, indicando nome e matrícula funcional, com o carimbo padrão do Órgão Fazendário datado e rubricado.

§ 3º - Fica obrigatório o carimbo do servidor fazendário, de plantão nos postos fiscais intermediários e de divisa estadual, no anverso da GF-PA.

Art. 11º - As GFs-PA nas modalidades 1, 2, 3, 3i, 4 e 5, serão disponibilizadas no sistema CEPROF contendo os seguintes itens:

I. Dados do remetente e destinatário:

a) razão social;

b) data da emissão e vencimento;

c) endereço;

d) número do CNPJ/CPF e da Inscrição Estadual, quando for exigida;

e) número do cadastro no CEPROF-PA do explorador, e do adquirente em operações internas, quando for o caso;

II. Nome e assinatura do representante operacional, responsável pelo preenchimento cadastrado junto a SEMA-PA;

III. Número da GF-PA;

IV. Número da Nota Fiscal;

V. Número(s) e valor(s) do(s) Documento(s) de Arrecadação DAE-PA, da emissão da GF-PA, do ICMS, quando obrigatório;

VI. Nome da essência/ produto a ser transportada (científico e popular);

VII. Volume do produto e/ou subproduto a ser transportado e seus valores;

VIII. Coordenadas geográficas da origem, destino e memorial descritivo da rota principal e/ou alternativa, quando for o caso (GF1-PA e GF2-PA);

IX. Descrição do trajeto da carga ao destino (GF3-PA, GF3i-PA, GF4-PA e GF5-PA), citando: cidades, acidentes geográficos, rios, postos de fiscalização e rodovias;

X. Número do projeto de autorização;

XI. Identificação do veículo transportador ou conjunto, destacando todas as placas

na hipótese de carreta, bi-trem ou treminhão, para o transporte aquaviário a identificação da embarcação transportadora ou condutora, para os casos de jangada ou balsa, constando o número do registro e a identificação da Agência da Capitania dos Portos, quando for o uso através de embarcações de bandeira nacional ou de outro país, constar o nome do entreposto ou armazém alfandegário, por onde deva transitar. Para o transporte ferroviário informar a estação de embarque e da empresa ferroviária transportadora;

XII. Nas operações internas e interestaduais via transporte rodoviário, o prazo de validade será impresso na GF-PA, de 240 (duzentas e quarenta) horas do horário da emissão da GF-PA, ou equivalente a 10 (dez) dias;

XIII. Nas operações internas e interestaduais com utilização de transporte hidroviário ou intermodal, o prazo de validade será impresso na GF-PA, de 720 (setecentas e vinte) horas do horário da emissão, ou equivalente a 30 (trinta) dias.

§ único: Quando se tratar de transporte de produto previsto no art. 6º, inc. IX da presente Instrução Normativa será dispensada no preenchimento da Guia Florestal-GF com o nome da essência (científico e popular) a ser transportada, devendo constar apenas o termo “diversos”.

Art. 12º - O transportador deverá apresentar a GF-PA, com o DAE devidamente recolhido, que acoberta o produto e/ou subproduto florestal transportado em todos os Postos de Fiscalização existentes no trajeto a ser percorrido pela carga, dentro do Estado do Pará.

Art. 13º - As Guias Florestais 1, 2, 3, 3i, 4 e 5, serão impressas na quantidade de vias de acordo com a operação, interna, interestadual e exportação, sempre em impressoras tipo jato de tinta ou tipo laser, vedado a sua impressão em impressora do tipo matricial, ou formulário contínuo.

§ 1º - Nas operações internas, ou seja, dentro do Estado, serão emitidas 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

I. A 1ª via será entregue ao destinatário do produto e/ou subproduto florestal;

II. A 2ª via será para o arquivo do remetente e deverá ficar arquivada por um período de 5 (cinco) anos;

III. A 3ª via destina-se à apresentação para a fiscalização ambiental do Estado, em caso de não ser recolhida pelo agente fiscal, deverá ser arquivada junto com a 1ª via pertencente ao destinatário.

§ 2º - Nas operações interestaduais serão emitidas 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

I. A 1ª via será entregue ao destinatário do produto e/ou subproduto florestal;

II. A 2ª via será para o arquivo do remetente e deverá ficar arquivada por um período de 5 (cinco) anos;

III. A 3ª via destina-se a fiscalização do Estado de destino;

IV. A 4ª via deverá ser retida para registro de passagem no posto fiscal de fronteira, na divisa do Estado do Pará;

§ 3º - Nas operações de exportação serão emitidas 5 (cinco) vias, com as seguintes destinações:

I. A 1ª via será entregue ao destinatário do produto e/ou subproduto florestal;

II. A 2ª via será para o arquivo do remetente e deverá ficar arquivada por um período de 5 (cinco) anos;

III. A 3ª via destina-se a fiscalização do Estado de destino;

IV. A 4ª via deverá ser retida para registro de passagem no posto fiscal de fronteira, na divisa do Estado do Pará;

V. A 5ª via será recolhida pela fiscalização da Receita Federal.

§ 4º - não terão validade as Guias Florestais - GF-PA emitidas em desacordo com o caput deste artigo.

Art. 14º - Após a impressão da GF-PA com o número gerado pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA-PA, o adquirente de produto e/ou subproduto florestal deverá emitir de imediato o DAE-PA, no site da SEFA/PA, referente ao pagamento da tarifa de emissão da GF-PA. Ainda, anotar em todas as vias da GF-PA o número do DAE-PA, no campo próprio e anexar o comprovante de pagamento a guia florestal.

§ 1º - No caso de descumprimento do caput, o empreendedor terá a carga apreendida.

§ 2º - No campo do DAE-PA destinado ao histórico ou informação deverá ser inserido obrigatoriamente o número da GF-PA.

Art. 15º - O adquirente de produto e/ou subproduto florestal será responsável solidário pela veracidade das informações que constam no documento de transporte, relativas aos produtos e/ou subprodutos por ele adquiridos.

§ único - Constatada a irregularidade dos documentos será estornado o crédito das essências e volumetria do saldo do comprador. Na hipótese de inexistência de saldo do comprador, este terá o prazo de 15 (quinze) dias para repor o saldo de acordo com a essência e volumetria a ser estornada. O não atendimento poderá acarretar a suspensão da Inscrição no CEPROFPA, até que esteja sanada a irregularidade constatada.

Art. 16º - Ficam dispensadas da emissão de GF-PA, as empresas cadastradas no CEPROF-PA, para acobertar o transporte:

I. Nas operações internas de madeira serrada, beneficiada ou industrializada para consumidor final com volume até 2m³ (dois metros cúbicos). Esta operação deverá estar acompanhada de Nota Fiscal, com a identificação da mercadoria, constando o nome popular, científico e sua volumetria;

II. Mobiliário acabado, que deverá ser acompanhado de Nota Fiscal com a identificação da mercadoria.

§ 1º - O vendedor está obrigado prestar conta no SISFLORA até o 5º dia do mês subsequente das vendas realizadas com volume de até 2m³ (dois metros cúbicos), estas vendas serão agrupadas em uma GF3-PA para o controle do seu estoque. A 1ª (primeira), a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) via deverão ser arquivadas juntamente com as notas fiscais referentes aos produtos e/ou subprodutos transportados, por período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O fabricante de mobiliário que utiliza produtos e/ou subprodutos de origem florestal será obrigado a prestar conta do produto consumido na fabricação dos móveis. Para a referida prestação deverá adotar o mesmo procedimento estabelecido no § 1º deste artigo. Fica vedada a este empreendimento a venda de matéria-prima ou crédito florestal, sem o devido beneficiamento.

Art. 17º - Quando emitida uma GF-PA, será debitada automaticamente através do sistema, o crédito de reposição e/ou o saldo de produto ou subproduto de origem florestal, conforme o caso.

Art. 18º - Fica obrigatório o carimbo do servidor fazendário, de plantão nos postos fiscais intermediários e de divisa estadual, no anverso da GF-PA.

Art. 19º - Nas operações internas, efetuada a descarga de produto e/ou subproduto de origem florestal no local de destino, o representante operacional ou o adquirente cadastrado no CEPROF-PA, deverá informar ao SISFLORA-PA a data do recebimento.

Art. 20º - Nas hipóteses de operações internas, o adquirente da matéria-prima florestal que não possuir acesso imediato ao SISFLORA-PA deverá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis proceder à atualização do SISFLORA-PA.

Art. 21º - Os valores numéricos referentes ao volume de madeira poderão ser corrigidos em um percentual nunca superior a 10% (dez por cento) do volume indicado na GF1-PA e na GF4-PA, mantida a quantidade de toras e essências, para fins de atualização do sistema na Autorização de Corte do Manejo ou Exploração Florestal.

§ único – Só poderão ser transportadas as essências e volumetria declarada na Nota Fiscal e GF's 1, 2 e 4 de acordo com o percentual estabelecido no caput deste artigo.

Art. 22º - Cada GF-PA deverá corresponder a uma Nota Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 16º desta Instrução Normativa.

Art. 23º - Cada veículo ou conjunto de veículos transportadores deverá estar acobertado por, no mínimo, uma GF-PA, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 16º desta Instrução Normativa.

Art. 24º - Para solicitar o cancelamento da GF-PA é necessário que se proceda, inicialmente o seu cancelamento via SISFLORA-PA.

§ 1º – Se o empreendimento possuir saldo suficiente para emitir uma nova GF-PA, poderá emitir informando que esta substituindo a GF-PA cancelada. O empreendimento deverá requerer posteriormente ao cancelamento o retorno do crédito, devendo constar na GF-PA substituta o número da GF-PA substituída.

§ 2º - Na hipótese da empresa não possuir saldo, deverá formalizar processo, através de requerimento protocolado na SEMA, de acordo com os incisos I, II e III, do parágrafo único do artigo 27º desta Instrução Normativa e aguardar o retorno do crédito para emissão de nova GF-PA.

Art. 25º - Fica autorizado o transbordo no transporte de produtos e/ou subprodutos florestais durante o trajeto, entre a origem e o destino.

§ único - A empresa que utilizar de transbordo deverá indicar na GF-PA e na Nota Fiscal, que acompanham a carga, o local onde será realizado o transbordo, devendo deixar espaço nesta informação, para que sejam colocados manual ou mecanicamente os números das placas ou do registro do novo serviço de transporte, nos termos do Inciso XI, do art. 11º, desta Instrução Normativa.

Art. 26º - No caso de transporte intermodal, ou utilização de mais de um serviço de transporte, deverá ser indicada na GF-PA no campo observações, e na Nota Fiscal, a modalidade a ser utilizada conforme determinações da SEFA-PA. Deverá ser informado, todas as etapas a serem cumpridas, identificando as modalidades que serão utilizadas e os nomes dos prestadores dos serviços. Nos casos de exportação, incluir também o nome do armazém ou porto alfandegário, por onde deverá ser armazenado ou transitado.

Art. 27º - As operações de produtos industrializados, de produtos beneficiados, resíduos da indústria madeireira, resíduos e de produtos e/ou subprodutos originados de projetos de reflorestamento ou floresta plantada (florestamento) necessitarão de GF-PA não tarifada.

§ único – Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados:

I. Produtos industrializados - aqueles que não sejam mais passíveis de transformação (ex. batentes, barra de camas, janelas, cabos de ferramentas e etc.);

II. Produtos beneficiados - aqueles que são semi-elaborados já com destinação definida incluindo-se os compensados de qualquer tipos;

III. Resíduos de indústria madeireira - serragem, madeiras serradas em bruto de dimensões desiguais inferiores a 75 cm, costaneiras e cavacos.

Art. 28º - A GF-PA poderá ser prorrogada uma única vez, por um prazo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto nos Incisos XII e XIII do art. 11º desta Instrução Normativa, quando ocorrer qualquer problema com o veículo ou conjunto de veículos transportadores, que acarrete na expiração do prazo de validade.

§ 1º - Quando da ocorrência de problemas que acarrete na substituição do veículo ou conjunto de veículos transportadores e que haja necessidade de transbordo da carga, não previsto na GF-PA a mesma poderá ser substituída, formalizando o processo na SEMA-PA contendo:

I. Requerimento de cancelamento da GF-PA;

II. Todas as vias originais da GF-PA substituída e o número da GF-PA substituta;

III. Cópias autenticadas da Nota Fiscal que acompanha a carga;

IV. Documentos comprobatórios do motivo que o ocasionou a substituição. Para o caso de transporte aquaviário, realizados por embarcações de grande porte apresentar Declaração do Porto de que a mercadoria encontra-se parada.

§ 2º - Se o empreendimento possuir saldo suficiente para emitir uma nova GF-PA, poderá fazê-la, devendo constar no campo observação da GF-PA substituta o número da GF-PA substituída. O empreendedor deverá cancelar a GF-PA através do sistema, e requerer o retorno do crédito procedendo de acordo com o previsto nos incisos I a IV do parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese da empresa não possuir saldo, deverá formalizar processo, conforme o descrito no § 1º deste artigo, aguardar o retorno do crédito para emissão de nova GF-PA e dar prosseguimento ao transporte do produto.

Art. 29º - Em caso de acidente com veículo, embarcação ou conjunto transportador, o transbordo de produtos ou subprodutos florestais, ou de produtos que contenham em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação poderá ser autorizado pela Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar Rodoviária Estadual, Polícia Rodoviária Federal ou Agência da Capitania dos Portos, na jurisdição da ocorrência.

§ único - A autorização deverá estar expressa no verso de todas as vias da GF-PA, com carimbo e assinatura da autoridade competente, que autorizou o transbordo.

Art. 30º – A empresa é inteiramente responsável pela emissão das guias e transporte dos produtos ou subprodutos de origem florestal ou de produtos que contenham em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação, sendo que não haverá retorno de créditos no caso de perda, roubo, extravio, sinistro dos produtos ou da senha/*login* do sistema.

Art. 31º - A GF-PA somente será válida quando estiver acompanhada da Nota Fiscal que discrimine o produto ou subproduto florestal transportado, do DAE-PA da tarifa de emissão da GF-PA devidamente paga, e do ICMS, recolhidos, quando for o caso.

Art. 32º - A GF-PA deverá ser assinada pelo responsável operacional. A assinatura na GF-PA poderá ser delegada através de procuração pública ou privada com firma reconhecida em cartório. Quando esta não for assinada pelo responsável operacional será exigida a apresentação da cópia autenticada da procuração que deverá acompanhar a respectiva GF-PA.

Art. 33º - Não terá retorno ao empreendedor o crédito de produto e/ou subproduto de origem florestal, que tenha sido objeto de ação fiscal.

§ único - O crédito de produto e/ou subproduto florestal só poderá retornar ao empreendedor com base em decisão administrativa ou judicial.

Art. 34º - Não será permitida o cancelamento da GF-PA quando o empreendedor de crédito que acobertar a carga de produto ou subproduto florestal quando em trânsito, for constatado fraude, simulação ou dolo no preenchimento, ressalvados os casos de erro formal ou material.

Art. 35º - Após a impressão, constatado erro em sua emissão, o representante operacional pode cancelar a GF-PA no sistema, no entanto o retorno do(s) crédito(s) somente ocorrerá após a instrução de processo administrativo na SEMA-PA devendo observar o seguinte procedimento:

I. Requerimento, com o motivo do cancelamento;

II. Cópia de todas as vias originais da GF-PA cancelada;

III. Cópia autenticada da 1ª via da GF-PA que a substituiu, quando for o caso;

IV. Cópia autenticada da Nota Fiscal, com caracterização de forma transversal (CANCELADA), quando for o caso, e cópia autenticada da Nota Fiscal que a substituiu.

Art. 36º - Não serão aceitas rasuras nos campos de preenchimento das GF-PA, sendo causa de nulidade das mesmas, ficando desconsiderada como documento hábil para o transporte dos produtos de origem florestal.

Art. 37º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 12/2006.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

33 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004, 13 de março de 2008 – Apresentação, protocolização, análise, aprovação e controle da matéria prima referentes a processos administrativos de limpezas de açaçais

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos no Estado do Pará, para cumprimento e aplicação dessa norma na apresentação, protocolização, análise, aprovação e controle da matéria prima referentes a processos administrativos de limpezas de açaçais, com a finalidade de melhorar e fortalecer a produção de frutos de açaçeiros de pequenos produtores ribeirinhos em áreas de até 100 hectares; CONSIDERANDO que a utilização de várzeas do Estuário Amazônico, com pequenas alterações do ambiente, destaca-se o açaçeiro pela capacidade de adaptação no ecossistema e pela fertilidade de reconstruir o ambiente florístico, além de constituir em importante fonte de alimentos e renda para as populações ribeirinhas;

CONSIDERANDO a publicação da Ordem de Serviço 007/2006, de 03 de Março de 2006, emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, a qual é fundamentada em estudo realizado por consultores do PNUD/ IBAMA/ GEREX/PA e pesquisadores da EMBRAPA, que sugere critérios com base em pesquisas desenvolvidas pela EMBRAPA oriental, que subsidia a quantificação de estirpes provenientes da limpeza e manutenção de açaçais nativos;

CONSIDERANDO o que consta na Nota Técnica, de 19 de Dezembro de 2005, elaborada pelo grupo de trabalho com técnicos do IBAMA/ GEREX/PA e pesquisadores da EMBRAPA, que serviu de base para análise e aprovação de processos administrativos de Limpeza de açaçais de até 100 hectares na GEREX/IBAMA-PA.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos unificados de rotinas de atividades internas para a protocolização, análise, aprovação e controle da matéria-prima de Palmeira, pelo órgão ambiental, referente à limpeza de açaçais com a finalidade de melhorar e fortalecer a produção de frutos dos açaçeiros de pequenos produtores ribeirinhos ocupantes de imóveis rurais, em áreas de até 100 hectares; RESOLVE:

Art. 1º - Instituir fluxo de atos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, com objetivo de analisar processos que visem a limpeza de açaçais, objetivando fortalecer a produção de frutos dos açaçeiros, de conformidade com que estabelecem os padrões técnicos, instituídos pela Instrução Normativa nº 05/1999/IBAMA.

Parágrafo único – Estará amparado pelo *caput* do artigo, o pequeno produtor ribeirinho, ocupante de área com até 100 hectares, contemplada pelo Termo de Autorização de Uso pela Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU.

Art 2º - A Gerência Regional do Patrimônio da União _ GRPU encaminhará requerimento para a formalização de processo administrativo nesta Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA em nome do beneficiário/autorizado, com objetivo de obter a autorização para limpeza e manutenção de açaçais, no qual deverá estar anexada a seguinte documentação:

I- Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário/autorizado;

II- Cópia da cédula de identidade (RG) do beneficiário/autorizado;

III- Cópia do cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário/autorizado;

IV- Cópia da Autorização de Uso Concedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União _ GRPU;

Art. 3º - A autorização de uso concedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União _ GRPU, deverá conter, pelo menos o mapa de acesso a propriedade, dados do beneficiário/autorizado, dados da área autorizada e ao menos 1 (uma) coordenada geográfica.

Art. 4º - O beneficiário/autorizado, no momento do recebimento da Autorização para Limpeza e Manutenção de Açaizais deverá assinar a Declaração de Manutenção de Área de Preservação Permanente.

Art. 5º - Fica estabelecida a quantidade média de estipe por hectare, proveniente da implementação de praticas silviculturais necessárias ao pleno manejo de seus açaizais para melhorar a produção de frutos de açaizeiros, limitando ao máximo de 200 (duzentos) estipes por hectare, em áreas de até 100 hectares.

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, a qualquer tempo poderá realizar vistoria técnica nessas áreas para verificar se a limpeza de açaizal esta sendo realizada aos moldes do que foi autorizada.

Art. 7º - As autorizações que tratam de limpeza de açaizais, obedecerão a processo de análise simplificado, cabendo apenas a Consultoria Jurídica, convalidar avaliação técnica já procedida.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Belém (Pa), 13 de Março de 2008.

VALMIR GABRIEL ORTEGA
Secretário de Estado de Meio Ambiente

34 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, 01 de abril de 2008 - Revoga a IN nº. 16, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará; Considerando o que dispõe o artigo 1º do Decreto Estadual nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, que instituiu o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA-PA.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização dos documentos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” do inciso III, art. 6º, do referido Decreto, quanto a extração, coleta, comercialização e transporte de produtos e subprodutos não madeireiros de origem florestal no Estado do Pará, operacionalizados através da rede mundial de computadores - Internet – pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEMA nº 4, de 13 de março de 2008, que instituiu fluxo de atos administrativos para análise de processos que visem a limpeza de açaçais.

RESOLVE:

Art. 1º Exercer o controle nas áreas de ocorrência das espécies destinadas a extração de produtos ou subprodutos de origem florestal, cuja exploração tenha importância sócio-econômica, tais como: palmito, carvão, lenha, entre outras, bem como aquelas que representem meio de subsistência de relevância para as populações locais.

Art. 2º O manejo florestal para exploração de palmito deverá ser precedido de inventário amostral de 10% (dez por cento) do total da área a ser explorada, para identificação do potencial de produtos que poderão ser extraídos.

Parágrafo único. O ciclo de corte deve obedecer aos seguintes limites mínimos:

I - 3 (três) anos para as espécies que perfilham e ocorrentes em solos de terra firme;

II - 4 (quatro) anos para as espécies que perfilham e ocorrentes em solos de várzea;

III - 7 (sete) anos para as espécies que não perfilham.

Art. 3º Na exploração de UPA para obtenção de palmito oriundo de espécies que não perfilham, deverão ser mantidos 40% (quarenta por cento) dos indivíduos adultos, e nas que perfilham deverão ser mantidos 20% (vinte por cento) a fim de promoverem a produção de sementes e a regeneração natural.

Art. 4º Os locais de armazenamento, antes do transporte dos frutos para os locais de processamento, devem ser exclusivos para estocagem desses frutos, sendo proibida a ambiência com outros alimentos, materiais de limpeza, combustíveis, lubrificantes, peças de motores, defensivos agrícolas ou qualquer outro material que possa concorrer para a contaminação do ambiente.

Art. 5º O transporte do palmito in-natura da área de extração até a cooperativa ou indústria de beneficiamento ou ao comércio atacadista e/ou varejista ou ainda ao consumidor final, bem como pelo empreendedor será permitido mediante apresentação do cadastro no CEPROF-PA e deverá ser acobertado pela Guia Floresta - GF-2 conforme previsão legal da alínea b do Inciso V do artigo 6º do Decreto Estadual nº 2592 de 27 de novembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 757, de 11 de janeiro de 2008.

Art. 6º As cabeças de Palmitos in-natura destinadas à Indústria de beneficiamento, serão convertidas para quilograma, por cabeça/estipe, na proporção abaixo:

| | | | |
|-------------------|-------------------------|-----|--|
| Palmito in Natura | Palmito Industrializado | 3.0 | Attalea speciosa Mart. Ex Spreng. Babaçu |
| Palmito in Natura | Palmito Industrializado | 0.7 | Bactris gasipaes Kunth Pupunha |
| Palmito in Natura | Palmito Industrializado | 0.5 | Euterpe oleracea Mart. Açaí |
| Palmito in Natura | Palmito Industrializado | 0.6 | Euterpe precatoria Açaí |
| Palmito in Natura | Palmito Industrializado | 0.4 | Maximiliana maripa (Aubl.) Drude Inajá |
| Palmito in Natura | Palmito Industrializado | 0.4 | Euterpe edulis Juçara |

Art. 7º Não se aplicam as disposições dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º aos produtores individuais descritos no § 1º do art. 8º desta Instrução Normativa. Art. 8º Os produtores/extratores individuais estão desobrigados da emissão de GF4-PA quando do transporte de produtos in-natura que não ultrapasse o limite de:

1 - Palmito: 200 (duzentas) estipes por hectare, observado o limite da área;

2 – Carvão: 21 mdc mês;

3 – Lenha: 42 st mês;

4 –Toretas, escoramentos, postes não imunizados, palanques roliços, mourões ou moirões, lascas: 50metros cúbicos por mês.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo apenas aos seguintes produtores/extratores individuais:

I – pequeno produtor ribeirinho ocupante de área de até 100 há (cem hectares) contemplado pelo Termo de Autorização de Uso pela Gerência Regional de Patrimônio da União – GRPU que visem a limpeza de açaçais, de acordo com a Instrução Normativa 04, de 13 de março de 2008, publicada no Diário Oficial de 24 de março de 2008;

II - pequena propriedade rural ou posse rural familiar, ou seja, aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 150 ha (cento e cinquenta hectares);

§ 2º O produtor/extrator individual citado no inciso I do § 1º deste artigo, embora dispensado da GF4-PA, fica obrigado a estar de posse da AUTEF ou de sua cópia simples para o transporte das estipes de palmito, cuja apresentação poderá ser solicitada pela fiscalização.

§ 3º O comprador e/ou beneficiador que adquirir produtos dos produtores/extratores individuais citados no inciso I do § 1º do presente artigo, deverá solicitar a SEMA a emissão da GF4-PA, informando o nome completo e o número do CPF do produtor/extrator individual, o número da AUTEF para limpeza e manutenção de açaçais, a quantidade adquirida por AUTEF e o trajeto do transporte, a fim de comprovar a origem do produto.

Art. 9º Nas saídas ou remessa dos produtos da indústria para o distribuidor atacadista ou comércio varejista é obrigatória a emissão da GF3-PA ou GF3i-PA.

Parágrafo único – Quando o empreendedor no mesmo espaço físico possuir ao mesmo tempo indústria, comércio e armazenamento, será dispensado da emissão da GF3 e GF3i nas saídas ou remessas dos produtos para o comércio varejista ou consumidor final.

Art. 10 Fica dispensado a emissão de GF3 ou GF3i, nas saídas ou remessas, originadas do distribuidor atacadista ou comercio varejista para o consumidor final.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2006.

VALMIR GABRIEL ORTEGA

Secretário de Estado de Meio Ambiente

35 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006, 04 de abril de 2008 - Licenciamento Ambiental para fins de reflorestamento e exploração de floresta plantada em áreas degradadas

Dispõe sobre o licenciamento ambiental para fins de reflorestamento e exploração de floresta plantada em áreas degradadas e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e 18 da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação, no Decreto Estadual nº 2.141, de 31 de março de 2006 e no Decreto estadual nº 174, de 16/05/2007, e Considerando a importância estratégica de se avançar na implementação de medidas imediatas e eficazes à recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas, conforme preconizado pelos artigos 23, incisos VI e VII e 225, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade urgente de obtenção de mecanismos normativos que possibilitem evitar a estagnação do desenvolvimento dos projetos de reflorestamentos já implantados no Estado do Pará, favorecendo a geração de imposto e divisas ao Estado, estimulando a pesquisa, tecnologia e novos investimentos no setor de base florestal;

Considerando que as pressões sobre as florestas naturais podem ser suavizadas com a implantação de florestas plantadas mediante o aproveitamento de áreas alteradas e/ou degradadas que já não possuem valor econômico, social e ambiental;

Considerando que a geração de emprego e renda para populações rurais é ponto relevante quando da implantação de florestas plantadas para a produção de biomassa para fins madeireiros, energéticos e outras, contribuindo com a redução do êxodo rural que tem pressionado a infraestrutura das cidades favorecendo, assim, o aspecto sócio econômico da região;

Considerando a existência de enormes áreas alteradas e/ou degradadas no território paraense e não incorporadas ao processo produtivo, sem valor social, econômico e ambiental, que compromete vasta extensão da área destinada à Zona de Consolidação e Expansão de Atividades Produtivas;

Considerando que o incentivo ao reflorestamento é um instrumento eficaz no fornecimento de matéria prima para o abastecimento do setor madeireiro, evitando desse modo grande pressão na derrubada de florestas nativas;

Considerando que o reflorestamento de áreas alteradas e/ou degradadas, inclusive de reserva legal, com espécies nativas e exóticas, para fins energéticos, madeireiros, sócio-ambientais, frutíferos, industriais ou outros, apresenta-se como instrumento adequado para garantir o uso sustentável dos recursos naturais no território paraense;

Considerando o que estabelece os artigos 10, inciso VII e 12 da Resolução CONAMA 237/1997 que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimento específico para o licenciamento ambiental destinado às atividades de reflorestamento e exploração de floresta plantada em áreas degradadas.

Art. 2º - Para análise do pedido de licenciamento o interessado deverá protocolizar na SEMA requerimento padrão e roteiro básico para reflorestamento, disponibilizados no site oficial da SEMA: www.sema.pa.gov.br.

Art. 3º - A área a ser reflorestada deverá, previamente ao licenciamento, encontrar-se inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA.

§ 1º Para efetivação do CAR será aceito como comprovante de posse documento de posse expedido pelo órgão competente, ou declaração expedida pela Associação de Produtores ou Cooperativa, Sindicatos, Prefeitura, além de outros;

§ 2º Após manifestação da SEMA sobre a alocação da Reserva Legal, os proprietários terão que, obrigatoriamente, promover a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, ou em caso de posse, firmar Termo de Compromisso para averbação.

Art. 4º - Tratando - se de áreas públicas estaduais ou federais, o interessado deverá comprovar perante a SEMA, até o final do ciclo de rotação do plantio, o pedido de regularização do imóvel junto aos órgãos competentes, sob pena de cancelamento da matrícula no CAR, da LAR e AUTEF.

Art. 5º - Concluída a análise técnica favorável ao licenciamento, o interessado deverá assinar a Declaração de Manutenção de Área de Preservação Permanente e a Declaração de Manutenção do Reflorestamento.

Art. 6º - Fica dispensada a análise jurídica, que somente ocorrerá no caso de dúvida justificada.

Art. 7º - A exploração da floresta plantada através do desbaste, poda e corte final, fica condicionada à apresentação do plano de corte perante a SEMA para análise e aprovação.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VALMIR GABRIEL ORTEGA
Secretário de Estado de Meio Ambiente

36 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 023, 31 de março de 2009 – Altera os índices de conversão de madeira junto ao CEPROF/SISFLORA.

Altera os índices de conversão de madeira junto ao CEPROF/SISFLORA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes conferem o Art. 138, inciso II, da Constituição Estadual e a Lei nº. 5.457, de 11 de Maio de 1988, que cria a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, e

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização dos Créditos de Produtos de Origem Florestal no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de alteração dos índices de conversão de madeira;

R E S O L V E:

Art. 1º - A extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, comércio, transporte e armazenagem de produtos florestais, serão registrados e controlados no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA) como créditos de produtos, utilizando as seguintes unidades de medidas padrão:

I – m³ (metro cúbico) - toras, madeira serrada, beneficiada, laminada, industrializada e resíduos de madeira;

II – st (metro estéreo) – lenha, toretos, escoramentos, postes, palanques roliços, mourões ou moirões, lascas e resíduos florestais;

III – mdc (metro de carvão) – carvão;

IV – Kg (quilograma) – palmito industrializado, frutos, sementes, cipós, casca, raízes e folhas;

V – Unid. (unidade) – palmito in natura, mudas e gemas.

Art. 2º - Os créditos de produtos e subprodutos florestais registrados no Sistema SISFLORA devem corresponder exatamente à volumetria e às espécies, conforme nome popular e científico de produtos florestais existentes no estoque do empreendimento.

§ 1º. As nomenclaturas de produtos e subprodutos florestais utilizadas pelo Sistema SISFLORA deverão obedecer esta Instrução.

§ 2º. Quando houver divergência entre o estoque real e o saldo do empreendimento no Sistema SISFLORA, por motivos que não configurem fraude, o responsável pelo empreendimento deverá requerer o ajuste de estoque à Gerência de Sistema de Comercialização de Produtos Florestais (GESFLORA) para regularização do saldo;

§ 3º. Quando houver divergência entre o estoque real e o saldo do empreendimento no Sistema SISFLORA por motivo de incompatibilidade dos índices de conversão de madeira utilizados pelo Sistema, o responsável pelo empreendimento deverá requerer o ajuste dos índices de conversão, conforme estabelece o Art.3º, e posteriormente requerer o ajuste de estoque de acordo com os novos índices aprovados;

§ 4º. A divergência entre a volumetria e as espécies, conforme nome popular e científico, de madeira em depósito ou em transformação do saldo constantes no sistema SISFLORA, constitui infração ambiental, ficando sujeito à aplicação das penalidades cabíveis;

§ 5º. A divergência entre a volumetria e as espécies, conforme nome popular e científico, de madeira em transporte constantes na Guia Florestal (GF) que acompanha a carga constitui infração ambiental, ficando sujeita à aplicação das penalidades cabíveis;

§ 6º. Não serão ajustados os estoques excedentes provenientes de aquisição de produtos sem origem comprovada, ou qualquer outro motivo que descumpra as normas vigentes;

§ 7º. Qualquer inserção de créditos de produtos florestais realizadas no Sistema SISFLORA sem a devida comprovação da origem legal do produto constitui infração ambiental, ficando sujeita à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 3º - A aquisição de produtos florestais de outros Estados e de outros Países que forem considerados regulares pela GESFLORA, serão registrados no Sistema SISFLORA, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - para requerer o registro dos créditos de produtos florestais oriundos de outros Estados comprovados pelo Documento de Origem Florestal (D.O.F.) e pela Guia Florestal (GF), o responsável pelo empreendimento deverá protocolar junto à SEMA requerimento devidamente assinado, pelo empreendedor ou por seu representante legal, solicitando o lançamento dos Créditos, informando o número dos D.O.F.s ou das GFs, das Notas Fiscais e as volumetrias em M³ das espécies, com seus respectivos nomes populares e científicos, anexando cópia autenticada do D.O.F. ou a quarta via original (fisco ambiental destino) da GF3, cópias autenticadas das Notas Fiscais e cópia dos documentos que comprovem sua origem (AUTEF, AUTEX, Autorização de Desmatamento com suas respectivas Ofertas ou DVPP'S, quando for o caso) .

III - para requerer o registro dos créditos, oriundos de outros Estados, de produtos florestais não controlados pelo IBAMA de acordo com o Art. 9º da Instrução Normativa nº 112/IBAMA, de 21 de Agosto de 2006, o responsável pelo empreendimento deverá protocolar junto à SEMA requerimento solicitando o lançamento dos créditos, informando o número das Notas Fiscais e as volumetrias em M³ das espécies com seus respectivos nomes populares e científicos, anexando cópia autenticada das Notas Fiscais de entrada, devidamente carimbadas e assinadas pelos postos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda do Pará (Sefa) nas fronteiras do Estado.

Art. 4º - A industrialização e transformação de produtos ou subprodutos florestais por meio do processamento industrial devem ser informadas no Sistema Sisflora, de acordo com os índices de conversão padrão utilizados pelo Sistema.

§ 1º A conversão deverá indicar a transformação para o produto principal, bem como os demais aproveitamentos e resíduos, quando existirem.

§ 2º Os produtos e subprodutos florestais gerados através da extração, coleta e do processo industrial de transformação, passam a ser classificados de acordo com o anexo III desta Portaria.

§ 3º Os índices de conversão padrão utilizados pelo Sistema Sisflora, obedecem a tabela de índices constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 4º Para índices de conversão diferentes, o responsável pelo empreendimento deverá apresentar estudos técnicos conforme Termo de Referência constante do Anexo II, ficando sua aprovação condicionada a análise da Câmara Técnica Florestal, que poderá solicitar vistoria técnica para a confirmação dos dados.

Art. 5º - A SEMA terá um prazo de 3 dias, contados a partir da data da publicação desta Instrução Normativa, para efetivar as mudanças necessárias no Sistema SISFLORA, e ajustar os saldos de créditos de madeira para as novas classificações dos produtos.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VALMIR GABRIEL ORTEGA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I - TABELA DE ÍNDICES DE CONVERSÃO

Produto origem: Toras de Madeira Nativa (Código - 10) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Serrada

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

20 Madeira Serrada m3 45 1 Principal

5 Resíduos de Madeira m3 55 1.33 Resto

(Fonte: 10ª Câmara Técnica de Floresta e Atividades Agrossilvipastoris- CONAMA, de 18 de Novembro de 2008)

Produto origem: Toras de Madeira Produzida (Código - 15) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Produzida Serrada

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

19 Madeira Produzida Serrada m3 45 1 Principal

5 Resíduos de Madeira m3 55 1.33 Resto

(Fonte: 10ª Câmara Técnica de Floresta e Atividades Agrossilvipastoris- CONAMA, de 18 de Novembro de 2008)

Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Beneficiada

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

50 Madeira Beneficiada m3 74 1 Principal

4 Resíduos de Fonte de Energia m3 26 1.33 Resto

(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Madeira Produzida Serrada (Código - 19) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Beneficiada

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

50 Madeira Beneficiada m3 74 1 Principal

5 Resíduos de Madeira m3 26 1.33 Resto

(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008, SEMA/MT)

Produto origem: Toras de madeira nativa (Código - 10) (unid. m3)

Produto destino: Bloco/Quadrado

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

35 Bloco/Quadrado m3 60 1 Principal

5 Resíduos de Madeira m3 40 1.33 Resto

(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Bloco Quadrado (Código - 35) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Laminada Faqueada

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
40 Madeira Laminada Faqueada m3 90 1 Principal
41 Aproveitamento de Lamina Faqueada m3 4 1 Resto
5 Resíduos de Madeira m3 6 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Bloco Quadrado (Código - 35) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada (Pranchão Desdobrado)
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
25 Madeira serrada (pranchão desdobrado) m3 50 1 Principal
5 Resíduos de Madeira m3 50 1.33 Resto
(Fonte: Instrução Normativa 112, de 21 de Agosto de 2006, IBAMA)
Produto origem: Toras de Madeira Nativa (Código - 10) (unid. m3)
Produto destino: Lascas e Achas
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
210 Lascas e Achas st 70 1 Principal
5 Resíduos de Madeira m3 30 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Toras de Madeira nativa (Código - 10) (unid. m3)
Produto destino: Mourões ou Moirões
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
200 Mourões ou Moirões st 85 1 Principal
5 Resíduos de Madeira m3 15 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Toras de Madeira Produzida (Código - 15) (unid. m3)
Produto destino: Mourões ou Moirões
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
200 Mourões ou Moirões st 85 1 Principal
5 Resíduos de Madeira m3 15 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Toras de Madeira Nativa (Código - 10) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Laminada Torneada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
30 Madeira Laminada Torneada m3 55 1 Principal

31 Aproveitamento de Lâmina Torneada m3 35 1 Resto
5 Resíduo de Madeira m3 15 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Toras de Madeira Produzida (Código - 15) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Laminada Torneada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
30 Madeira Laminada Torneada m3 55 1 Principal
31 Aproveitamento de Lâmina Torneada m3 15 1 Resto
5 Resíduo de Madeira m3 35 1,33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Toras de Madeira Nativa (Código – 10) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Laminada Faqueada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
40 Madeira Laminada Faqueada m3 40 1 Principal
41 Aproveitamento de Lâmina Faqueada m3 45 1 Resto
5 Resíduo de Madeira m3 15 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Toras de Madeira Produzida (Código – 15) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Laminada Faqueada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
40 Madeira Laminada Faqueada m3 40 1 Principal
41 Aproveitamento de Lâmina Faqueada m3 45 1 Resto
5 Resíduo de Madeira m3 15 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Toras de Madeira Nativa (Código - 10) (unid. m3)
Produto destino: Dormente Serrada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
2878 Dormente Serrada m3 66,66 1 Principal
5 Resíduos de Madeira m3 33,34 1.33 Resto
(Fonte: Instrução Normativa 112, de 21 de Agosto de 2006, IBAMA)
Produto origem: Dormente Serrada (Código - 2878) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

20 Madeira Serrada m3 50 1 Principal
5 Resíduos de Madeira m3 50 1.33 Resto
(Fonte: Instrução Normativa 112, de 21 de Agosto de 2006, IBAMA)
Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada Aplainada 2 Faces
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
21 Madeira Serrada Aplainada 2 Faces m3 92 1 Principal
4 Resíduo Fonte de Energia m3 8 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada Aplainada 4 Faces
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
21 Madeira Serrada Aplainada 4 Faces m3 85 1 Principal
4 Resíduo Fonte de Energia m3 15 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Madeira Serrada Aplainada 2 Faces(Código - 21)(unid. m3)
Produto destino: Madeira Beneficiada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
50 Madeira Beneficiada m3 78 1 Principal
4 Resíduo Fonte de Energia m3 22 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Madeira Serrada Aplainada 4 Faces (Código - 22) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Beneficiada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
50 Madeira Beneficiada m3 78 1 Principal
4 Resíduo Fonte de Energia m3 22 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Decking
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
23 Decking m3 78 1 Principal
4 Resíduo Fonte de Energia m3 22 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Sarrafos e Shorts
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
64 Sarrafos e shorts m3 80 1 Principal
4 Resíduo Fonte de Energia m3 20 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Pisos e Assoalhos
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
54 Pisos e Assoalhos m3 78 0.96 Principal
4 Resíduo Fonte de Energia m3 22 1.33 Resto
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada (Prancha)
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
24 Madeira serrada (prancha) m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada (Pranchão desdobrado)
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
25 Madeira serrada (pranchão desdobrado) m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada (Caibro)
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
26 Madeira serrada (caibro) m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada (Tábua)
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
27 Madeira serrada (tábua) m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Serrada (Viga)
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
28 Madeira serrada (viga) m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada (Vigota)
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
29 Madeira serrada (vigota) m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Madeira Serrada (Código - 20) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada (Ripa)
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
2877 Madeira serrada (ripa) m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Madeira Serrada (Prancha)(código – 24)(unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
20 Madeira serrada m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Madeira Serrada (Pranchão desdobrado)(cód – 25)(unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
20 Madeira serrada m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Madeira Serrada (tábua)(código – 27) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
20 Madeira serrada m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Madeira Serrada (viga)(código – 28) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
20 Madeira serrada m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Madeira Serrada (vigota) (código – 29) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Serrada
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
20 Madeira serrada m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Resíduos de Madeira (Código - 5) (unid. m3)
Produto destino: Madeira Beneficiada de Resíduo
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
63 Madeira Beneficiada de Residuo m3 15 1 Principal
4 Resíduo de Fonte de Energia m3 85 1.33 Resto
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Resíduos de Madeira (Código - 5) (unid. m3)
Produto destino: Cavaco
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
75 Cavaco m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Resíduos de Madeira (Código - 5) (unid. m3)
Produto destino: Carvão
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
1 Lixo m3 50 1 Resto
130 Carvão mdc 50 1 Principal
(Fonte: 10ª Câmara Técnica de Floresta e Atividades Agrossilvipastoris- CONAMA, de 18 de Novembro de 2008)

Produto origem: Resíduos Fonte de Energia (Código - 4) (unid. m3)
Produto destino: Cavaco
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
75 Cavaco m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Resíduos Fonte de Energia (Código - 4) (unid. m3)
Produto destino: Carvão
Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
1 Lixo m3 50 1 Resto
130 Carvão mdc 50 1 Principal
(Fonte: Portaria n° 057, alterada pela portaria n° 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Resíduos Fonte de Energia (Código - 4) (unid. m3)

Produto destino: Bricket

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

1 Lixo m3 95 1 Resto

85 Briquete m3 5 1 Principal

(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Lenha (Código - 140) (unid. st)

Produto destino: Carvão

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

130 Carvão mdc 33,33 1 Principal

1 Lixo m3 66,67 1 Resto

(Fonte: 10ª Câmara Técnica de Floresta e Atividades Agrossilvipastoris- CONAMA, de 18 de Novembro de 2008)

Produto origem: Lenha (Código - 140) (unid. st)

Produto destino: Cavaco

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

75 Cavaco m3 100 1 Principal

(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Cavaco (Código - 75) (unid. m3)

Produto destino: Carvão

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

1 Lixo m3 60 1 Resto

130 Carvão mdc 40 1 Principal

(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)

Produto origem: Toretas (Código - 150) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Serrada

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

20 Madeira Serrada m3 45 1 Principal

5 Resíduo de Madeira m3 55 1.33 Resto

(Fonte: 10ª Câmara Técnica de Floresta e Atividades Agrossilvipastoris- CONAMA, de 18 de Novembro de 2008)

Produto origem: Palmito In Natura (Código - 220) (unid. unidade)

Produto destino: Palmito Industrializado

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

225 Palmito Industrializado kg 25 1 Principal

1 Lixo m3 75 1 Resto

(Fonte: Portaria nº 002, de 09 de Janeiro de 1992, IBAMA)

Produto origem: Palmito In Natura (Attalea speciosa Mart. Ex. Spreng - Babaçu) (Código - 220) (unid. unidade)

Produto destino: Palmito Industrializado

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

225 Palmito Industrializado kg 25 1 Principal

(Fonte: Instrução Normativa nº 10, de 16/05/2008, SEMA/PA)

Produto origem: Palmito In Natura (Bactris gasipaes - Pupunha) (Código - 220) (unid. unidade)

Produto destino: Palmito Industrializado

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

225 Palmito Industrializado kg 30 1 Principal

(Fonte: Instrução Normativa nº 10, de 16/05/2008, SEMA/PA)

Produto origem: Palmito In Natura (Euterpe oleraceae Mart. - Açaí) (Código - 220) (unid. unidade)

Produto destino: Palmito Industrializado

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

225 Palmito Industrializado kg 70 1 Principal

(Fonte: Instrução Normativa nº 10, de 16/05/2008, SEMA/PA)

Produto origem: Palmito In Natura (Euterpe precatoria Mart. – Açaí-Inaja) (Código - 220) (unid. unidade)

Produto destino: Palmito Industrializado

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

225 Palmito Industrializado kg 50 1 Principal

(Fonte: Instrução Normativa nº 10, de 16/05/2008, SEMA/PA)

Produto origem: Palmito In Natura (Maximiliana maripa (Aubl.) - Inajá) (Código - 220) (unid. unidade)

Produto destino: Palmito Industrializado

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

225 Palmito Industrializado kg 60 1 Principal

(Fonte: Instrução Normativa nº 10, de 16/05/2008, SEMA/PA)

Produto origem: Palmito In Natura (Euterpe edulis Mart. - Juçara) (Código - 220) (unid. unidade)

Produto destino: Palmito Industrializado

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto

225 Palmito Industrializado kg 40 1 Principal

(Fonte: Instrução Normativa nº 10, de 16/05/2008, SEMA/PA)

Produto origem: Resíduos de Madeira (Código - 5) (unid. m3)

Produto destino: Resíduos - Miolo de Compensado

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
65 Resíduos – Miolo de Compensado m3 100 1 Principal
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Frutos (Babaçu) (Código - 360) (unid. Kg)
Produto destino: Carvão

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
1 Lixo m3 99,60 1 Resto
130 Carvão mdc 0,4 1 Principal
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Resíduos Florestais (Código - 6) (unid. st)
Produto destino: Carvão

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
1 Lixo m3 60 1 Resto
75 Carvão mdc 40 1 Principal
(Fonte: Portaria nº 057, alterada pela portaria nº 097, de 29 de Fevereiro de 2008,SEMA/MT)
Produto origem: Carvão (Código - 130) (unid. mdc)
Produto destino: Ferro Gusa

Código Produtos Gerados Unid. Índice (%) Fator de expansão Tipo do Produto
400 Ferro Gusa Kg 45,45 1 Principal
(Fonte: Instrução Normativa 08/2007, de 07 de Dezembro de 2008,SEMA/PA)

ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

ESTUDOS PARA DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE CONVERSÃO VOLUMÉTRICA DE TORA COMERCIAL EM MADEIRAS SERRADAS, MADEIRAS BENEFICIADAS, MADEIRAS COMPENSADAS E MADEIRAS LAMINADAS.

1. OBJETIVO

Apresentar roteiro para a realização de estudos técnico-científicos com vistas à alteração do coeficiente de conversão volumétrica determinado pela presente Portaria, para a transformação de tora comercial em madeira serrada, madeira compensada e madeira laminada (torneada e faqueada).

2. JUSTIFICATIVA

O coeficiente de conversão volumétrica (CCV) determinado pela presente Portaria, que será adotado pela SEMA para a conversão de toras de madeiras de espécies de folhosas tropicais em madeira serrada, está descrito no Anexo I . O CCV varia de acordo com a espécie florestal, a qualidade da matéria-prima, o tipo de processo industrial, o nível de tecnologia da indústria, o tipo e a qualidade do produto final, a realização de aproveitamento comercial.

Devido à singularidade na determinação de um CCV que atenda especificamente a todas as indústrias, a presente Portaria prevê que a SEMA poderá acatar, mediante análise técnica, CCVs específicos, desde que as empresas requerentes apresentem estudos técnico-científicos satisfatórios.

3. METODOLOGIA DO ESTUDO

3.1 - Caracterizações da empresa

3.1.1 - Informações gerais

3.1.1.1 - Nome da indústria

3.1.1.2 - Coordenadas geográficas

3.1.1.3 - Endereço postal, telefone, fax e correio eletrônico

3.1.1.4 - Nome e função de pessoa para contato

3.1.1.5 - Cadastro no CEPROF - PA

3.1.2 – Equipamentos

3.1.3 – N° de Funcionários Registrados

Relacionar os equipamentos (plataforma de toras, carro porta-tora, serra-de-fita, serra circular múltipla, serra circular, destopadeira, secador de lâminas, torno laminador, faqueadeira, guilhotina, prensa, estufa, plaina e outros), e as respectivas quantidades, ano de fabricação, potência e outras especificações técnicas do fabricante.

3.1.3 - Produtos gerados

3.1.3.1 - Relacionar os principais produtos finais produzidos nos últimos 12 meses.

3.1.3.2 - Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e comercializados pela empresa (pré-cortados, curtos, sarrafeados, embalagens e outros) nos últimos 12 meses.

3.1.3.3 - Relacionar os produtos de aproveitamento produzidos e consumidos pela empresa nos últimos 12 meses.

3.1.3.4 - Relacionar os tipos de resíduos gerados e não-utilizados pela empresa.

3.2 - Seleções de espécies e toras para o estudo. Justificar a seleção das espécies incluídas no estudo. A seleção das toras para o estudo deve ser feita por espécie, de acordo com o método de amostragem aleatória simples.

3.3 - Cubagens de toras processadas - As informações sobre as toras processadas deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. As planilhas referentes a cada espécie deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.

3.3.1 - Espécie de madeira - Identificar as espécies estudadas pelo nome comum e científico.

3.3.2 - Dimensões das toras

3.3.2.1 - Diâmetro: a medida de diâmetro deve ser tomada no topo da tora, observando-se, sempre que necessário, a média entre a maior e a

menor medida de seu diâmetro. As planilhas de cubagem de toras deverão apresentar os valores de diâmetros determinados para cada tora, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.

3.3.2.1.1 - A parte oca e a casca da tora devem ser descontadas no momento da medição de seu diâmetro.

3.3.2.1.2 - Será atribuído um desconto de 3% (três) na medida do comprimento da tora, em decorrência de problemas gerados por rachaduras, ataques de fungos, cortes disformes e/ou outro elemento que venha contribuir para sua deterioração

3.3.2.2 - Comprimento: determinar o comprimento da tora. Esses valores deverão constar das planilhas de cubagem apresentadas, utilizando-se o metro(m) como unidade de medida.

3.3.3 - Determinação do volume da tora: O volume das toras deve ser determinado pelo método geométrico, ou seja, utilizando a equação de Smalian. Deverá ser utilizadas para o cálculo a média dos diâmetros cruzados e a média dos comprimentos. Utilizar o metro cúbico (m³) como unidade de medida.

3.4. -Determinação do volume de madeira serrada: As informações sobre o volume de madeira serrada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.

3.4.1 - Dimensões das peças produzidas: Para cada tora amostrada, informar as dimensões (comprimento, largura e espessura) das peças produzidas e as respectivas quantidades.

3.4.2 - Volume de madeira serrada: Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira serrada obtido a partir da quantidade de peças.

3.5. - Determinação do volume de produtos secundários ou de aproveitamento: Serão considerados produtos de aproveitamento aqueles resultantes do processamento das toras cujas dimensões e qualidade não atendam às requeridas para o produto principal, mas que sejam comercializados pela empresa.

3.5.1 - Dimensões e volume de produtos secundários ou de aproveitamento: Para cada tora amostrada, relacionar as dimensões (comprimento, largura e espessura), volume e respectivas quantidades dos produtos de aproveitamento resultantes do processamento primário que não atendam às exigências do produto principal e cuja comercialização seja passível de comprovação.

3.6. - Determinação do volume de madeira laminada em torno: As informações sobre o volume de madeira laminada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.

3.6.1 - Quantidade de toretes de laminação: Informar o número de toretes de laminação obtidos para cada tora amostrada.

3.6.2 - Dimensões e volume dos toretes de laminação: Determinar o diâmetro em uma das extremidades, o comprimento e o volume de cada um dos toretes obtidos da tora amostrada.

3.6.3 - Dimensões das lâminas produzidas: Para cada torete obtido de cada uma das toras amostradas, informar as dimensões (comprimento, largura e espessura) das lâminas produzidas e as respectivas quantidades.

3.6.4 - Volume de madeira laminada em torno: Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira laminada obtida a partir do processamento dos respectivos toretes.

3.6.5 - Volume do rolo-resto: Informar o diâmetro final e o volume do rolo-resto resultante de cada um dos toretes obtidos da tora amostrada.

3.7 -Determinação do volume de madeira laminada em faqueadeira: As informações sobre volume de madeira laminada, obtido a partir das

toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.

3.7.1 - Quantidade de blocos quadrados ou filé gerados após a laminação: Informar o número de blocos quadrados ou filé obtidos para cada tora amostrada.

3.7.2 - Dimensões e volume dos blocos quadrados ou filé gerados após a laminação: Determinar o diâmetro, o comprimento e o volume de cada um dos blocos quadrados ou filé obtidos da tora amostrada.

3.7.3 - Dimensões e volume dos blocos de laminação: Determinar a seção transversal em uma das extremidades, o comprimento e o volume de cada um dos blocos de laminação obtidos da tora amostrada.

3.7.4 - Dimensões das lâminas produzidas: Para cada bloco obtido de cada uma das toras amostradas, informarem as dimensões (comprimento, largura e espessura) das lâminas produzidas e as respectivas quantidades.

3.7.5 - Volume de madeira laminada em faqueadeira: Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira laminada obtida a partir do processamento dos respectivos Blocos.

3.8. -Determinação do volume de madeira laminada: As informações sobre o volume de madeira laminada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.

3.8.1 - Volume de madeira laminada compensada: Para cada tora amostrada, determinar o volume de madeira laminada obtida a partir do processamento das respectivas toras.

3.9. -Determinação do volume de madeira compensada: As informações sobre volume de madeira compensada, obtidas a partir das toras processadas, deverão ser agrupadas em planilhas para cada uma das espécies estudadas. Essas planilhas deverão constar do anexo do relatório técnico-científico apresentado.

3.9.1 - Volume de madeira compensada: Para cada espécie amostrada, determinar o volume de madeira compensada obtido a partir do volume total de toras processadas.

3.10. -Determinação do coeficiente de conversão volumétrica (CCV): O CCV é determinado pela relação entre o volume da tora processada e o volume obtido de madeira serrada, madeira laminada (torneada e faqueada) e compensada, acrescido, quando for o caso, do volume obtido com produtos de aproveitamento, desde que devidamente comercializados. Deverá ser determinado por espécie pela média dos CCV determinados individualmente para cada tora.

Em chapas de madeiras compensadas, o CCV é determinado pela relação entre o volume da tora processada e o volume total obtido de chapas de madeira compensada, acrescido, quando for o caso, do volume obtido com produto de aproveitamento, desde que devidamente comercializados. Deverá ser determinado por grupo de espécies que compõe a madeira compensada. O valor do CCV será determinado pela média dos CCVs determinados em, no mínimo, seis dias consecutivos de produção da empresa.

3.11. -Análise estatística.

3.11.1 - Estatística descritiva: Determinar a média, a variância, o desvio padrão e o coeficiente de variação para cada espécie estudada. Em se tratando de madeiras compensadas, determinar a média, a variância, o desvio padrão e o coeficiente de variação para os dias de produção amostrados.

3.11.2 - Determinação do tamanho ideal da amostra: Para que o CCV determinado seja representativo da espécie e respectivo produto, deverá

ser determinado o tamanho ideal da amostra, admitindo-se um erro de 10% sobre o valor médio do CCV.

O número de toras estudado deve ser sempre igual ou superior ao número determinado para o tamanho ideal da amostra. No caso de madeiras compensadas, para que o CCV determinado seja representativo, deverá ser determinado o número ideal de dias de amostragem, admitindo-se um erro de 10% sobre o valor médio do CCV. O número de dias deve ser sempre igual ou superior ao número determinado para o tamanho ideal da amostra.

O número de toras estudado deve ser sempre igual ou superior ao número determinado para o tamanho ideal da amostra.

3.11.3 - Determinação do intervalo de confiança: Determinar o intervalo de confiança ao nível de 95% de probabilidade com os limites inferior e superior que o CCV pode apresentar para determinada espécie. Quando forem madeiras laminadas, o CCV pode apresentar para determinado período.

3.12. -Coordenação, supervisão e realização do trabalho: Os estudos técnico-científicos deverão ser realizados por Engenheiros Florestais habilitados, mediante recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e cadastradas na SEMA.

3.12.1 - Responsabilidade: O estudo técnico-científico deverá ser assinado pelo coordenador técnico do trabalho e ratificado pelo representante legal da empresa.

ANEXO III - TABELA DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS UTILIZADOS PELO SISTEMA SISFLORA

| |
|---|
| Class. Produto Unid |
| 1 Lixo m3 |
| 4 Residuo Fonte de Energia m3 |
| 5 Resíduos de Madeira m3 |
| 6 Resíduos Florestais st |
| 10 Toras de Madeira Nativa m3 |
| 15 Toras de Madeira Produzida m3 |
| 19 Madeira Produzida Serrada m3 |
| 20 Madeira Serrada m3 |
| 21 Madeira Serrada Aplainada 2 Faces m3 |
| 22 Madeira Serrada Aplainada 4 Faces m3 |
| 23 Decking m3 |
| 24 Madeira Serrada (prancha) m3 |
| 25 Madeira Serrada (pranchão desdobrado) m3 |
| 26 Madeira Serrada (caibro) m3 |
| 27 Madeira Serrada (tábua) m3 |
| 28 Madeira Serrada (viga) m3 |
| 29 Madeira Serrada (vigota) m3 |
| 30 Madeira Laminada Torneada m3 |
| 31 Aproveitamento Lâmina Torneada m3 |
| 35 Bloco/Quadrado m3 |
| 40 Madeira Laminada Faqueada m3 |
| 41 Aproveitamento de Lâmina Faqueada m3 |
| 50 Madeira Beneficiada m3 |
| 54 Pisos e Assoalhos m3 |
| 63 Madeira Beneficiada de Residuo m3 |
| 64 Sarrafos e Shorts m3 |
| 65 Resíduos – Miolo de C m3 |
| 75 Cavaco m3 |
| 85 Bricket m3 |
| 130 Carvão MDC |
| 140 Lenha St |
| 150 Toretes m3 |
| 170 Escoramentos St |
| 180 Postes não Imunizados m3 |
| 190 Palanques Rolichos St |
| 200 Mourões ou Moirões St |
| 210 Lascas e Achas St |
| 220 Palmito in Natura Unid |

| |
|--------------------------------------|
| 225 Palmito Industrializado Kg |
| 230 Xaxim St |
| 240 Óleos Essências L |
| 250 Látex Kg |
| 260 Resina Kg |
| 270 Seiva L |
| 280 Folhas Kg |
| 290 Raízes Kg |
| 300 Frutos Kg |
| 310 Flores Kg |
| 320 Sementes Kg |
| 330 Cipós Kg |
| 340 Mudas Unid |
| 350 Gemas Unid |
| 360 Cascas kg |
| 400 Ferro Gusa kg |
| 1001 Compensado Laminado de 4 mm m3 |
| 1002 Compensado Laminado de 5 mm m3 |
| 1003 Compensado Laminado de 6 mm m3 |
| 1004 Compensado Laminado de 7 mm m3 |
| 1005 Compensado Laminado de 8 mm m3 |
| 1006 Compensado Laminado de 9 mm m3 |
| 1007 Compensado Laminado de 10 mm m3 |
| 1008 Compensado Laminado de 11 mm m3 |
| 1009 Compensado Laminado de 12 mm m3 |
| 1010 Compensado Laminado de 13 mm m3 |
| 1011 Compensado Laminado de 14 mm m3 |
| 1012 Compensado Laminado de 15 mm m3 |
| 1013 Compensado Laminado de 16 mm m3 |
| 1014 Compensado Laminado de 17 mm m3 |
| 1015 Compensado Laminado de 18 mm m3 |
| 1016 Compensado Laminado de 19 mm m3 |
| 1017 Compensado Laminado de 20 mm m3 |
| 1018 Compensado Laminado de 21 mm m3 |
| 1019 Compensado Laminado de 22 mm m3 |
| 1020 Compensado Laminado de 23 mm m3 |
| 1021 Compensado Laminado de 24 mm m3 |
| 1022 Compensado Laminado de 25 mm m3 |
| 1023 Compensado Laminado de 26 mm m3 |

| |
|--|
| 1024 Compensado Laminado de 27 mm m3 |
| 1025 Compensado Laminado de 28 mm m3 |
| 1026 Compensado Laminado de 29 mm m3 |
| 1027 Compensado Laminado de 30 mm m3 |
| 1028 Compensado Laminado de 31 mm m3 |
| 1029 Compensado Laminado de 32 mm m3 |
| 1030 Compensado Laminado de 33 mm m3 |
| 1031 Compensado Laminado de 34 mm m3 |
| 1032 Compensado Laminado de 35 mm m3 |
| 1033 Compensado Laminado de 36 mm m3 |
| 1034 Compensado Laminado de 37 mm m3 |
| 1035 Compensado Laminado de 38 mm m3 |
| 1036 Compensado Laminado de 39 mm m3 |
| 1037 Compensado Laminado de 40 mm m3 |
| 1038 Compensado Laminado de 41 mm m3 |
| 1039 Compensado Laminado de 42 mm m3 |
| 1040 Compensado Laminado de 43 mm m3 |
| 1041 Compensado Laminado de 44 mm m3 |
| 1042 Compensado Laminado de 45 mm m3 |
| 1043 Compensado Laminado de 46 mm m3 |
| 1044 Compensado Laminado de 47 mm m3 |
| 1045 Compensado Laminado de 48 mm m3 |
| 1046 Compensado Laminado de 49 mm m3 |
| 1047 Compensado Laminado de 50 mm m3 |
| 1101 Compensado Sarrafeado de 4 mm m3 |
| 1102 Compensado Sarrafeado de 5 mm m3 |
| 1103 Compensado Sarrafeado de 6 mm m3 |
| 1104 Compensado Sarrafeado de 7 mm m3 |
| 1105 Compensado Sarrafeado de 8 mm m3 |
| 1106 Compensado Sarrafeado de 9 mm m3 |
| 1107 Compensado Sarrafeado de 10 mm m3 |
| 1108 Compensado Sarrafeado de 11 mm m3 |
| 1109 Compensado Sarrafeado de 12 mm m3 |
| 1110 Compensado Sarrafeado de 13 mm m3 |
| 1111 Compensado Sarrafeado de 14 mm m3 |
| 1112 Compensado Sarrafeado de 15 mm m3 |
| 1113 Compensado Sarrafeado de 16 mm m3 |
| 1114 Compensado Sarrafeado de 17 mm m3 |
| 1115 Compensado Sarrafeado de 18 mm m3 |

| |
|--|
| 1116 Compensado Sarrafeado de 19 mm m3 |
| 1117 Compensado Sarrafeado de 20 mm m3 |
| 1118 Compensado Sarrafeado de 21 mm m3 |
| 1119 Compensado Sarrafeado de 22 mm m3 |
| 1120 Compensado Sarrafeado de 23 mm m3 |
| 1121 Compensado Sarrafeado de 24 mm m3 |
| 1122 Compensado Sarrafeado de 25 mm m3 |
| 1123 Compensado Sarrafeado de 26 mm m3 |
| 1124 Compensado Sarrafeado de 27 mm m3 |
| 1125 Compensado Sarrafeado de 28 mm m3 |
| 1126 Compensado Sarrafeado de 29 mm m3 |
| 1127 Compensado Sarrafeado de 30 mm m3 |
| 1128 Compensado Sarrafeado de 31 mm m3 |
| 1129 Compensado Sarrafeado de 32 mm m3 |
| 1130 Compensado Sarrafeado de 33 mm m3 |
| 1131 Compensado Sarrafeado de 34 mm m3 |
| 1132 Compensado Sarrafeado de 35 mm m3 |
| 1133 Compensado Sarrafeado de 36 mm m3 |
| 1134 Compensado Sarrafeado de 37 mm m3 |
| 1135 Compensado Sarrafeado de 38 mm m3 |
| 1136 Compensado Sarrafeado de 39 mm m3 |
| 1137 Compensado Sarrafeado de 40 mm m3 |
| 1138 Compensado Sarrafeado de 41 mm m3 |
| 1139 Compensado Sarrafeado de 42 mm m3 |
| 1140 Compensado Sarrafeado de 43 mm m3 |
| 1141 Compensado Sarrafeado de 44 mm m3 |
| 1142 Compensado Sarrafeado de 45 mm m3 |
| 1143 Compensado Sarrafeado de 46 mm m3 |
| 1144 Compensado Sarrafeado de 47 mm m3 |
| 1145 Compensado Sarrafeado de 48 mm m3 |
| 1146 Compensado Sarrafeado de 49 mm m3 |
| 1147 Compensado Sarrafeado de 50 mm m3 |
| 1201 Compensado Aglomerado de 4 mm m3 |
| 1202 Compensado Aglomerado de 5 mm m3 |
| 1203 Compensado Aglomerado de 6 mm m3 |
| 1204 Compensado Aglomerado de 7 mm m3 |
| 1205 Compensado Aglomerado de 8 mm m3 |
| 1206 Compensado Aglomerado de 9 mm m3 |
| 1207 Compensado Aglomerado de 10 mm m3 |
| 1208 Compensado Aglomerado de 11 mm m3 |
| 1209 Compensado Aglomerado de 12 mm m3 |

| |
|--|
| 1210 Compensado Aglomerado de 13 mm m3 |
| 1211 Compensado Aglomerado de 14 mm m3 |
| 1212 Compensado Aglomerado de 15 mm m3 |
| 1213 Compensado Aglomerado de 16 mm m3 |
| 1214 Compensado Aglomerado de 17 mm m3 |
| 1215 Compensado Aglomerado de 18 mm m3 |
| 1216 Compensado Aglomerado de 19 mm m3 |
| 1217 Compensado Aglomerado de 20 mm m3 |
| 1218 Compensado Aglomerado de 21 mm m3 |
| 1219 Compensado Aglomerado de 22 mm m3 |
| 1220 Compensado Aglomerado de 23 mm m3 |
| 1221 Compensado Aglomerado de 24 mm m3 |
| 1222 Compensado Aglomerado de 25 mm m3 |
| 1223 Compensado Aglomerado de 26 mm m3 |
| 1224 Compensado Aglomerado de 27 mm m3 |
| 1225 Compensado Aglomerado de 28 mm m3 |
| 1226 Compensado Aglomerado de 29 mm m3 |
| 1227 Compensado Aglomerado de 30 mm m3 |
| 1228 Compensado Aglomerado de 31 mm m3 |
| 1229 Compensado Aglomerado de 32 mm m3 |
| 1230 Compensado Aglomerado de 33 mm m3 |
| 1231 Compensado Aglomerado de 34 mm m3 |
| 1232 Compensado Aglomerado de 35 mm m3 |
| 1233 Compensado Aglomerado de 36 mm m3 |
| 1234 Compensado Aglomerado de 37 mm m3 |
| 1235 Compensado Aglomerado de 38 mm m3 |
| 1236 Compensado Aglomerado de 39 mm m3 |
| 1237 Compensado Aglomerado de 40 mm m3 |
| 1238 Compensado Aglomerado de 41 mm m3 |
| 1239 Compensado Aglomerado de 42 mm m3 |
| 1240 Compensado Aglomerado de 43 mm m3 |
| 1241 Compensado Aglomerado de 44 mm m3 |
| 1242 Compensado Aglomerado de 45 mm m3 |
| 1243 Compensado Aglomerado de 46 mm m3 |
| 1244 Compensado Aglomerado de 47 mm m3 |
| 1245 Compensado Aglomerado de 48 mm m3 |
| 1246 Compensado Aglomerado de 49 mm m3 |
| 1247 Compensado Aglomerado de 50 mm m3 |
| 1301 Compensado USB de 4 mm m3 |
| 1302 Compensado USB de 5 mm m3 |
| 1303 Compensado USB de 6 mm m3 |

| |
|---------------------------------|
| 1304 Compensado USB de 7 mm m3 |
| 1305 Compensado USB de 8 mm m3 |
| 1306 Compensado USB de 9 mm m3 |
| 1307 Compensado USB de 10 mm m3 |
| 1308 Compensado USB de 11 mm m3 |
| 1309 Compensado USB de 12 mm m3 |
| 1310 Compensado USB de 13 mm m3 |
| 1311 Compensado USB de 14 mm m3 |
| 1312 Compensado USB de 15 mm m3 |
| 1313 Compensado USB de 16 mm m3 |
| 1314 Compensado USB de 17 mm m3 |
| 1315 Compensado USB de 18 mm m3 |
| 1316 Compensado USB de 19 mm m3 |
| 1317 Compensado USB de 20 mm m3 |
| 1318 Compensado USB de 21 mm m3 |
| 1319 Compensado USB de 22 mm m3 |
| 1320 Compensado USB de 23 mm m3 |
| 1321 Compensado USB de 24 mm m3 |
| 1322 Compensado USB de 25 mm m3 |
| 1323 Compensado USB de 26 mm m3 |
| 1324 Compensado USB de 27 mm m3 |
| 1325 Compensado USB de 28 mm m3 |
| 1326 Compensado USB de 29 mm m3 |
| 1327 Compensado USB de 30 mm m3 |
| 1328 Compensado USB de 31 mm m3 |
| 1329 Compensado USB de 32 mm m3 |
| 1330 Compensado USB de 33 mm m3 |
| 1331 Compensado USB de 34 mm m3 |
| 1332 Compensado USB de 35 mm m3 |
| 1333 Compensado USB de 36 mm m3 |
| 1334 Compensado USB de 37 mm m3 |
| 1335 Compensado USB de 38 mm m3 |
| 1336 Compensado USB de 39 mm m3 |
| 1337 Compensado USB de 40 mm m3 |
| 1338 Compensado USB de 41 mm m3 |
| 1339 Compensado USB de 42 mm m3 |
| 1340 Compensado USB de 43 mm m3 |
| 1341 Compensado USB de 44 mm m3 |
| 1342 Compensado USB de 45 mm m3 |
| 1343 Compensado USB de 46 mm m3 |
| 1344 Compensado USB de 47 mm m3 |

| |
|-----------------------------------|
| 2781 Compensado USB de 9,4 mm m3 |
| 2782 Compensado USB de 9,5 mm m3 |
| 2783 Compensado USB de 9,6 mm m3 |
| 2784 Compensado USB de 9,7 mm m3 |
| 2785 Compensado USB de 9,8 mm m3 |
| 2786 Compensado USB de 9,9 mm m3 |
| 2787 Compensado USB de 10,1 mm m3 |
| 2788 Compensado USB de 10,2 mm m3 |
| 2789 Compensado USB de 10,3 mm m3 |
| 2790 Compensado USB de 10,4 mm m3 |
| 2791 Compensado USB de 10,5 mm m3 |
| 2792 Compensado USB de 10,6 mm m3 |
| 2793 Compensado USB de 10,7 mm m3 |
| 2794 Compensado USB de 10,8 mm m3 |
| 2795 Compensado USB de 10,9 mm m3 |
| 2796 Compensado USB de 11,1 mm m3 |
| 2797 Compensado USB de 11,2 mm m3 |
| 2798 Compensado USB de 11,3 mm m3 |
| 2799 Compensado USB de 11,4 mm m3 |
| 2800 Compensado USB de 11,5 mm m3 |
| 2801 Compensado USB de 11,6 mm m3 |
| 2802 Compensado USB de 11,7 mm m3 |
| 2803 Compensado USB de 11,8 mm m3 |
| 2804 Compensado USB de 11,9 mm m3 |
| 2805 Compensado USB de 12,1 mm m3 |
| 2806 Compensado USB de 12,2 mm m3 |
| 2807 Compensado USB de 12,3 mm m3 |
| 2808 Compensado USB de 12,4 mm m3 |
| 2809 Compensado USB de 12,5 mm m3 |
| 2810 Compensado USB de 12,6 mm m3 |
| 2811 Compensado USB de 12,7 mm m3 |
| 2812 Compensado USB de 12,8 mm m3 |
| 2813 Compensado USB de 12,9 mm m3 |
| 2814 Compensado USB de 13,1 mm m3 |
| 2815 Compensado USB de 13,2 mm m3 |
| 2816 Compensado USB de 13,3 mm m3 |
| 2817 Compensado USB de 13,4 mm m3 |
| 2818 Compensado USB de 13,5 mm m3 |
| 2819 Compensado USB de 13,6 mm m3 |
| 2820 Compensado USB de 13,7 mm m3 |
| 2821 Compensado USB de 13,8 mm m3 |

| |
|-----------------------------------|
| 2822 Compensado USB de 13,9 mm m3 |
| 2823 Compensado USB de 14,1 mm m3 |
| 2824 Compensado USB de 14,2 mm m3 |
| 2825 Compensado USB de 14,3 mm m3 |
| 2826 Compensado USB de 14,4 mm m3 |
| 2827 Compensado USB de 14,5 mm m3 |
| 2828 Compensado USB de 14,6 mm m3 |
| 2829 Compensado USB de 14,7 mm m3 |
| 2830 Compensado USB de 14,8 mm m3 |
| 2831 Compensado USB de 14,9 mm m3 |
| 2832 Compensado USB de 15,1 mm m3 |
| 2833 Compensado USB de 15,2 mm m3 |
| 2834 Compensado USB de 15,3 mm m3 |
| 2835 Compensado USB de 15,4 mm m3 |
| 2836 Compensado USB de 15,5 mm m3 |
| 2837 Compensado USB de 15,6 mm m3 |
| 2838 Compensado USB de 15,7 mm m3 |
| 2839 Compensado USB de 15,8 mm m3 |
| 2840 Compensado USB de 15,9 mm m3 |
| 2841 Compensado USB de 16,1 mm m3 |
| 2842 Compensado USB de 16,2 mm m3 |
| 2843 Compensado USB de 16,3 mm m3 |
| 2844 Compensado USB de 16,4 mm m3 |
| 2845 Compensado USB de 16,5 mm m3 |
| 2846 Compensado USB de 16,6 mm m3 |
| 2847 Compensado USB de 16,7 mm m3 |
| 2848 Compensado USB de 16,8 mm m3 |
| 2849 Compensado USB de 16,9 mm m3 |
| 2850 Compensado USB de 17,1 mm m3 |
| 2851 Compensado USB de 17,2 mm m3 |
| 2852 Compensado USB de 17,3 mm m3 |
| 2853 Compensado USB de 17,4 mm m3 |
| 2854 Compensado USB de 17,5 mm m3 |
| 2855 Compensado USB de 17,6 mm m3 |
| 2856 Compensado USB de 17,7 mm m3 |
| 2857 Compensado USB de 17,8 mm m3 |
| 2858 Compensado USB de 17,9 mm m3 |
| 2859 Compensado USB de 18,1 mm m3 |
| 2860 Compensado USB de 18,2 mm m3 |
| 2861 Compensado USB de 18,3 mm m3 |
| 2862 Compensado USB de 18,4 mm m3 |

| |
|-----------------------------------|
| 2863 Compensado USB de 18,5 mm m3 |
| 2864 Compensado USB de 18,6 mm m3 |
| 2865 Compensado USB de 18,7 mm m3 |
| 2866 Compensado USB de 18,8 mm m3 |
| 2867 Compensado USB de 18,9 mm m3 |
| 2868 Compensado USB de 19,1 mm m3 |
| 2869 Compensado USB de 19,2 mm m3 |
| 2870 Compensado USB de 19,3 mm m3 |
| 2871 Compensado USB de 19,4 mm m3 |
| 2872 Compensado USB de 19,5 mm m3 |
| 2873 Compensado USB de 19,6 mm m3 |
| 2874 Compensado USB de 19,7 mm m3 |
| 2875 Compensado USB de 19,8 mm m3 |
| 2876 Compensado USB de 19,9 mm m3 |
| 2877 Madeira Serrada (ripa) m3 |
| 2878 Dormente Serrada m3 |

ANEXO IV – GLOSSÁRIO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA

| |
|---|
| Resíduo de Serraria - Conjunto de peças residuais, em diversos formatos e tamanhos, resultante do processamento industrial da madeira. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Tora - Parte de uma árvore, seções de seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço destinada ao processamento industrial. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Madeira Serrada - É a que resulta diretamente do desdobro de toras ou toretes, constituídas de peças cortadas longitudinalmente por meio de serra, independentemente de suas dimensões, de seção retangular ou quadrada. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Lamina Torneada - Denominação referente à lamina de madeira ou fragmento chato e delgado obtido pelo método processamento rotativo ou torneamento, resultante do giro contínuo da tora sobre mecanismo de corte. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Lamina Faqueada - Denominação referente a lamina de madeira ou fragmento chato e delgado obtido pelo método processamento da tora no sentido longitudinal ou rotacional pelo método de rotação contínua e repetitiva. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Lasca - Denominação referente à peça de madeira ou parte do tronco, obtida por rompimento no sentido longitudinal, forçado a partir de rachaduras e fendas na madeira, geralmente de dimensões que possibilitam manuseio com dois lados formando um vértice e geralmente destinadas à utilização como estaca e mourão de cerca de arame. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Lenha - Porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira, normalmente utilizados na queima direta ou produção de carvão vegetal. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Mourão - Peça de madeira, geralmente parte de tronco, manuseável, normalmente resistente à degradação e forças mecânicas, utilizado como estaca tutorial agrícola, como esteio fixado firme para imobilização de animais de grande porte, como estrutura de sustentação de cercas de tábuas, de arames, de alambrados ou à beira dos rios onde se prendem embarcações. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Torete - Seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, ou de seções da tora, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Carvão Vegetal - Substância combustível sólida, negra, resultante da carbonização da madeira (troncos, galhos, nós e raízes), podendo apresentar diversas formas e densidades. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Carvão Vegetal de Resíduo - Substância combustível sólida, negra, resultante da carbonização de resíduo de industrialização de madeira, podendo apresentar diversas formas e densidades. (Fonte: Câmara Técnica CONAMA) |
| Madeira Beneficiada - Aquela que se encontra semi-elaborada, não estando ainda pronta para o consumo final sendo, portanto, passível de nova transformação. (Fonte: Instrução Normativa nº 10, de 16/05/2008, SEMA/PA). |

37 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 024, 14 de maio de 2009 – Altera a Instrução Normativa nº. 23/2009 que estabelece os índices de conversão de madeira junto ao CEPROF/SISFLORA.

Altera a Instrução Normativa nº. 23/2009 que estabelece os índices de conversão de madeira junto ao CEPROF/SISFLORA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art.138, inciso II da Constituição do Estado do Pará e a Lei nº. 5.457, de 11 de maio de 1988, e

Considerando o disposto na Resolução nº. 411/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre procedimento para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimentos volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria;

Considerando o estudo técnico – científico apresentado pelos representantes do setor florestal que aponta a viabilidade de utilização de índice de aproveitamento de madeira industrializada de resíduo diverso do estabelecido através da IN nº. 23/2009;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos 5º - A e 5º - B à Instrução Normativa nº. 23/2009, que terão a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Para os fins do disposto no item 36 do do Anexo I da Instrução Normativa nº. 23/2009, o produto madeira industrializada de resíduo (Código 63) poderá ser transformado em madeira aplainada nas 4 faces (S4S), madeira aplainada nas 2 Faces (S2S), decking, pisos, assoalhos, alisares, cabos, carrocerias, esquadrias, forros, guarnições, lambris, janelas, móveis, palletes, paredes, portais, portas, pré-fabricados, rodapés e utensílios, podendo, ainda, ser classificado em short/sarrafo, caibrinho e ripa, observando-se o índice de aproveitamento específico para cada um. aplainada nas 4 faces (S4S), madeira aplainada nas 2 Faces (S2S), decking, pisos, assoalhos, alisares, cabos, carrocerias, esquadrias, forros, guarnições, lambris, janelas, móveis, palletes, paredes, portais, portas, pré-fabricados, rodapés e utensílios, podendo, ainda, ser classificado em short/sarrafo, caibrinho e ripa, observando-se o índice de aproveitamento específico para cada um.

Art. 5º-B. No que se refere aos estoques já mantidos pelas empresas em data anterior à edição da IN nº. 23/2009, haverá a conversão automática pelo SISFLORA do produto anteriormente classificado como aproveitamento (Código 60) para o atual enquadramento como madeira industrializada de resíduo (Código 63)

Parágrafo Único: A conversão automática referida do caput deste artigo também será aplicada as sobras, aparas (Código 70) e serragem (Código 80) para o atual enquadramento em Resíduo Fonte de Energia (Código 64).

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo 8º ao artigo 2º da Instrução Normativa nº. 23/2009, que terá a seguinte redação:

“§8º. O órgão ambiental admitirá, para efeitos de fiscalização, a variação no volume total do estoque do empreendimento de até 10% para mais ou para menos.”

Art. 3º - Fica alterado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º da Instrução Normativa nº. 23/2009, que passará a ter seguinte redação:
 “§4º. Para utilização de índices de conversão diversos dos estabelecidos na IN nº. 23/2009 serão adotados os procedimentos previstos na Resolução CONAMA nº. 411/2009”

Art. 4º - Ficam alterados os itens 21, 36 e 41 do Anexo I da Instrução Normativa nº. 23/2009, os quais passarão a ter a seguinte redação:

21. Produto origem: Madeira Serrada (Código – 20) (unid. m³)

Produto destino: Decking

: Decking

. Produto origem: Madeira Serrada (Código – 20) (unid. m³)

Produto destino: Decking

Decking

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|--------------------------|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 23 | Decking | m3 | 85 | 1 | Principal |
| 4 | Resíduo Fonte de Energia | m3 | 15 | 1.33 | Resto |

(...)

36. Produto origem: Resíduos de Madeira (Código – 5) (unid. m3)

. Produto origem: Resíduos de Madeira (Código – 5) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Industrializada de Resíduo

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|------------------------------------|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 63 | Madeira Industrializada de Resíduo | m3 | 23,5 | 1 | Principal |
| 4 | Resíduo de Fonte de Energia | m3 | 76,5 | 1.33 | Resto |

41. Produto origem: Resíduos Fonte de Energia (Código – 4) (unid. m3)

. Produto origem: Resíduos Fonte de Energia (Código – 4) (unid. m3)

Produto destino: Briquete

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|------------------|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 85 | Briquete | m3 | 95 | 1 | Principal |
| 1 | Lixo | m3 | 5 | 1 | Resto |

Art. 5º - Ficam incluídos os itens 57 a 65 ao Anexo I da Instrução Normativa nº. 23/2009, os quais terão a seguinte redação:

57. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Beneficiada

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|------------------------------|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 50 | Madeira Beneficiada | m3 | 74 | 1 | Principal |
| 4 | Resíduos de Fonte de Energia | m3 | 26 | 1.33 | Resto |

58. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Serrada Aplainada 4 Faces

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|-----------------------------------|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 22 | Madeira Serrada Aplainada 4 Faces | m3 | 85 | 1 | Principal |
| 4 | Resíduo Fonte de Energia | m3 | 15 | 1.33 | Resto |

59. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Serrada Aplainada 2 Faces

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|-----------------------------------|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 21 | Madeira Serrada Aplainada 2 Faces | m3 | 92 | 1 | Principal |
| 4 | Resíduo Fonte de Energia | m3 | 8 | 1.33 | Resto |

60. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

Produto destino: Decking

: Decking

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|--------------------------|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 23 | Decking | m3 | 85 | 1 | Principal |
| 4 | Resíduo Fonte de Energia | m3 | 15 | 1.33 | Resto |

61. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

Produto destino: Pisos e Assoalhos

: Pisos e Assoalhos

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|--------------------------|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 54 | Pisos e Assoalhos | m3 | 78 | 0.96 | Principal |
| 4 | Resíduo Fonte de Energia | m3 | 22 | 1 | Resto |

62. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Industrializada de Resíduo (short ou sarrafo)

: Madeira Industrializada de Resíduo (short ou sarrafo)

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|---|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 66 | Madeira Industrializada de Resíduo (short ou sarrafo) | m3 | 100 | 1 | Principal |

63. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Industrializada de Resíduo (caibrinho)

: Madeira Industrializada de Resíduo (caibrinho)

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|--|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 67 | Madeira Industrializada de Resíduo (caibrinho) | m3 | 100 | 1 | Principal |

64. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (Código – 63) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Industrializada de Resíduo (ripa)

: Madeira Industrializada de Resíduo (ripa)

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|---|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 68 | Madeira Industrializada de Resíduo (ripa) | m3 | 100 | 1 | Principal |

65. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (short ou sarrafo) (Código – 66) (unid. m3)

. Produto origem: Madeira Industrializada de Resíduo (short ou sarrafo) (Código – 66) (unid. m3)

Produto destino: Madeira Industrializada de Resíduo

: Madeira Industrializada de Resíduo

| Código | Produtos Gerados | Unid. | Índice (%) | Fator de expansão | Tipo do Produto |
|--------|------------------------------------|-------|------------|-------------------|-----------------|
| 63 | Madeira Industrializada de Resíduo | m3 | 100 | 1 | Principal |

Art. 6º - Ficam incluídas as classificações 66, 67, 68 e 2879 a 2890 ao Anexo III da Instrução Normativa nº. 23/2009, os quais terão a seguinte redação:

| Class. | Produto | Unid |
|--------|---|------|
| 66 | Madeira Industrializada de Resíduo (short ou sarrafo) | m3 |
| 67 | Madeira Industrializada de Resíduo (caibrinho) | m3 |
| 68 | Madeira Industrializada de Resíduo (ripa) | m3 |
| 2879 | Compensado Laminado de 2,8 mm | m3 |
| 2880 | Compensado Laminado de 2,9 mm | m3 |
| 2881 | Compensado Laminado de 3 mm | m3 |
| 2882 | Compensado Laminado de 3,1 mm | m3 |
| 2883 | Compensado Laminado de 3,2 mm | m3 |
| 2884 | Compensado Laminado de 3,3 mm | m3 |
| 2885 | Compensado Laminado de 3,4 mm | m3 |
| 2886 | Compensado Laminado de 3,5 mm | m3 |
| 2887 | Compensado Laminado de 3,6 mm | m3 |
| 2888 | Compensado Laminado de 3,7 mm | m3 |
| 2889 | Compensado Laminado de 3,8 mm | m3 |
| 2890 | Compensado Laminado de 3,9 mm | m3 |

Art. 7º - Fica alterada a nomenclatura do produto contido na classificação 63 do Anexo III da Instrução Normativa nº. 23/2009, a qual terá a seguinte redação:

| Class. | Produto | Unid |
|--------|------------------------------------|------|
| 63 | Madeira Industrializada de Resíduo | m3 |

Art. 8º - Considerar-seá para efeito de classificação dos produtos o Anexo VII da Resolução CONAMA nº. 411/2009 em complementação ao disposto no Anexo IV da Instrução Normativa SEMA nº. 23/2009.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 21 de maio de 2009.

VALMIR GABRIEL ORTEGA
Secretário de Estado de Meio Ambiente

38 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 027, 17 de junho de 2009 – Altera a Instrução Normativa nº. 23/2009, com as modificações implementadas pela Instrução Normativa nº. 24/2009, e a Instrução Normativa nº. 01/2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art.138, inciso II da Constituição do Estado do Pará e a Lei nº. 5.457, de 11 de maio de 1988, e

Considerando as deliberações tomadas em conjunto por esta Secretaria e pelos representantes do setor florestal com vistas a adequação do SISFLORA e integração ao Sistema DOF, utilizado pelo IBAMA, face ao disposto na Resolução CONAMA nº. 379/2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica bloqueada no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA a emissão de Guias Florestais para o produto classificado como resíduo de madeira (Código 5).

Art. 2º - Ficam excluídos os itens 39, 40 e 41 do Anexo I da Instrução Normativa nº. 23/2009, referentes a transformação do produto classificado como resíduo de madeira (Código 5) para cavaco (Código 75) e carvão (Código 130), respectivamente, e do produto classificado como resíduo fonte de energia (Código 4) para briquete (Código 85).

Parágrafo Único - Em decorrência das exclusões mencionadas no caput deste artigo ficam reenumerados os itens 42 a 65 para 39 a 62 do Anexo I da Instrução Normativa nº. 23/2009, com as alterações implementadas pela Instrução Normativa nº. 24/2009.

Art. 3º - A conversão dos produtos anteriormente classificados como aproveitamento (Código 60) para o atual enquadramento como madeira industrializada de resíduo (Código 63) e, como sobras, aparas (Código 70) e serragem (Código 80) para o atual enquadramento em Resíduo Fonte de Energia (Código 64) será providenciada manualmente pela Gerência do SISFLORA somente para as Guias em Trânsito, mediante requerimento do interessado, aplicando-se aos demais casos o previsto no artigo 5º-B da IN nº. 23/2009.

Art. 4º - Fica acrescido o inciso III ao artigo 16 da Instrução Normativa nº. 01/2008, com as modificações impostas pela IN nº. 14/2008, que terá a seguinte redação:

"Art. 16.

(...)

III – Nas operações intermunicipais do produto classificado como briquete."

Art. 5º - A SEMA terá um prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data da publicação desta Instrução Normativa, para efetivar as mudanças necessárias no Sistema SISFLORA.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANIBAL PESSOA PIKANÇO
Secretário de Estado de Meio Ambiente

39 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 030, 28 de agosto de 2009 – Reposição Florestal

Dispõe sobre a reposição florestal e a utilização e consumo de resíduos florestais.

Considerando o que dispõe o art. 138, Inciso II, da Constituição do Estado do Pará, e o disposto na Lei Estadual nº 5.887/1995,

Considerando a necessidade de diferenciar a cobrança do pagamento da reposição florestal obrigatória da utilização e consumo de Toras de madeira nativa e dos resíduos florestais, com pagamento a ser recolhido junto ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA;

Considerando a necessidade de normatizar e padronizar a cobrança da reposição florestal obrigatória referente a essas atividades em todo o Estado do Pará,

RESOLV E:

Art. 1º - A reposição florestal obrigatória referente a utilização e consumo de resíduos florestais provenientes de exploração devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente em áreas de uso alternativo do solo, deverá ser efetuado com recolhimento ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, de 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA, nos termos do art. 148, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

Art. 2º - A recuperação do dano ambiental das áreas desmatadas irregularmente, dar-se-á através do reflorestamento na mesma propriedade ou em outras áreas apresentadas pelo Empreendedor.

Parágrafo Primeiro – Somente após a aprovação e implantação do Projeto de Reflorestamento a área será considerada regularizada, desde que não exista passivo ambiental de Reserva Legal e APP.

Parágrafo Segundo – Na existência de passivo ambiental, a recomposição da Reserva Legal e APP deverá ser executada de acordo com o que estabelece o Decreto Estadual nº 1.848, de 21 de agosto de 2009.

Art. 3º - Em áreas degradadas dentro dos assentamentos, os processos de reflorestamento a serem encaminhados a SEMA, deverão ser instruídos pelo INCRA.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANIBAL PESSOA PICANÇO
Secretário de Estado de Meio Ambiente

40 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 032, 23 de novembro de 2009 - Isenção da obrigação de Reposição Florestal

O SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, tendo em vista o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Estadual nº 6.462 que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas, de 04 de julho de 2002.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta publicado no Diário Oficial do Estado n.º 31182, de 04/06/2008.

Art. 1º – Estarão isentos da obrigação de Reposição Florestal prevista na Política Estadual de Florestas, Lei 6.462, de 04 de Julho de 2002, a utilização de matéria-prima, quando oriunda da implantação de projetos de uso alternativo, comprovado o interesse público ou social, assim distintos:

§ 1º - Infra-estrutura: abertura e reforma de estradas vicinais e construção de casas e agrovilas em que seja necessário a supressão de vegetação.

§2º - Uso alternativo do solo para produção de alimentos: aqueles para fins de produção agrícola em roças familiares com objetivo de produção de alimentos para subsistência.

Art. 2º – O pedido de supressão vegetal para uso alternativo do solo nos projetos de assentamento com as finalidades descritas no artigo 1º, deverá ser instruído pelos órgãos gestores da reforma agrária, em conformidade com a Instrução Normativa SEMA n.º 17, de 15 de setembro de 2008..

Parágrafo único – Os gestores da Reforma Agrária poderão delegar às associações ou cooperativas de assentados a possibilidade de comercializar.

Art. 3º – Serão adotados como procedimentos técnicos para Isenção da obrigação da Reposição conforme a apresentação dos seguintes itens:

I – Decreto de Criação do Assentamento;

II – Mapa do perímetro do assentamento e das infra-estruturas;

III – Inventário florestal da área a ser suprimida (para áreas acima de 03 hectares);

IV – Identificação do detentor da autorização (CNPJ, IE, Estatuto Social, Ata da Assembléia, Registro da Associação no Cartório);

V – Cadastro no CEPROF da associação ou cooperativa que fará a comercialização dos produtos florestais;

VI – justificativa técnica caracterizando o interesse social e a necessidade da supressão;

VII – Cópia autenticada da autorização da supressão;

Art. 4º – A SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente procederá em tempo hábil, junto ao SISFLORA – Sistema de Comercialização de Produtos Florestais, para os produtos resultantes de supressão de vegetação, o ajuste necessário para a realização desta operação e os procedimentos.

Art. 5º – A Análise dos Documentos, feitas pelo setor jurídico e técnico para o deferimento dos pedidos de isenção, obedecerão aos tramites processuais existentes e comuns ao processo de licenciamento Ambiental adotados por esta Secretaria.

Art. 6º – Os produtos florestais oriundos das aberturas previstas no art. 1º desta Instrução Normativa, serão mensurados a partir de inventário florestal a 100 % (cem por cento) elaborado anteriormente a supressão, encaminhado pelo Órgão gestor da Reforma Agrária junto ao processo de Pedido de Autorização de Supressão de Vegetação.

Art. 7º – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação revoando-se as disposições contrárias.

ANIBAL PESSOA PICANÇO
Secretário de Estado e Meio Ambiente

41 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 034, 27 de novembro de 2009 – Altera o art. 1º da IN nº 27/2009, acresce índice de conversão, anexo I da IN nº 23/2009

Altera o artigo 1º da IN nº 27/2009 e acresce ao mesmo artigo os parágrafos 1º e 2º, bem como acresce índice de conversão à tabela de índices de conversão do anexo I da IN nº 23/2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição estadual e a lei nº 5.457, de 11 de maio 1988, que cria a Secretaria de Estado de Meio Ambiente- SEMA e,

Considerando que o setor moveleiro utiliza no seu processo produtivo resíduo proveniente do beneficiamento e industrialização da madeira;

Considerando a necessidade de adequação dos índices de conversão para contemplar o uso desses resíduos provenientes do beneficiamento e industrialização da madeira pelo setor moveleiro;

RESOLVE:

Art. 1º- O artigo 1º da Instrução normativa nº 27-SEMA de 17/06/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica liberado no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA a emissão de Guias Florestais para o produto classificado como Resíduo (Código 5), unicamente para empreendimentos que comercializem este resíduos com as classificações de beneficiamento e industrialização.

Art. 2º- O artigo 1º da Instrução normativa nº 27-SEMA de 17/06/2009 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

“**§ 1º.** Este Transporte só pode ser Estadual.”

“**§ 2º.** A liberação do empreendimento vendedor para a emissão de GF3 para o produto Resíduo (Código 5) se dará mediante a solicitação junto ao GESFLORA/SEMA-PA. Esta solicitação deverá ser feita pelo empreendimento comprador do Resíduo onde o mesmo deverá informar o numero do CEPFOL do seu vendedor.”

Aníbal Pessoa Picanço
Secretário de Estado de Meio Ambiente

42 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 035, 10 de dezembro de 2009 - Reposição florestal para efeito de utilização e consumo de resíduos florestais
Dispõe sobre a reposição florestal para efeito de utilização e consumo de resíduos florestais.

Considerando o que dispõe o art. 138, Inciso II, da Constituição do Estado do Pará, e o disposto na Lei Estadual nº 5.887/1995,

Considerando a necessidade de diferenciar a cobrança do pagamento da reposição florestal obrigatória da utilização e consumo de Toras de madeira nativa e dos resíduos florestais, com pagamento a ser recolhido junto ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA;

Considerando a necessidade de normatizar e padronizar a cobrança da reposição florestal obrigatória referente a essas atividades em todo o Estado do Pará,

R E S O L V E:

Art. 1º - A reposição florestal obrigatória referente à utilização e consumo de resíduos florestais provenientes de exploração, **devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente**, em áreas de uso alternativo do solo, deverá ser efetuado com recolhimento ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, de 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA, nos termos do art. 148, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

Art. 2º - A recuperação do dano ambiental das áreas desmatadas irregularmente dar-se-á através do reflorestamento na mesma propriedade ou em outras áreas apresentadas pelo empreendedor observando o Art. 44-C da Medida Provisória nº 2166/67 de 2001.

§ 1º – Somente após a aprovação e implantação do Projeto de Reflorestamento a área será considerada regularizada, desde que não exista passivo ambiental de Reserva Legal e APP;

§ 2º - Constatada a existência de resíduos florestais ou toras de madeira aproveitáveis, tal matéria-prima poderá ser utilizada, mediante o cumprimento da reposição florestal obrigatória nos moldes do art. 1º desta IN para os resíduos florestais ou lenha. Para tora, deverá ser observado o que determina o Decreto Estadual nº 174/2007.

§ 3º - Na existência de passivo ambiental, a recomposição da Reserva Legal e APP deverá ser executada de acordo com o que estabelece o Decreto Estadual nº 1.848, de 21 de agosto de 2009. sendo passível de aproveitamento a matéria prima florestal porventura existente, desde que:

I - O detentor tenha o plano de recuperação da reserva legal e APP aprovado pela SEMA

II - Toda a matéria prima florestal seja romaneada, empilhada, vistoriada e conferenciada pela SEMA.

III - Haja o cumprimento da reposição florestal Obrigatória nos moldes do art 1º desta IN, e Decreto Estadual 174/2007.

Art. 3º - Em áreas alteradas dentro dos assentamentos, os processos de reflorestamento a serem encaminhados a SEMA, deverão ser instruídos pelo INCRA.

Art. 4º - Só serão beneficiados desta IN, as áreas desmatadas até dezembro de 2006, comprovadas através da análise de imagem de satélite pela GEOTEC desta SEMA.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 10 de dezembro de 2009.

ANIBAL PESSOA PICANÇO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

43 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 037, 02 de fevereiro de 2010 - Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA de imóveis rurais com área não superior a 300(trezentos) há

Disciplina a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA de imóveis rurais com área não superior a 300(trezentos) ha no Estado do Pará e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº5.887, de 9 de maio de 1995, no Decreto Estadual nº1.148, de 17 de julho de 2008, e no art. 2º da Instrução Normativa/SEMA nº 013/2008, de 16 de julho de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para a inscrição dos imóveis rurais com área não superior a 300 ha no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA, a ser emitido por esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º A SEMA realizará parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER, outros órgãos públicos ou instituições para a inscrição de imóveis rurais com área não superior a 300 ha no CAR-PA, nos quais os interessados não tenham condições técnicas e financeiras para realizar o cadastramento, a fim de garantir amplo acesso e celeridade ao procedimento de regularização ambiental dos imóveis rurais localizados no Estado do Pará.

Parágrafo único - Nos demais casos o cadastramento deverá ser realizado por meio de cadastro disponibilizado no site oficial da SEMA, conforme o procedimento e obrigações estabelecidos nos arts. 4º ao 12 da Instrução Normativa/SEMA nº013/2008.

Art. 3º A inscrição no CAR-PA por meio da EMATER e demais órgãos públicos ou instituições conveniadas, será realizada mediante a entrega pelo interessado dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

- a) Formulário preenchido e assinado;
- b) Cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física –CPF;

II - Pessoa Jurídica:

- a) Formulário preenchido e assinado pelo representante legal da empresa;
- b) Cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) Cópia do ato constitutivo em vigor;

III- Propriedade: cópia da escritura pública ou Certidão do Cartório de Registro de Imóveis contendo a cadeia dominial atualizada do imóvel;

IV- Posse: cópia da certidão do órgão fundiário ao qual estiver vinculado o imóvel atestando a regularidade da ocupação do imóvel em nome do requerente ou declaração expedida pelo Sindicato, Associação de Produtores ou Cooperativas a qual o interessado estiver vinculado ou Prefeitura, além de outros;

Art. 4º Para a realização do cadastramento dos imóveis rurais no CAR-PA, a EMATER e demais órgãos públicos ou instituições conveniadas adotarão os seguintes procedimentos:

I- Recebimento do formulário de requerimento de cadastro acompanhado dos documentos obrigatórios;

II- Informação de pelo menos 1(um) ponto georreferenciado do imóvel a ser cadastrado;

III- Emissão de atestado de recebimento da documentação para fins de regularização ambiental do imóvel rural;

IV- Elaboração do projeto técnico do mapa georreferenciado do imóvel no prazo de até 36 meses, bem como do projeto de recuperação de Área de Preservação Permanente - APP e de recomposição da Reserva Legal - ARL, quando for o caso;

V- Após a conferência dos documentos pela SEMA, o comprovante de cadastramento será emitido e disponibilizado no site oficial da SEMA.

§ 1º A EMATER e demais órgãos públicos e instituições conveniadas para a realização do cadastro de imóveis rurais, terão o prazo máximo de 36 meses para elaborar o projeto técnico do mapa georreferenciado do imóvel e concluir o processo de cadastramento do imóvel.

§ 2º O mapa georreferenciado deverá ser elaborado por meio do sistema específico e de acordo com o roteiro orientador disponibilizado no site oficial da SEMA, na forma do que estabelece o art. 4º, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa/SEMA nº13/2008;

§ 3º O técnico do órgão conveniado deverá informar a marca, modelo e precisão do equipamento de GPS-Sistema de Posicionamento Global utilizado para elaboração do mapa georreferenciado;

§ 4º Para os efeitos do que estabelece o MCR 2-1, item 12, “a”, IV, com redação dada pela Resolução BACEN nº 3.545 de 29 de fevereiro de 2008, o atestado de que trata este artigo, ou o comprovante de cadastramento do imóvel rural no CAR-PA, é considerado documento comprobatório de recebimento da documentação exigível para fins de regularização ambiental do imóvel rural.

Art. 5º A SEMA disponibilizará por meio eletrônico, relação com os nomes dos interessados que requereram inscrição de imóvel rural de até 4 módulos fiscais no CAR-PA.

Art. 6º A inscrição no CAR-PA será comprovada por meio de certidão cadastral, disponibilizada no site oficial da SEMA.

Art. 7º Após a aprovação do projeto de mapa georreferenciado, passarão a constar no CAR: a Área Total - APRT, a Área de Preservação Permanente – APP, a proposta de Área de Reserva Legal – ARL, a Área para Uso Alternativo do Solo – AUAS, as obrigações de recomposição da Área de Reserva Legal - ARL e/ou recuperação da Área de Preservação Permanente - APP, além dos nomes e da qualificação do proprietário, possuidor ou detentor do imóvel rural, as coordenadas geográficas com seus pontos de amarração e vértices, a precisão do equipamento utilizado para a sua obtenção e demais dados exigidos pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 8º Constatada a alteração da Área de Preservação Permanente - APP, o proprietário ou possuidor do imóvel cadastrado fica obrigado a isolar a área imediatamente e iniciar processo de recuperação de acordo com a legislação em vigor, devendo o técnico dos órgãos conveniados encaminhar o plano de recuperação a SEMA .

Art. 9º Constatada a alteração da Área de Reserva Legal - ARL, o técnico dos órgãos conveniados fica obrigado a apresentar o projeto de recomposição da reserva legal de acordo com critérios de recomposição estabelecidos pela SEMA.

Art. 10 O plano de recuperação da Área de Preservação Permanente - APP e o projeto de recomposição da Área de Reserva Legal - ARL deverão ser encaminhados a SEMA, juntamente com o comprovante de aceite do projeto técnico georreferenciado do imóvel.

Art. 11 Para o cumprimento do que dispõem os artigos 8º e 9º, a SEMA fornecerá orientação técnica necessária aos órgãos conveniados, bem como envidará esforços para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para a promoção da restauração florestal e recuperação de passivos ambientais.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Aníbal Pessoa Picanço
Secretário de Estado de Meio Ambiente

44 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 039, 02 de fevereiro de 2010 – Regulamenta Cadastro Ambiental Rural - CAR nos imóveis rurais no Estado do Pará

Disciplina a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR nos imóveis rurais no Estado do Pará e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995 e no Decreto nº 2.593, de 27 de novembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para a inscrição de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA, a ser emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º - O Cadastro Ambiental Rural dos imóveis rurais com área correspondente a até 300 ha, cujos interessados não tenham condições técnicas e financeiras para realizar o procedimento de regularização ambiental dos imóveis rurais localizados no Estado do Pará, será regulamentado em Instrução Normativa específica.

Art. 3º - O Cadastro Ambiental Rural é o registro eletrônico dos imóveis rurais junto a SEMA por meio de georreferenciamento de sua área total, delimitando as Áreas de Preservação Permanente – APP's, Área de Uso Alternativo do Solo - AUAS e a proposta de Área de Reserva Legal – ARL, localizadas em seu interior, com vista à regularização ambiental e ao ordenamento ambiental.

Art. 4º - A emissão do CAR-PA provisório será efetuada no Sistema de Licenciamento e Monitoramento Ambiental – SIMLAM, localizado no site da SEMA-PA, na rede mundial de computadores (internet). Ao final do cadastramento será impresso o certificado contendo seqüência autenticadora do tipo código de barras e inscrição única com número em ordem seqüencial, que será vinculada ao imóvel rural, independente de transferência de propriedade, posse, domínio ou ocupação.

§1º - A inscrição no CAR-PA possui caráter declaratório e provisório, devendo inicialmente o declarante apresentar a delimitação da Área da Propriedade Rural Total – APRT. Os imóveis que já tiverem as informações descritas no parágrafo seguinte, poderão apresentá-las no momento inicial da inscrição do CAR-PA no site oficial da SEMA.

§ 2º - A proposta de Área de Reserva Legal – ARL, a Área de Preservação Permanente – APP, Área para Uso Alternativo do Solo – AUAS, Área Desmatada – AD e outras áreas, deverão ser apresentadas antes do pedido de licenciamento ambiental.

§ 3º - No caso dos municípios embargados pelo desmatamento de acordo com Decreto Federal nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, deverão apresentar os demais dados descritos no parágrafo anterior, no prazo de 6 meses, a contar da data de inscrição do no CAR-Provisório.

Art. 5º - O CAR-PA só se tornará definitivo a partir da análise e ratificação, pela SEMA, das propostas apresentadas pelo declarante para a Área da Propriedade Rural Total - APRT, Área de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal – ARL, Área para Uso Alternativo do Solo – AUAS e Área Desmata – AD e outras áreas.

Parágrafo Único - A supracitada análise e ratificação será efetuada por ocasião da solicitação de quaisquer autorizações e/ou licenciamento ambiental de atividades dentro dos limites do imóvel cadastrado no CAR-PA.

Art. 6º - A inscrição no CAR-PA será declaratória e realizada exclusivamente por meio de cadastro eletrônico disponibilizado no site oficial da SEMA: www.sema.pa.gov.br, mediante o fornecimento das seguintes informações:

I – Preenchimento dos dados cadastrais;

II – Inclusão dos dados do imóvel obtidos mediante a elaboração de projeto técnico contemplando mapa georreferenciado com a respectiva data da captura das imagens, de acordo com o roteiro disponibilizado no site oficial da SEMA, na internet;

§1º No cadastramento do CAR-PA deverão constar os dados essenciais do imóvel rural, tais como:

I- Área da Propriedade Rural Total – APRT, nomes e qualificação do proprietário, possuidor, detentor ou ocupante do imóvel rural, coordenadas geográficas com seus pontos de amarração e vértices, a precisão do equipamento utilizado para a sua obtenção e demais dados exigidos pelo Órgão Ambiental competente, posteriormente;

II- Área de Preservação Permanente - APP, proposta para Área de Reserva Legal – ARL, Área para Uso Alternativo do Solo – AUAS e Área Desmatada - AD e outras áreas.

§2º - Entende-se por mapa georreferenciado aquele que demonstra determinado elemento (propriedade rural, estradas, rios, áreas de reserva legal, preservação permanente, uso alternativo do solo e/ou áreas desmatadas, entre outros) posicionado em um sistema de projeção cartográfica a partir de coordenadas geográficas obtidas por meio do Sistema de Posicionamento Global - GPS.

§3º - Para a elaboração do mapa o responsável técnico deverá se utilizar de subsídios atualizados (dados alfanuméricos, vetoriais e de imagem).

Art. 7º - O interessado deverá preencher os dados cadastrais via site oficial da SEMA:

I - Pessoa Física (CPF, RG, etc);

II - Pessoa Jurídica (CNPJ, CPF, RG, etc);

III – Empreendimento/Propriedade:

a) Propriedade: número da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis ou número do Título Definitivo.

b) Posse/ocupação: dados da certidão do órgão fundiário ao qual estiver vinculado o imóvel atestando a regularidade da ocupação do imóvel em nome do requerente ou declaração expedida pelo Sindicato, Associação de Produtores ou Cooperativas a qual o interessado estiver vinculado ou Prefeitura, além de outros eventualmente solicitados pela SEMA;

IV - Informar a marca, modelo e precisão do equipamento de GPS - Sistema de Posicionamento Global utilizado para elaboração do mapa georreferenciado;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Conselho Regional de Agronomia e Engenharia - CREA do profissional responsável pela elaboração do mapa georreferenciado;

a) O Responsável Técnico deverá estar obrigatoriamente cadastrado no Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental - CTDAM disponibilizado no site oficial da SEMA.

§1º - Os documentos mencionados neste artigo deverão ser entregues na SEMA-Sede ou Unidades Regionais quando solicitados, mediante cópia autenticada por Cartório de Notas ou em cópia simples para conferência com os seus originais, via notificação dirigida diretamente ao interessado ou responsável técnico..

§2º O cadastramento poderá ser comprovado por meio de certidão, disponibilizada no site oficial da SEMA-PA.

Art. 8º - As alterações dos dados cadastrais originais declarados no CAR-PA, deverão ser imediatamente comunicados à SEMA.

§ 1º - No caso de desmembramento do imóvel rural, o cadastro da nova área somente será aceito após a atualização dos dados do imóvel principal no CAR-PA.

§2º - No caso de retificação do CAR-PA, deverá ser protocolado na SEMA - Sede ou Unidades Regionais, de acordo com o local indicado no histórico de tramitação do processo disponível no site oficial da SEMA, a solicitação de alteração dos dados do proprietário/posseiro e/ou empreendimento e/ou mapa digital e/ou projeto digital.

Art. 9º - Em casos especiais a SEMA poderá exigir outros documentos além dos previstos no art. 7º desta IN.

Art. 10 - Constatada alteração da Área de Reserva Legal - ARL através do cadastramento do imóvel, o proprietário, possuidor, detentor ou ocupante do imóvel fica obrigado a apresentar o projeto de recomposição da reserva legal, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação dos critérios de recomposição expedidos pela SEMA-PA.

Parágrafo único - Nos casos dos imóveis cadastrados após a publicação dos critérios de recomposição a que se refere o caput deste artigo, o prazo para apresentação do projeto iniciará a partir da habilitação do CAR do imóvel no sistema.

Art. 11 - Constatada alteração da Área de Preservação Permanente - APP, através do cadastramento do imóvel, o proprietário, possuidor, detentor ou ocupante do imóvel fica obrigado a isolar a área e iniciar processo de recuperação de acordo com a legislação em vigor, encaminhando o plano de recuperação/recomposição à SEMA-PA no prazo de 90 dias.

Art. 12 - As obrigações de recuperação/recomposição da Área de Reserva Legal - ARL e/ou da Área de Preservação Permanente - APP constarão na certidão de cadastramento do imóvel.

Art. 13 - A SEMA-PA não se responsabiliza por eventual uso indevido do CAR-PA, advindo de dolo ou má fé.

Art. 14 - Todos os documentos apresentados pelo interessado para ratificação do CAR-PA, especialmente os pessoais e dominiais, bem como as informações prestadas pelo(a) proprietário(a) do imóvel e/ou responsável técnico do projeto são de inteira responsabilidade dos mesmos.

Art. 15 - O CAR-PA poderá ter sua validade e direito de execução, suspensas ou canceladas, a qualquer tempo, por motivo de irregularidades constatadas, decisões judiciais ou em virtude da Lei.

Art. 16 - Cópia da certidão do CAR-PA deverá ser mantida na propriedade para efeito de fiscalização.

Art. 17 - O CAR-PA não autoriza exploração florestal, desmatamento ou qualquer atividade econômica no imóvel rural, tampouco constitui prova de posse, propriedade, detenção ou ocupação para fins de regularização fundiária.

Parágrafo único - Não será concedido licenciamento de qualquer natureza para o imóvel rural que não esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA.

Art. 18 - A SEMA-PA, a qualquer momento, poderá realizar análise técnica dos dados informados no CAR-PA, para fins de licenciamento ou ordenamento ambiental.

Art. 19 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 033/2009, de 7 de agosto de 2008 e as demais disposições em contrário.

Aníbal Pessoa Picanço
Secretário de Estado de Meio Ambiente

45 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 040, 04 de fevereiro de 2010 – Normaliza a atividade de manejo florestal para os pequenos extrativistas de madeira – Ribeirinhos

Estabelece normas para a atividade de manejo florestal praticada, no Estado do Pará, por pequenos extrativistas de madeira, de forma individual ou comunitária, que processam ou não sua produção, nas áreas de várzea, às margens dos rios, ou em terrenos de marinha e seus acrescidos, denominados de ribeirinhos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 138, II, da Constituição do Estado do Pará, CONSIDERANDO o disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, consolidando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, representado no princípio do desenvolvimento sustentável, resultante da compatibilização dentre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO os arts. 15 e 19 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro);

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o art. 83 da Lei nº 11.284 de 02 de março de 2006, transferindo aos órgãos estaduais de meio ambiente a prévia aprovação da exploração de florestas e formações sucessoras tanto de domínio público como de domínio privado;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 6.462, de 04 de julho de 2002, instituidora da Política Estadual de Florestas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.593/06, fixando as diretrizes para o licenciamento ambiental, de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, de imóveis rurais, atividades agrossilvipastoris e projetos de assentamento de reforma agrária, prescrevendo o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.592/06, prevendo o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará – CEPFLO-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA-PA, além de seus documentos operacionais;

CONSIDERANDO o Decreto 2.099, de 25 de janeiro de 2010, disciplinando a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de reserva legal de imóveis rurais em nosso Estado;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 037/10, regulamentando o Cadastro Ambiental Rural - CAR dos imóveis rurais com área não superior a 300 (trezentos) ha, no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 039/10, regulamentando o Cadastro Ambiental Rural - CAR dos imóveis rurais no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos no Estado do Pará, para cumprimento e aplicação dessa Instrução Normativa na apresentação, protocolização, análise, aprovação e controle da matéria prima referentes a processos administrativos que visem o extrativismo de madeira, de forma individual ou comunitária, que processam ou não sua produção, nas áreas de várzea, às margens dos rios, ou em terrenos de marinha e seus acrescidos;

CONSIDERANDO que a riqueza desses recursos naturais podem representar fonte de renda às populações ribeirinhas tradicionais, contribuindo para melhoria de suas condições de vida;

CONSIDERANDO que na exploração florestal em áreas de várzea, sujeitas ao constante movimento de marés, é impraticável o uso de máquinas de grande porte no processo de arraste e transporte, sendo realizado o extrativismo manual ou mediante tração animal;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação dos procedimentos para a exploração florestal, o processamento, o comércio e o transporte executados por pequenos extrativistas de madeira, incluindo as atividades em micro serrarias e em comércios de pequeno porte, situados nas zonas ribeirinhas do Estado do Pará, cujas atividades não atendam às diretrizes ambientais vigentes;

CONSIDERANDO que a SEMA é a executora da Política Estadual do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 5.887/95, fundada no desenvolvimento sustentável, tendo como objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Estado do Pará, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança e à proteção da dignidade da vida humana;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir procedimento administrativo simplificado para o manejo florestal de espécies madeireiras e seus subprodutos, processamento, comércio e transporte executados por pequenos extrativistas, processadores e comerciantes de pequeno porte, de forma individual ou comunitária, localizados nas zonas ribeirinhas do Estado do Pará.

§1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - pequeno extrativista de madeira: o produtor que usa mão-de-obra familiar e explora de maneira individual, manualmente ou mediante tração animal, no máximo 03 (três) árvores por hectare, desde que não ultrapassem o volume de 10 m³/ha (dez metros cúbicos por hectare).

II – pequeno processador: a pessoa física que executa uma série de operações visando o desdobra de madeira em tora, utilizando maquinários simples, de pequeno porte, que processam, no máximo, 100 m³/madeira em tora/mês ou 1.200 m³/tora/ano, correspondendo, respectivamente, a 45m³/madeira serrada/mês ou 540m³/madeira serrada/ano.

III - pequeno comerciante: a pessoa física, situada às margens de rios, autorizada pelo Órgão Competente, conforme a capacidade discriminada no inciso II, que pratica atos de comércio após o beneficiamento do produto ou subproduto madeireiro originário das áreas ribeirinhas.

IV – maquinários de pequeno porte para o desdobra de madeira em tora: são equipamentos cuja capacidade produtiva de desmembramento não ultrapasse 100³/tora/mês ou 1.200m³/tora/ano, como por exemplo, as serras circulares, induspan, de quadrado horizontal, motoserra, serrotão, tico-tico ou pica-pau, ou similares.

§2º Para o licenciamento simplificado das micro serrarias ou equipamentos de desdobra de madeira em tora localizados em zonas ribeirinhas, requerido por pessoas físicas ou jurídicas, deverá o interessado apresentar os seguintes documentos, em cópias simples:

I – Requerimento Padrão/SEMA, informando, sobretudo, a localização do empreendimento;

II – Nota fiscal de equipamento ou declaração emitida pelo Município, sindicato ou associações, atestando que o maquinário é propriedade do interessado;

III – Cédula de identidade e CPF.

III - Croqui de localização contendo, se possível, uma coordenada geográfica.

IV – No caso do manejo florestal simplificado comunitário previsto no *caput* do art. 1º, instruir-se-á o procedimento com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e a carta imagem correspondente.

§3º Aplicar-se-á o corte seletivo de indivíduos de espécies madeireiras com Diâmetro à Altura do Peito – DAP mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros).

§4º. Conforme a característica ecológica da espécie, poderá ser aceito corte seletivo menor que aquele mencionado no parágrafo anterior, limitado ao máximo de 40 cm (quarenta centímetros).

§5º. A exploração excedente à quantidade e qualidade de árvores descritas no §1º, I, deste artigo, acarretará a suspensão automática da

autorização de exploração florestal – AUTEF, sujeitando o infrator à aplicação das sanções tipificadas em lei.

§6º. O pedido de exploração dos recursos florestais será consumado mediante a protocolização do Requerimento constante do Anexo I.

Art. 2º - A exploração do recurso madeireiro será implementada manualmente ou através de tração animal, proibida a utilização de equipamentos de grande porte, e condicionada à apresentação ao Órgão Licenciador do “Levantamento Expedito”, constituinte do Anexo II.

Parágrafo Único. O “Levantamento Expedito” configura a relação das espécies existentes na área a ser explorada, inclusive dos indivíduos potencialmente comercializáveis, indicação dos respectivos nomes vulgares e científicos, do DAP, da altura do indivíduo, do volume e discriminação da metodologia empregada.

Art. 3º. A comercialização de madeira, por pessoa física ou jurídica, nos moldes desta Instrução, incluindo o seu transporte da área de extração até a serraria somente será permitido mediante a correspondente inscrição no CEPROF-PA, operacionalização do SISFLORA e a apresentação da Guia Florestal competente.

Parágrafo Único. Para que os beneficiários desta Instrução Normativa possam obter a licença ambiental cabível, o CEPROF e o consequente acesso ao SISFLORA, a SEMA disponibilizará os meios adequados.

Art. 4º. Para se beneficiar do procedimento simplificado estabelecido neste Instrumento, o pequeno extrativista de madeira, proprietário ou possuidor de imóvel nas áreas de várzea, às margens dos rios, ou em terrenos de marinha e seus acrescidos, deverá solicitar a sua inscrição no CAR, emitido pela SEMA.

Parágrafo Único. A Carta Imagem, um dos requisitos para a inscrição do imóvel rural no CAR, será disponibilizada pela SEMA apenas para pessoa física, mediante a apresentação de, ao menos, uma coordenada geográfica constante da documentação prescrita no inciso III ou IV do art. 5º.

Art. 5º - A autorização para exploração florestal fundada nesta Instrução Normativa será emitida consoante à apresentação da seguinte documentação, em cópias simples:

I – Requerimento ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, conforme Modelo do Anexo I, anexando o “Levantamento Expedito”.

II – Cédula de Identidade e CPF;

III – Em se tratando de propriedade, o registro imobiliário competente;

IV – Nos casos de posse, o Termo de Autorização de Uso conferido pela Superintendência do Patrimônio da União – SPU ou declaração expedida pelo Município competente em favor de ribeirão, associação, cooperativa ou instituição similar local de produtores, cujos atos inaugurais estejam registrados em cartório, atestando a compatibilidade dentre a atividade a ser exercida e as leis de uso e ocupação do solo; e

V - Croqui da posse ou propriedade e da área de efetivo manejo.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa aplicar-se-á, única e exclusivamente, aos pequenos extrativistas, processadores e comerciantes localizados nas zonas ribeirinhas do Estado do Pará.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa vigorará a partir de sua publicação.

ANÍBAL PESSOA PICANÇO.
Secretário de Estado de Meio Ambiente

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS FLORESTAIS MADEIREIROS POR PEQUENOS EXTRATIVISTAS DE MADEIRA DE FORMA INDIVIDUAL OU COMUNITÁRIA, QUE PROCESSAM OU NÃO SUA PRODUÇÃO, NAS ÁREAS DE VÁRZEA, ÀS MARGENS DOS RIOS, OU EM TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS.

Exmo. Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente,

(nome)_____,(nacionalidade)_____,(estado civil)_____, (identidade)_____, portador(a) do RG nº_____ e do CPF nº_____, residente e domiciliado(a) à _____, no Município de _____, Estado do Pará, vem, com o devido respeito, solicitar AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS FLORESTAIS MADEIREIROS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/SEMA Nº /10, para o corte das espécies enumeradas no “Levantamento Expedito” em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

_____ (PA) / / .

Assinatura do Requerente

| | | | | | | | |
|---------------|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| VOLUME TOTAL= | | | | | | | |

DESCRIÇÃO DO MÉTODO DE EXPLORAÇÃO UTILIZADA:

 PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

DATA: ____/____/____

NOME VULGAR

NOME CIENTÍFICO

CIRCUNFERÊNCIA À ALTURA DO PEITO – CAP

DIÂMETRO À ALTURA DO PEITO – DAP

ALTURA COMERCIAL – H

VOLUME

Estabelece normas e procedimentos para o lançamento de créditos provenientes de outros Estados no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - CEPROF-PA e no Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - SISFLORA-PA, e dá outras providências.

O Secretário Estado de Meio Ambiente no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 138, inciso II da Constituição do Estado do Pará.

Considerando a necessidade de regulamentar, art. 1º, do Decreto Estadual nº. 2.592 de 27 de novembro de 2006, que institui o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - CEPROF-PA e os artigos 2º, 3º que determinam a obrigatoriedade para o cadastramento e habilitam para a comercialização e transporte dos produtos e subprodutos de origem florestal, através da rede mundial de computadores – Internet, pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA-PA.

RESOLVE:

Art. 1º. Os créditos sujeitos a lançamento no Cadastro de Exploradores de Produtos Florestais no Estado do Pará – CEPROF – PA provenientes de outros Estados da Federação, somente serão lançados e homologados após a realização de vistoria por técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Serão creditados e homologados de ofício pelo CEPROF – PA os estoques advindos de outros Estados, determinado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente, ou quando tratar-se de produto acabado.

Art. 2º. Serão mantidas as disposições contidas na Instrução Normativa n.º 11/2006 de 30 de novembro de 2006.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANÍBAL PESSOA PICANÇO
Secretário de Estado de Meio Ambiente

47 INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 042, 02 de março de 2010 – Altera a Instrução Normativa nº 034/2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, consolidando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, representado no princípio do desenvolvimento sustentável, resultante da compatibilização dentre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a SEMA é a executora da Política Estadual do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 5.887/95, fundada no desenvolvimento sustentável, tendo como objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Estado do Pará, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança e à proteção da dignidade da vida humana; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do uso de pó de serra no Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o art. 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 034/09, acrescentando-lhe o §3º, passando, portanto, a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....”

“§1º.....”

“§2º A liberação do empreendimento vendedor para a emissão de GF3 para o produto Resíduo se dará mediante solicitação junto ao GESFLORA/SEMA-PA. Esta solicitação deverá ser feita pelo empreendimento comprador do Resíduo onde o mesmo deverá informar o número do CEPROF do seu fornecedor.”

§3º Para a doação ou venda do resíduo florestal denominado de pó de serra, seus produtos e subprodutos, incluindo briquetes e peletes, fica o empreendedor liberado da obtenção de guia florestal, desde que apresente a declaração de doação ou nota fiscal de venda competente, nas verificações feitas por agentes públicos, salvo nas hipóteses de produção própria.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa vigorará a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANÍBAL PESSOA PICANÇO
Secretário de Estado de Meio Ambiente

48 INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 044, 11 de maio de 2010 – Cadastro Ambiental Rural – CAR de áreas onde incidem projetos de assentamentos federais e estaduais, em suas diversas modalidades

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 138, parágrafo único, II, da Constituição do Estado do Pará; o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, utilizando-se da competência concedida pela Lei nº 4.584/75, regulamentada pelo Decreto nº 063/07, considerando o previsto na Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, na Lei Federal nº 4.771/65, na Lei nº 5.887/95, na Lei Federal nº 11.284/06, nos Decretos Estaduais de nºs 2.593/06, 713/07, 1.148/08 e 2.099/10; e os SUPERINTENDENTES REGIONAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (SR-01, SR-27 e SR-30), nos termos do Decreto Federal nº 6.812/09 combinado com a Portaria MDA nº 020/09.

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a inscrição de projetos federais e estaduais de assentamentos e suas modalidades no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA, a ser emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º O Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA é o registro eletrônico dos imóveis rurais junto a SEMA por meio de georreferenciamento de sua área total, delimitando as Áreas de Preservação Permanente – APPs, Áreas de Uso Alternativo do Solo - AUAS e a proposta de Área de Reserva Legal – ARL, localizadas em seu interior, com vista à regularização ambiental e ao ordenamento ambiental.

§1º O CAR - PA poderá ser executado em duas (2) fases:

I- CAR – Provisório: é o registro eletrônico do imóvel rural, no qual constarão informações do órgão executor da reforma agrária (INCRA) e de regularização fundiária (ITERPA), além da delimitação da Área da Propriedade Rural Total – APRT.

II- CAR – Definitivo: constitui-se o CAR – Provisório em Definitivo após a aprovação, pelo órgão competente, das delimitações de Área de Reserva Legal - ARL, Área de Preservação Permanente - APP, Área de Uso Alternativo do Solo - AUAS, Área Desmatada - AD e outras áreas, posteriormente incluídas.

§2º Os dados do Certificado de Habilitação e Regularização Fundiária – CHRF, instituído pelo Decreto Estadual nº 2.135/10, documento não oneroso, de caráter declaratório, que independe de vistoria e não assegura a regularização plena de qualquer natureza para o imóvel rural, serão migrados pelo ITERPA para a base de dados da SEMA, a fim de compor o CAR.

Art. 3º A emissão do CAR-PA será efetuada no Sistema de Licenciamento e Monitoramento Ambiental – SIMLAM, constante do site da SEMA-PA, na rede mundial de computadores (internet). Ao final do cadastramento, será impresso certificado contendo sequência autenticadora do tipo código de barras e inscrição única com número em ordem sequencial, que será vinculada ao imóvel rural, independente de transferência de propriedade, posse, domínio ou ocupação.

Art. 4º A inscrição no CAR - PA será realizada exclusivamente por meio de cadastro disponibilizado no *site* oficial da SEMA, www.sema.pa.gov.br, mediante os seguintes procedimentos:

I- Preenchimento dos dados cadastrais do INCRA para os projetos federais de assentamento e suas modalidades;

II- Preenchimento dos dados cadastrais do ITERPA para os projetos estaduais de assentamento e suas modalidades;

III- Envio do mapa digital georreferenciado do imóvel de acordo com o roteiro orientativo disponibilizado no *site* oficial da SEMA, para emissão do CAR - Provisório para os projetos federais e estaduais de assentamento e suas modalidades.

§ 1º Entende-se por mapa georreferenciado aquele que demonstra determinado elemento (propriedade rural, estradas, rios, áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso alternativo do solo e/ou desmatadas, dentre outros), posicionado em um sistema de projeção cartográfica a partir de coordenadas geográficas obtidas por meio do Sistema de Posicionamento Global - GPS.

§ 2º Na elaboração do mapa digital, poderá ser utilizada imagem de satélite atualizada, cedida pela SEMA.

§ 3º O responsável técnico/servidor público deverá informar a marca, modelo e precisão do equipamento de GPS - Sistema de Posicionamento Global utilizado para elaboração do mapa georreferenciado.

§ 4º Após a conferência dos documentos obrigatórios pelo INCRA e ITERPA, o CAR – Provisório será emitido e disponibilizado no *site* oficial da SEMA.

Art. 5º Para a realização do cadastramento de projetos de assentamentos e suas diversas modalidades no CAR-PA, INCRA e ITERPA adotarão os seguintes procedimentos:

I- Preenchimento dos dados do INCRA e ITERPA e/ou portaria de criação do assentamento;

II- Encaminhar o mapa digital georreferenciado da APRT do Projeto de Assentamento, para emissão do CAR - Provisório.

§1º Nos projetos federais e estaduais de assentamento e suas modalidades, inicialmente será encaminhada a delimitação da Área da Propriedade Rural Total - APRT.

§2º Nos projetos federais e estaduais de assentamento e suas modalidades, a proposta de Área de Reserva Legal – ARL, elaborada, prioritariamente de forma coletiva, proposições de Área para Uso Alternativo do Solo – AUAS e de demais áreas, serão enviadas até 11 de junho de 2011, consoante o disposto no art. 15 do Decreto Federal nº 7.029/09.

§3º O cadastramento dos projetos federais e estaduais de assentamentos e suas modalidades será comprovado por meio de CAR – Provisório, disponibilizado no *site* oficial da SEMA, no SIMLAM Público.

§4º No momento da solicitação da LIO – Licença de Instalação e de Operação para os projetos de assentamentos federais e estaduais serão exigidas as informações necessárias à expedição do CAR definitivo.

Art. 6º O INCRA e o ITERPA deverão publicar portaria, no Diário Oficial da União, elencando os nomes e as matrículas dos servidores públicos a serem credenciados para uso do SIMLAM Técnico.

§1º No caso da utilização de empresas prestadoras de serviço ou de Assistência Técnica - ATER, INCRA e ITERPA deverão informar o nome e número no Conselho de Engenharia e Agronomia do Responsável Técnico, contratado para o desenvolvimento do serviço, de acordo com a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

§2º Os servidores públicos do INCRA ou ITERPA deverão possuir, obrigatoriamente, Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental – CTDAM.

§3º A SEMA disponibilizará aos técnicos do INCRA e ITERPA credenciados, senha e *login* de acesso, a base de CAR – PA (SIMLAM Técnico), e as informações relativas aos imóveis cadastrados.

Art. 7º INCRA e ITERPA informarão à SEMA qualquer alteração nos dados cadastrais originais declarados no CAR-PA.
Parágrafo único. No caso de desmembramento de imóvel rural, o cadastro da nova área somente será aceito após a atualização dos dados do imóvel principal no CAR-PA.

Art. 8º A SEMA, para a análise devida do pedido de cadastro, poderá reclamar informações adicionais àquelas constantes desta Instrução Normativa.

Art. 9º As obrigações de recomposição da Área de Reserva Legal - ARL e/ou recuperação da Área de Preservação Permanente - APP constarão da certidão de cadastramento ambiental do imóvel.

Art. 10 A SEMA-PA não se responsabiliza por eventual uso indevido do CAR-PA, advindo de dolo ou má fé.

Art. 11 Todos os documentos apresentados pelo interessado para ratificação do CAR-PA do CAR provisório para o definitivo, especialmente os pessoais e dominiais, bem como as informações prestadas pelo(a) proprietário(a) do imóvel e/ou responsável técnico do projeto são de inteira responsabilidade dos mesmos.

Art. 12 O CAR-PA poderá ter sua validade e direito de execução, suspensas ou canceladas, a qualquer tempo, por motivo de irregularidades constatadas, decisões judiciais ou em virtude da Lei.

Art. 13 O CAR-PA não autoriza exploração florestal, desmatamento ou qualquer atividade econômica no imóvel rural, tampouco constitui prova de posse, propriedade, detenção ou ocupação para fins de regularização fundiária.

Parágrafo único. Não será concedido licenciamento de qualquer natureza para o imóvel rural que não esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR –Definitivo.

Art. 14 A SEMA-PA, a qualquer momento, poderá realizar análise técnica dos dados declarados no CAR-PA, para fins de licenciamento ou ordenamento ambiental.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANÍBAL PESSOA PICANÇO

Secretário de Estado de Meio Ambiente

JOSÉ HEDER BENATTI

Presidente do Instituto de Terras do Pará

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

Superintendente do INCRA SR-01

ROSINETE LIMA DA SILVA

Superintendente do INCRA SR-27

CLEIDE ANTÔNIA DE SOUZA

Superintendente do INCRA SR-30

49 INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 045, 13 de maio de 2010 – utilização de matéria prima florestal remanescente de autorizações para exploração florestal de PMFSs – Planos de Manejo Florestal Sustentáveis/POAS – Planos Operacionais Anuais, para supressão florestal e para corte de floresta plantada

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 138, II, da Constituição do Estado do Pará,

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, consolidando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, representado no princípio do desenvolvimento sustentável, resultante da compatibilização dentre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro);

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o art. 83 da Lei nº 11.284 de 02 de março de 2006, transferindo aos órgãos estaduais de meio ambiente a prévia aprovação da exploração de florestas e formações sucessoras tanto de domínio público como de domínio privado;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 6.462, de 04 de julho de 2002, instituidora da Política Estadual de Florestas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.593/06, fixando as diretrizes para o licenciamento ambiental, de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, de imóveis rurais, atividades agrossilvipastoris e projetos de assentamento de reforma agrária, prescrevendo o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.592/06, prevendo o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará – CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA-PA, além de seus documentos operacionais;

CONSIDERANDO o Decreto 2.099, de 25 de janeiro de 2010, disciplinando a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de reserva legal de imóveis rurais em nosso Estado;

CONSIDERANDO que o uso dessa matéria prima acarretará a criação de empregos diretos e indiretos, alcançando-se um dos objetivos da Política Estadual de Meio Ambiente, disposto no art. 3º, I, da Lei nº 5.887/95, representado na compatibilização entre o desenvolvimento econômico social e preservação e conservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO a imperiosidade de conferir destinação ao remanescente de matéria prima não utilizada nas autorizações florestais de competência da SEMA, cujo prazo de validade fora prorrogado por mais 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO que o não uso da matéria prima provenientes dessas autorizações representa impactos negativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a imperiosidade de regulamentar o uso da matéria prima remanescente oriunda de exploração anterior e vinculada à autorizações para exploração florestal, para supressão vegetal e para corte de floresta plantada; e

CONSIDERANDO que a SEMA é a executora da Política Estadual do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 5.887/95, fundada no desenvolvimento sustentável, tendo como objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Estado do Pará, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança e à proteção da dignidade da vida humana;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir procedimento administrativo para a utilização de matéria prima florestal remanescente de autorizações para exploração florestal, de PMFSs – Planos de Manejo Florestal Sustentáveis/POAS – Planos Operacionais Anuais, para supressão florestal e para corte de floresta plantada, dentre outras.

Art. 2º Os detentores das autorizações previstas no artigo anterior, cuja validade já tenha sido prorrogada, mas que ainda apresentem saldo de matéria prima remanescente devido a não-retirada de todos os produtos florestais da área objeto da exploração, poderão, mediante vistoria técnica do órgão competente, após a conferência de volume e espécie, obter Autorização para Utilização de Matéria Prima florestal - AUMP, conforme modelo constante do Anexo Único.

Art. 3º Além do laudo de vistoria emitido pelo órgão ambiental competente, observar-se-á, quando da emissão da AUMP, o saldo no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará.

Art. 4º Fica permitida a reentrada em áreas já exploradas de PMFSs – Planos de Manejo Florestais Sustentáveis, desde que utilizada a mesma estrutura já aprovada em POAS, sendo vedada a construção de novas estradas ou trilhas destinadas à retirada de matéria prima florestal.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANÍBAL PESSOA PICAÑO.

Secretário de Estado de Meio Ambiente

ANEXO ÚNICO

| Autorização de Utilização de Matéria-Prima | |
|--|--|
| AUMP Nº.: | VALIDADE ATÉ: |
| Protocolo Nº: Data do protocolo: | Cadastro Ambiental Rural Nº.: Licença de Atividade Rural Nº.: |
| RESPONSÁVEL TÉCNICO: | |
| Engenheiro Florestal: Engenheiro Agrônomo: | CREA: CREA: |
| 2 – DADOS DO PROPRIETÁRIO E DO IMÓVEL: | |
| PROPRIETÁRIO: CPF/CNPJ: | |
| PROPRIETÁRIO: CPF/CNPJ: | |
| IMÓVEL: MUNICÍPIO: COORDENADAS GEOGRÁFICAS: PORTE: | |
| § Área Total da Propriedade: <i>(as áreas por matrículas estão discriminadas no verso ou em anexo)</i> | § Área de Reserva Legal: |
| TIPOLOGIA LICENCIADA | |
| Aproveitamento e utilização de matéria-prima florestal excedente, devidamente autorizada sob a AUAS de nº / , emitida em de de , pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA, em conformidade com o que discerne a INSTRUÇÃO NORMATIVA/MMA 03, de 04 de março de 2002, em seu Art. 12º. Ressalta-se que tal matéria-prima fora devidamente conferenciada em contraprova a romaneio apresentado em Plano de Utilização de Matéria Prima Florestal Excedente e petição protocolada a esta SEMA. | |

| |
|---|
| AREA AUTORIZADA |
| <i>Conforme o identificado na carta-imagem no verso deste documento</i> |

| QUANTIFICAÇÃO AUTORIZADA (Lista detalhada por essência no Anexo I) | | | |
|---|--------------------|-------------------|----------------|
| PRODUTO | Qtd. Por ha | Qtd. Total | UNIDADE |
| 1 – TORA (DAP = 0,50cm) | | | m ³ |
| 2 – TORETES (0,35 = DAP = 0,49 cm) | | | m ³ |
| 3 – RESIDUO (DAP< 0,35 cm) | | | St |
| LOCAL E DATA: | | | |

Anibal Pessoa Picanço

**Secretário de Estado de Meio Ambiente
SEMA – PA**

IMPORTANTE:

- § A presente Autorização gera estrito direito de execução da atividade constante do Projeto, não produzindo direitos reais imobiliários, possessórios ou dominiais sobre o imóvel objeto da mesma, e nem com efeitos sobre terceiros;
- § O uso irregular desta autorização implicará na sua cassação, bem como nas sanções previstas na Legislação vigente;
- § Esta autorização não contém emendas ou rasuras;
- § Cópia autenticada desta autorização deve ser mantida no local da exploração para efeito de fiscalização;
- § Os dados técnicos de exploração no plano são de inteira responsabilidade do Engenheiro Florestal Responsável pela elaboração do Plano de Utilização de Matéria-Prima Excedente e petição complementar protocolada requisitando excedente em segunda parte;
- § A utilização, consumo e transporte da matéria-prima desta autorização estão obrigados ao pagamento da reposição florestal, nos moldes da Legislação vigente (DECRETO FEDERAL 5.975 de 30 de novembro de 2006, IN/MMA Nº 06 de 15 de dezembro de 2006 e DECRETO ESTADUAL 174/2007.

| Quadro de Nomenclatura - Áreas da Legenda na Carta-Imagem: | | | |
|---|---------------------|---|---------------------|
| DENOMINAÇÃO | NOMENCLATURA | DENOMINAÇÃO | NOMENCLATURA |
| Área da Propriedade Rural Total | APRT | Área da Propriedade Rural por Matrícula | APRM |

| | | | |
|--|---------------|---|--------------|
| Área da Matrícula | AMR | Área de Reserva Legal | ARL |
| Área de Reserva Legal Compensada | ARLC | Área de Reserva Legal Degradada | ARLD |
| Área Remanescente | ARE | Área Desmatada – conversão de solo | ADS |
| Área a ser Explorada pelo Projeto de Exploração Florestal – PEF | AEP | Área com Exploração Florestal – Corte Seletivo | AEF |
| Área do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS | AMF | Área com Floresta Plantada ou a Plantar | AFP |
| Área de Preservação Permanente | APP | Área da Reforma e Limpeza de Pastagem | ARLP |
| Área de Preservação Permanente em Área com Exploração Florestal | APPEF | Área de Preservação Permanente Degradada | APPD |
| Área de Preservação Permanente em Reserva Legal | APPRL | Área de Preservação Permanente em Área Aberta (Já Explorada) | APPAA |
| Área de Preservação Permanente em Reserva Legal Compensada | APPRLC | Área de Preservação Permanente em Área Remanescente | APPAR |
| Área de Preservação Permanente em Área a ser Explorada - do PEF | APPAE | Área de Preservação Permanente em Área a ser Manejada – do PMFS | APPMF |
| Área de Preservação Permanente em Área Comunitária de Asse. Rurais | APPCAR | Área Comunitária em Assentamentos Rurais | ACAR |
| | | | |

